

# **Consolidação de Entendimentos Técnicos**

## **Decisões em Consulta**

**3<sup>a</sup> Edição**

**Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**

**Período de janeiro/2001 a outubro/2010**

**Gestão: 2010 – 2011**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**NOVEMBRO/2010**

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHEIROS**

Presidente: Valter Albano da Silva

Vice-Presidente: Antônio Joaquim

Corregedor-Geral: José Carlos Novelli

Ouvidor Geral: Alencar Soares Filho

Humberto Bosaipo

Waldir Júlio Teis

Domingos Neto

### **Auditores Substitutos de Conselheiros**

Luiz Henrique Lima

Isaias Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Procurador-Geral: Gustavo Coelho Deschamps

### **Procuradores de Contas:**

Alisson Carvalho de Alencar

Getúlio Velasco Moreira Filho

William de Almeida Brito Júnior

**Gestão: 2010 – 2011**

Novembro/2010

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CONSULTORIA TÉCNICA**

**Consolidação de Entendimentos Técnicos**

**Supervisão**

Risodalva Beata de Castro  
Secretaria Geral de Controle Externo

**Coordenação e Revisão**

Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Secretário Chefe da Consultoria Técnica

**Elaboração**

Bruna Henriques de Jesus Zimmer  
Consultora de Estudos e Normas

Bruno Anselmo Bandeira  
Consultor de Orientação ao Jurisdicionado

Jeane Ferreira Rassi Carvalho  
Assistente da Consultoria Técnica

Maria Edileuza dos Santos Metello  
Técnico de Controle Público Externo

Renato Marçal de Mendonça  
Técnico de Controle Público Externo

**Editoração Eletrônica**

XXXXXXXXXXXXXX

**Assessoria Especial de Comunicação**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

---

Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado  
Consolidação de Entendimentos Técnicos. Decisões em consultas  
Cuiabá: Tribunal de Contas, 2010.

---

TCE/MT – Consultoria Técnica  
Centro Político Administrativo, s/n. – CP 10.003  
**(65)-3613-7553, (65)-3613-7554**

## **Sumário**

PALAVRA DO PRESIDENTE.....	6
APRESENTAÇÃO.....	7
AGENTE POLÍTICO.....	9
CÂMARA MUNICIPAL.....	15
CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	28
CONSÓRCIOS PÚBLICOS.....	33
CONTROLE INTERNO.....	37
DESPESA.....	40
EDUCAÇÃO.....	50
LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONGÊNERES.....	61
PATRIMÔNIO.....	78
PESSOAL.....	80
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	107
PREVIDÊNCIA.....	111
RECEITA.....	126
SAÚDE.....	131
TRIBUTAÇÃO.....	137
DIVERSOS.....	143

## **PALAVRA DO PRESIDENTE**

## **APRESENTAÇÃO**

Dentre as competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ganha destaque a função orientativa concernente a respostas às consultas formuladas pelas autoridades competentes, que informam aos jurisdicionados acerca da correta interpretação e aplicação das normas relacionadas à administração pública, ao mesmo tempo em que oferece subsídios aos agentes políticos, gestores e servidores públicos para o cumprimento da legislação.

Após serem aprovadas pelo Tribunal Pleno e publicadas no Diário Oficial do Estado, as consultas adquirem força normativa e vinculante, o que garante a segurança jurídica e a igualdade de tratamento às questões relacionadas ao mesmo tema.

Não se pretende, contudo, tornar as consultas imunes a discussões ou alterações. Ao contrário, é possível a reforma de prejulgado, tanto pela alteração da legislação, quanto pelo amadurecimento dos debates e apreciação de nova consulta sobre o tema já firmado.

A primeira e segunda edições da Consolidação de Entendimentos Técnicos contemplaram o resumo das decisões em processos de consultas publicadas no diário oficial no período de janeiro de 2001 a agosto de 2008, na forma de prejulgados de tese.

Esta é a terceira edição, que mantém os prejulgados de 2001 a 2008 com a mesma redação, e inclui as novas consultas do período de setembro de 2008 a outubro de 2010. Acrescentou-se, ainda, dentre os já existentes, os temas Controle Interno, Câmara Municipal e Consórcio, considerando o número crescente de consultas relacionadas a esses assuntos e a relevância para os jurisdicionados e para a equipe técnica deste Tribunal.

Nesta terceira edição foram excluídas as decisões em consultas revogadas anteriormente e as que se tornaram inaplicáveis, por alteração da legislação.

O inteiro teor das decisões relativas a cada consulta, os estudos técnicos realizados, o voto do conselheiro relator e os pareceres que serviram de base para a decisão podem ser consultados no sítio do TCE-MT ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

Além da versão impressa, o TCE-MT mantém o acompanhamento e atualização das decisões em consultas por meio informatizado. Portanto, os prejulgados constituídos após a edição desta obra serão divulgados automaticamente, ficando disponíveis para pesquisa no sítio do TCE-MT.

## **AGENTE POLÍTICO**

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Agente Político. Previdência. Vereador. Contribuição ao RGPS em relação a cada atividade exercida, observando-se o teto.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os vereadores devem contribuir, proporcionalmente, em relação a cada atividade remunerada exercida, e que esteja sujeita ao regime geral de Previdência Social, com base no seu respectivo salário de contribuição mensal.

A Câmara Municipal se equipara à empresa definida pelo artigo 15 da Lei nº 8.212/1991 e é contribuinte do RGPS, devendo recolher as contribuições (20%) que lhe são devidas sobre o total das remunerações pagas aos vereadores no exercício de seu cargo eletivo. Estes são segurados obrigatórios em relação a cada atividade que exercem, conforme § 2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, salvo se o vereador já contribuir com o teto máximo.

**Acórdão nº 329/2005 (DOE 20/04/2005). Agente Político. Previdência. Vereador. Decisão liminar. Suspensão da contribuição previdenciária de vereadores. Efeito exclusivo entre as partes.**

A decisão liminar que suspende a contribuição previdenciária dos vereadores do mandato anterior, obtida em ação de mandado de segurança individual, só alcança as partes nomeadas no processo e não atinge, de forma automática, os novos vereadores.

**Resolução de Consulta Nº 01/2009 (DOE 12/02/2009). Agente Político. Subsídio. Fixação fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade.**

Caso a Lei Orgânica do município estabeleça que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devam ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estejam em vigência no município.

Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.

**Acórdão nº 25/2005 (DOE 24/02/2005). Agente Político. Subsídio. Fixação. Obrigação de constituição em parcela única. Vereador. Limite. Limitação aos subsídios dos Deputados Estaduais.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

1) A fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§4º do artigo 39 da CF).

2) O subsídio dos vereadores será fixado com observância a limite máximo, apurado a partir da incidência de percentuais variáveis em função do número de habitantes, sobre o subsídio dos deputados estaduais que, por sua vez, também está limitado a 75% do subsídio dos deputados federais.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.654/2001 (DOE 25/10/2001). Agente Político. Subsídio. Fixação. Teto. Subsídio dos ministros do STF. Municípios. Subsídio do prefeito municipal.** (O Acórdão nº 25/2005 também trata de outros assuntos)

Os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito.

**Acórdão nº 1.577/2005 (DOE 25/10/2005). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Base populacional tomada em função da informação demográfica do IBGE.**

Para fins de enquadramento do subsídio máximo dos vereadores, previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, deve-se adotar, como parâmetro, a informação demográfica apresentada pela Fundação IBGE, pertencente à Administração Pública Indireta Federal, criada especialmente com essa finalidade. A informação fornecida pelo IBGE é considerada oficial e utilizada para o cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nos produtos da arrecadação do ICMS, FPM e FPE.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 940/2002 (DOE 20/05/2002). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Limite. Possibilidade de fixação por valor inferior ao limite.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

Os limites estabelecidos para a fixação do subsídio dos vereadores são tetos máximos, sendo lícita a fixação de valor inferior.

**Acórdão nº 1.052/2007 (DOE 24/05/2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade de revisão geral anual em data distinta daquela concedida aos demais servidores municipais, atendidas as condições.**

É possível a concessão da revisão geral anual aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em data diferente daquela concedida aos demais servidores municipais, desde que dentro do mesmo exercício financeiro e com observância aos demais requisitos legais e constitucionais.

**Acórdão nº 1.943/2007 (DOE 15.08./2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedaçāo de reajuste estabelecido por meio de Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.**

O Legislativo deve se ater às regras expressas na Constituição Federal para concessão de reajuste aos seus parlamentares, sendo vedada a aprovação de aumento para seus vereadores por meio do Regimento Interno e Lei Orgânica.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.724/2001 (DOE 05/11/2001). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente da Câmara. Possibilidade de estabelecimento de valor diferenciado.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

Para o presidente de Câmara Municipal há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função, desde que previsto no ato fixatório.

**Acórdão nº 328/2005 (DOE 20/04/2005). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Manutenção da lei anterior, em caso de não-fixação.**

(Esta decisão também trata de outros assuntos)

O subsídio dos vereadores deverá ser fixado em cada legislatura para a seguinte. Quando isso não ocorrer, é válida a lei que fixou o subsídio para a legislatura anterior.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedaçāo à concessão de aumentos que não representem atualizaçāo da moeda.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da restruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedaçāo à vinculação ao subsídio do deputado estadual.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

**Acórdão nº 484/2003 (DOE 28/03/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Pessoalidade. Vedaçāo à destinação para outras finalidades.**

É vedada a destinação do subsídio que os vereadores têm direito no período de recesso parlamentar pagamento de outras despesas. O subsídio é proveniente do “munus” público, sendo, portanto, pessoal e intransferível, constituindo direito adquirido, ante as leis existentes no Município e que devem permanecer inalteradas até o final da legislatura.

**Acórdãos nº 3.007/2006 (DOE 09/01/2007), 476/2006 (DOE 06/04/2006), 452/2006 (DOE 30/03/2006), 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.724/2001 (DOE 05/11/2001). Agente político. Prefeito, vice-prefeito e vereador. 13º salário e férias. Vedaçāo à concessão.** (Acórdão nº 3.007/2006 também trata de outros assuntos)

É vedada a concessão de 13º salário e remuneração de férias a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, por ausência de autorização constitucional, que não prevê concessão de tais direitos a detentores de cargo eletivo.

**Acórdão nº 1.563/2001 (DOE 13/11/2001). Agente político. Secretário Municipal. 13º salário e férias. Direito à concessão. Independentemente de regulação em lei local.**

O direito a 13º salário e remuneração de férias dos secretários municipais decorre do texto constitucional, não dependendo de regulação em lei local.

**Acórdãos nº 3.007/2006 (DOE 09/01/2007), 476/2006 (DOE 06/04/2006), 452/2006 (DOE 30/03/2006), 2.101/2005 (DOE 24/01/2006), 837/2004 (DOE 27/09/2004), 30/2003 (DOE 06/03/2003), 1.724/2001 (DOE 05/11/2001) e 1.660/2001 (DOE 23/10/2001). Agente político. Secretário Municipal. 13º salário e férias. Direito à concessão. Revisão da remuneração. Possibilidade, observando-se critérios aplicáveis aos servidores.**

Aos secretários municipais são devidos os direitos assegurados a servidores ocupantes de cargos públicos, todos elencados no §3º do artigo 39 da Constituição Federal. Por analogia, para a alteração dos seus subsídios deverão ser observados os mesmos critérios estabelecidos para a alteração da remuneração dos servidores públicos, especialmente a regra emanada (inciso X do artigo 37 da Constituição Federal).

**Acórdão nº 589/2002 (DOE 18/04/2002). Agente político. Acumulaçāo remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Opção salarial. Vedaçāo ao rateio do subsídio, caso excluído na opção.**

É legítima a opção salarial do vereador em situação de acúmulo de cargo público, quando não houver compatibilidades de horários de acordo com os incisos II e III do artigo 38 da Constituição Federal. Caso a opção seja pela remuneração do cargo público, fica vedado o rateio do valor correspondente ao subsídio do cargo eletivo entre os demais vereadores, pois a remuneração do

vereador é proveniente do exercício do cargo, sendo, portanto, pessoal e intransferível.

**Acórdãos nº 1.156/2006 (DOE 14/07/2006) e 1.401/2005 (DOE 04/10/2005). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Possibilidade de acumulação de outro cargo público, atendidas as condições.**

Ao vereador não é permitido exercer simultaneamente outro cargo, emprego ou função pública, inclusive os que sejam demissíveis por livre vontade da administração e o proveniente de contrato temporário. O exercício simultâneo de cargos com acumulação de remuneração é permitido no caso de posse em concurso público, ainda que em outro Poder, desde que haja compatibilidade de horários. Não havendo essa compatibilidade, deverá o vereador ser afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações. Outra hipótese excepcional refere-se à nomeação de vereador para o cargo de secretário municipal. Nesse caso, será licenciado do mandato eletivo.

Desta forma, o vereador não poderá ser contratado temporariamente para exercer o cargo de professor da rede pública de ensino.

**Resolução de consulta nº 15/2008 (DOE 29/05/2008). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Possibilidade de exercício de cargo de provimento efetivo em outro município, atendidas as condições.**

É possível ao vereador o exercício de cargo de provimento efetivo em outro município, desde que haja compatibilidade de horários e que não fixe residência fora do município onde exerce o mandato, conforme preconizado no Decreto Lei nº 201/1967, artigo 7º, inciso II, devendo ainda, o vereador, atentar-se para os dispositivos estabelecidos na Lei Orgânica do município no que se refere às incompatibilidades e limitações ao exercício da vereança.

**Resolução de Consulta nº 10/2007 (DOE 13/11/2007). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. [complementa os Acórdãos nºs 1.156/2006 (DOE 14/07/2006) e 1.401/2005 (DOE 04/10/2005)]**

1) Existindo compatibilidade de horários, o vereador que houver tomado posse em concurso público posterior ao início de sua legislatura, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

2) Não havendo compatibilidade de horários, após a posse na vaga para a qual foi aprovado em concurso, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

3) Não é possível que um vereador exerça simultaneamente o cargo de contador da Prefeitura e as funções legislativas. A atividade parlamentar abrange funções impostergáveis nas áreas legislativa e fiscalizatória. Embora

não impeça o pleno exercício das funções legislativas, efetivamente restringe a prática das funções fiscalizatórias por incorrer em desarmonia com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, pois no desempenho das funções contabilistas o indivíduo assume responsabilidade pessoal e solidária com a administração municipal.

**Acórdão nº 1.134/2005 (DOE 02/09/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração.**

O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações.

**Acórdão nº 1.598/2005 (DOE 25/10/2005). Agente político. Vereador. Suplente. Convocação quando iniciado o período de concessão, pelo regime previdenciário, do benefício de auxílio-doença ao titular do mandato.** (Esta decisão também consta de outros assuntos)

É cabível a imediata convocação do suplente de vereador quando iniciado o período de concessão, pelo regime previdenciário, do benefício de auxílio doença ao titular do mandato. O subsídio do vereador suplente convocado para a substituição deverá ser pago com recursos da Câmara Municipal e integrará os gastos com folha de pagamento para todos os efeitos legais.

**Resolução de Consulta nº 12/2008 (DOE 24/04/2008) e Acórdão nº 2.293/2002 (DOE 17/12/2002). Agente político. Vereador. Falta às sessões. Necessidade de normatização pela Câmara Municipal.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá normatizar matéria relativa aos abandonos e às faltas dos vereadores às sessões plenárias, estabelecendo todos os critérios a serem observados, visto que de acordo com o que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e à estadual, no que couber.

**Acórdão nº 291/2007 (DOE 09/03/2007). Agente Político. Vereador. Indenização. Sessão extraordinária. Vedaçao ao pagamento após o advento da EC nº 50/2006.**

O texto da Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006, possui eficácia plena, ou seja, tem aplicação imediata e não é possível de ser restringida. Desta forma, é vedado o pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões, sendo consideradas tacitamente revogadas as normas municipais que disponham em contrário, preservando-se os direitos adquiridos.

**Acórdão nº 1.393/2005 (DOE 30/09/2005). Agente político. Diária. Possibilidade da concessão.**

O pagamento de diárias, como verba indenizatória para atender a despesas extraordinárias realizadas no interesse do poder público, pode ser estendido a agentes políticos municipais, mediante a existência de legislação municipal específica e disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Agente político. Adiantamento.**

**Vedaçāo à concessāo aos vereadores.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os adiantamentos só podem ser concedidos a servidores públicos, em conformidade com o artigo 68 da Lei nº 4.320/1964. É vedada, portanto, a realização de adiantamentos para vereadores.

## CÂMARA MUNICIPAL

**Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE 04.02.2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo.** (Esta decisão também consta do assunto Controle Interno)

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

- a) Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal;
- b) Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal.

A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

**Resolução de Consulta nº 61/2010. (23/08/2010). Câmara Municipal. Sinistro de bem. Receita de indenização de seguro. Possibilidade de**

**restituição diretamente à Câmara Municipal. Não inclusão no limite de repasse do duodécimo.**

1) A receita de indenização paga por seguradora, em razão de sinistro, deverá ser repassada pela seguradora diretamente à Câmara Municipal, uma vez que não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, originada de uma despesa com pagamento de seguro.

2) Por não se tratar de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, tal valor não será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo.

**Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE 25/03/2010). Câmara Municipal. Despesa. Coffee breaks ou lanche. Possibilidade.**

Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee breaks* ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

**Acórdão nº 1.394/2005 (DOE 21/09/2005). Câmara Municipal. Despesa. Diária. Poder Legislativo. Possibilidade de estabelecimento de valores próprios para o Poder.**

Com base na interpretação harmônica dos artigos 2º, 18, 29 e 30 da Constituição Federal, o Legislativo Municipal não está obrigado a vincular os valores de diárias aos do Executivo, salvo se previsto em lei. A concessão deve ser disciplinada em legislação específica, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdãos nºs 1.005/2007 (DOE 17/05/2007) e 816/2007 (DOE 12/04/2007). Câmara Municipal. Despesa. Diária. Poder Legislativo. Agente Político. Vereador. Impossibilidade de pagamento para deslocamento dentro do Município.**

A concessão de diárias tem como objetivo cobrir despesas de alimentação, estada e locomoção, de agente público que se deslocar da sede da repartição para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado em outro Município. Assim, considera-se ilegal a concessão de diárias para indenizar vereador que reside em local distante da sede do Município para participar das sessões da Câmara Municipal, sob pena de glosa.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 940/2003 (DOE 05/08/2003), 1.134/2001 (DOE 27/08/2001) e 650/2001 (DOE 22/05/2001). Câmara**

**Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Observância a limite estabelecido com base em percentual da receita. Inclusão de gastos com inativos e pensionistas.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

A Câmara não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos nesse percentual os subsídios dos vereadores e proventos de inativos e pensionistas.

**Acórdãos nº 1.752/2002 (DOE 11/09/2002) e 586/2002 (DOE 18/04/2002).**  
**Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Contribuições patronais previdenciárias. Inclusão no cálculo.**

Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de 70% de sua receita para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, estabelecido pelo § 1º do artigo 29 A da Constituição Federal.

**Acórdão nº 963/2002 (DOE 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.**

O § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelece que o Poder Legislativo Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores. Para cumprir o limite fixado, o presidente da Câmara deverá adotar os procedimentos estabelecidos nos incisos I e II do § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, que dispõem sobre a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis, respectivamente.

**Acórdãos nº 185/2005 (DOE 21/03/2005) e 650/2001 (DOE 22/05/2001).**  
**Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Observância à regra constitucional. Exclusão dos gastos com inativos e pensionistas.**

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente, realizado no exercício anterior.

Assim como os gastos com inativos, também aqueles correspondentes a pagamento de pensionistas não se incluem nesse limite, por não se submeterem ao controle gerencial do ordenador.

**Acórdão nº 319/2005 (DOE 20/04/2005). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Inclusão da totalidade das verbas transferidas no limite instituído pelo artigo 29-A da CF.**

A transferência de quaisquer valores ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo (excetuados os gastos com inativos) deverá integrar o limite instituído pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

**Acórdãos nº 946/2004 (DOE 25/10/2004) e 1.771/2001 (DOE 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Composição da base de cálculo, conforme artigo 29-A, Constituição Federal.**

A base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo deve ser aquela estabelecida pelo artigo 29-A da Constituição Federal, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Resolução de Consulta nº 47/2010. (DOE 10/06/2010). Câmara Municipal. Limite. Contabilização. Precatórios pagos a entes federativos pela União. Não inclusão base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.**

1) Até que a Secretaria do Tesouro Nacional proceda à regulamentação, a receita proveniente de Precatórios pagos pela União a municípios deverá ser contabilizada na rubrica “1990.99.00- Outras Receitas”.

2) A receita de Precatórios pagos pela União a município não tem natureza tributária, portanto, não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

**Acórdãos nº 113/2004 (DOE 02/04/2004), 1.009/2003 (DOE 27/06/2003), 297/2002 (DOE 25/03/2002), 1.771/2001 (DOE 09/11/2001) e 650/2001 (DOE 22/05/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Aplicação do percentual de repasse estabelecido no artigo 29-A, CF.** (Acórdãos nºs 113/2004, 1.009/2003 e 1.771/2001 também tratam de outros assuntos)

Para a apuração do valor máximo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal deverão ser aplicados os percentuais máximos previstos nos incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal, variáveis em função da população do Município, sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo

Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.

**Resolução de Consulta nº 17/2008 (DOE 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.**

- 1) O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.
- 2) O aumento poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. Para tanto, deverá ser justificado e comprovado mediante apresentação, ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo.
- 3) A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

**Acórdãos nºs 965/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.308/2001 (DOE 17/09/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Município recém-emancipado. Consideração das receitas arrecadadas no respectivo período.** (Acórdão nº 965/2002 também trata de outros assuntos)

No caso de municípios recém-emancipados, a receita-base para efeito de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no primeiro exercício, será o valor fixado no orçamento para o respectivo período.

**Acórdãos nºs 113/2004 (DOE 02/04/2004), 1.009/2003 (DOE 27/06/2003), 825/2003 (DOE 10/07/2003), 32/2003 (DOE 06/03/2003), 1.238/2002 (DOE 20/06/2002), 1.773/2001 (DOE 09/11/2001), 1.771/2001 (DOE 09/11/2001), 1.645/2001 (DOE 23/12/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, exceto FPM, deduzido o redutor.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

O percentual correspondente ao repasse financeiro para o Poder Legislativo incidirá sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. A incidência será pelo seu valor bruto, exceto o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do qual deverá ser descontado o redutor que trata a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

**Acórdão nº 1.238/2002 (DOE 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, sem dedução da contribuição FUNDEF.**

As receitas sobre as quais incidem a retenção do FUNDEF deverão ser consideradas pelo seu valor bruto na apuração da base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

**Acórdãos nº 1.009/2003 (DOE 27/06/2003), 903/2003 (DOE 16/06/2003), 901/2003 (DOE 16/06/2004), 868/2003 (DOE 16/06/2003), 825/2003 (DOE 10/07/2003), 1.645/2001 (DOE 23/12/2001) e 1.581/2001 (DOE 03/10/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente do FUNDEF.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

A receita proveniente de transferências do Estado para o Município, relativa ao FUNDEF, não compõe a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal, por não representar receita tributária nem transferência constitucional prevista no artigo 29-A da Constituição Federal.

**Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são:

1. Receitas tributárias
  - Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF
  - Taxas
  - Contribuição de Melhoria
  - Receita da Dívida Ativa Tributária
  - Juros e multas da receita tributária
  - Juros e multas da receita da dívida ativa tributária
2. Receitas de transferências
  - Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE
  - Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão dos créditos tributários a receber.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os créditos a receber relativos a tributos ainda inscritos não fazem parte da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo.

**Acórdão nº 942/2003 (DOE 05/08/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de multas de trânsito.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

As receitas provenientes de multas de trânsito não fazem parte da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo, pois não são classificadas como receitas tributárias.

**Resolução de Consulta nº 40/2010 (DOE 08/06/2010), Acórdãos nº 2.107/2005 (DOE 24/01/2006), 942/2003 (DOE 05/08/2003), 903/2003 (DOE 16/06/2003), 901/2003 (DOE 16/06/2003) e 868/2003 (DOE 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de fornecimento de água e esgoto.**

1) A receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que se caracteriza pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo, a sua retribuição configura tarifa, classificada como receita de serviços.

2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.

**Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.** (Acórdão nº 543/2006 também trata de outros assuntos)

1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.

2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.

**Acórdão nº 2.107/2005 (DOE 24/01/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão das receitas provenientes da CFEM e do fornecimento de água.**

A CFEM (Compensação Financeira de Extração Mineral) e as receitas oriundas do fornecimento de água mineral municipal não integram a base de cálculo do duodécimo ao Poder Legislativo.

**Acórdão nº 1.592/2007 (DOE 03/07/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão das receitas provenientes da Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos.**

A Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos não integra a base de cálculo do duodécimo ao Poder Legislativo.

**Acórdão nº 965/2002 (DOE 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.

**Acórdãos nº 2.618/2006 (DOE 11/12/2006) e 2.617/2006 (DOE 11/12/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional.**

A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.

**Acórdão nº 1.785/2001 (DOE 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Impossibilidade de aumentar o orçamento com base em receita arrecadada no exercício.**

Caso o orçamento da Câmara Municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. A ocorrência de aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza o aumento do valor do duodécimo fixado no orçamento, pois a base para o repasse é composta de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

**Acórdão nº 1.771/2001 (DOE 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de observância às regras constitucionais, sob pena de crime de responsabilidade.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os incisos I e III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem como crime de responsabilidade do prefeito municipal a realização de repasse ao Poder Legislativo em valores que superam os limites definidos no “caput” do artigo 29-A. Da mesma forma, é crime efetuar repasses em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária.

**Acórdão nº 1.819/2002 (DOE 30/09/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de repasse.**

O prefeito municipal não pode deixar de transferir ao Poder Legislativo o repasse devido, pois se trata de uma garantia constitucional. Em caso de descumprimento do dispositivo, a Câmara deverá recorrer ao Judiciário, através de Mandado de Segurança, para resguardar o seu direito.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 940/2003 (DOE 05/08/2003) e 582/2003 (DOE 30/04/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Total do subsídio dos vereadores. Observância a limite fixado com base em percentual da receita total do município.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

O total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita total do município.

**Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003) e 940/2002 (DOE 20/05/2002). Câmara Municipal. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Possibilidade de pagamento de subsídio ao vereador por valor inferior ao fixado em lei.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

É lícito ao vereador receber subsídio menor que o fixado na Lei Municipal para não ultrapassar os limites de gastos com pessoal fixados na Constituição. Na hipótese de ocorrer recebimento a maior, a diferença deverá ser devolvida aos cofres do Município.

**Acórdão nº 13/2003 (DOE 06/03/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Possibilidade de redução do subsídio dos vereadores.**

Se, depois da adequação dos gastos com pessoal, persistir excesso em relação aos limitadores legais, poderá haver redução no subsídio dos vereadores.

**Acórdão nº 542/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Pessoal. Subsídio. Agente político. Falecimento de vereador. Obrigatoriedade de pagamento do subsídio devido até a data do falecimento aos sucessores.**

No caso de morte do vereador durante o exercício do mandato, constitui-se em obrigação do Poder Legislativo Municipal o pagamento, aos dependentes, do valor referente ao subsídio devido, até a data do falecimento do vereador, quando cessa a prestação de serviços. Os familiares do parlamentar falecido deverão pleitear o benefício-pensão junto ao regime previdenciário ao qual estava vinculado.

**Acórdãos nº 1.998/2002 (DOE 02/10/2002) e 1.838/2002 (DOE 30/09/2002). Câmara Municipal. Despesa. Parcelamento. Débito previdenciário. Compensação no repasse do duodécimo.**

Cabe ao Poder Executivo fazer a compensação do valor que lhe é retido do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), relativo à dívida confessada pela Câmara Municipal. A compensação é feita através da dedução da parcela retida sobre o repasse do duodécimo, já que a prefeitura é apenas agente intermediário na contratação da dívida. Ao Poder Legislativo cabem as demais providências, devendo efetuar, inclusive, os registros contábeis necessários.

**Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE 18/12/2008). Câmara Municipal. Despesa. Repasse do Executivo. Inclusão no limite das contribuições previdenciárias pagas pelo Município.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O valor a ser repassado para a Câmara de Vereadores, somado às parcelas dos tributos e das contribuições previdenciárias pagas pelo município em razão de parcelamento da dívida perante o INSS, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República.

**Acórdão nº 1.761/2006 (DOE 14/09/2006). Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.**

É constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, observado o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal. Verba indenizatória não pode ser confundida com verba para o custeio de despesas do gabinete, sendo essa vedada pelo ordenamento jurídico.

**Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). Câmara Municipal. Despesa. Verba de Gabinete. Vedaçāo à instituição.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

É ilegal a constituição de verba de gabinete nas Câmaras Municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político.

**Resoluções de Consultas nºs 38/2010 (DOE 07/06/2010) e 07/2010 (DOE 25/02/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Membros da Mesa Diretora. Valores diferenciados. Possibilidade. Observância dos limites constitucionais e dos demais princípios norteadores da Administração Pública.**

É possível o estabelecimento de valores diferenciados de subsídio aos membros da Mesa Diretora, devendo ser observados os limites constitucionais e os demais princípios norteadores da Administração Pública.

**Resolução de Consulta nº 58/2010. (DOE 29/07/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional.**

A retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.

**Acórdão nº 2.108/2005 (DOE 24/01/2006). Câmara Municipal. Subsídio. Servidores. Fixação. Necessidade de fixação mediante lei.** (Esta decisão também consta de outros assuntos)

Com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (artigos 2º e 51 da CF), o Poder Legislativo pode dispor, por Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções. É obrigatória, entretanto, a elaboração de lei, de sua iniciativa, para fixação da respectiva remuneração dos servidores.

**Resolução de Consulta nº 50/2008 (DOE 27/11/2008). Câmara Municipal. Despesa. Diária. Servidor cedido para Justiça Eleitoral. Responsabilidade pelo pagamento.**

É vedado o pagamento de diárias pela Câmara Municipal a servidor cedido para a Justiça Eleitoral, por ser gasto extraordinário que escapa ao controle do órgão cedente.

**Acórdão nº 582/2003 (DOE 05/08/2003). Câmara Municipal. Despesa com pessoal. Observância a limite fixado com base em percentual da RCL.**

(Esta decisão também trata de outros assuntos)

O total da despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no Poder Legislativo Municipal, a 6% da RCL (receita corrente líquida) do Município.

**Resolução de Consulta nº 21/2009 (DOE 28/05/2009) e Acórdão nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. Não-afetação da base de cálculo do limite com folha de pagamento. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.**

1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.

2) A devolução do repasse poderá acontecer durante ou no final do exercício, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido.

3) A contabilização da devolução da sobra deverá ocorrer nas contas referentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria – conta banco, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria STN nº 519/2001 e Portaria STN nº 163/2001.

4) Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se à adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos.

5) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.

**Resolução de Consulta nº 46/2008 (DOE 14/10/2008). Câmara Municipal. Pessoal. Período de Recesso. Não-obrigatoriedade de reprodução da norma constitucional.**

O município poderá fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no artigo 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos Municípios. No entanto, os períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo.

**Resolução de Consulta nº 33/2009 (DOE 05/01/2010). Câmara Municipal. Folha de pagamento. Contribuições patronais previdenciárias de exercícios anteriores. Não inclusão no limite de 70% para gastos com folha de pagamento.**

A contribuição social patronal deverá ser contabilizada obrigatoriamente mês a mês, segundo o período de competência, nos termos do artigo 35, II, da Lei n.º 4.320/64 e na Resolução Normativa n.º 11/2009, desse Tribunal de Contas.

A contribuição social patronal referente a exercícios anteriores não integra o limite de 70%, estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República, devendo-se registrar na contabilidade, no grupo de dívida fundada.

**Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE 18/12/2008). Câmara Municipal. Previdência. Vereador. Contribuição ao RGPS. Recolhimento em atraso.**

1) A Câmara Municipal que estiver em atraso com suas obrigações patronais relativas ao exercício em curso deverá efetuar o empenho correspondente, bem como demonstrar a existência do recurso financeiro disponível para o devido recolhimento no prazo, sendo que, se as obrigações forem de exercícios anteriores a 2008 e posteriores a 1º/1/2005, na forma da Lei nº 11.196/2005, deverão ser empenhadas como despesas de exercícios anteriores.

2) Para o devido parcelamento da dívida perante o INSS deverá haver autorização legislativa.

3) Para ser autorizado o parcelamento do débito, deve ser respeitado o limite de endividamento dos municípios, para que não ultrapasse o montante equivalente a 1,2 vezes da receita corrente líquida do município.

4) Caso as obrigações sejam anteriores a 2005, se for necessário, poderá ser realizado o parcelamento, o qual deverá ser registrado na contabilidade como dívida fundada, respeitados os requisitos legais, conforme Lei nº 11.196/2005.

5) O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica despesas correntes, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa.

6) A contribuição do segurado é considerada receita extra-orçamentária para a Administração Pública e o recolhimento ao INSS é despesa extra-orçamentária.

7) As contribuições previdenciárias dos segurados devem ser descontadas pela Administração Pública e pagas ao INSS, sendo que, caso o desconto exceda 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado, deverá a Administração Pública descontar o saldo nos meses subsequentes, até findar a dívida total, e, encerrado o mandato com saldo a ser descontado do contribuinte, deve o montante remanescente ser cobrado administrativa e/ou judicialmente.

**Resolução de Consulta nº 10/2010 (DOE 11/03/2010). Câmara Municipal. Gasto total. Repasse de duodécimo em atraso. Não alteração da base de cálculo.**

O repasse de duodécimo em atraso para o Poder Legislativo, efetuado em outro exercício, não repercutirá nos limites de gastos (estabelecidos no artigo 29-A, da Constituição Federal) do exercício em que houve efetivamente o repasse.

**Resolução de Consulta nº 28/2010. (DOE 07/05/2010). Câmara Municipal. Receita originária. Impossibilidade. Utilização onerosa de imóvel público. Exceção.**

1) O Poder Legislativo não pode auferir receitas originárias.

2) Somente pode receber repasse de duodécimo, dentro dos limites constitucionais.

3) O imóvel destinado ao funcionamento do Poder Legislativo, quando próprio, é de domínio do município respectivo e deve ser afetado para uso especial desse órgão, podendo ser utilizado por terceiros gratuitamente mediante finalidade pública de interesse coletivo, desde que seu uso não venha gerar despesa excessiva a ponto de comprometer os limites de gastos desse Poder.

4) Se for utilizado esporadicamente por terceiros, sem finalidade pública, o município deve cobrar por isso, na forma da lei específica.

## **CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Acórdão nº 455/2002 (DOE 03/04/2002). Contabilidade. Escrita contábil e financeira. Possibilidade de registro informatizado.**

A escrita contábil e financeira poderá ser realizada através de sistema informatizado, desde que mantenha os dados necessários ao controle.

**Resolução de Consulta nº 56/2010. (DOE 08/07/2010). Contabilidade. Sociedade de economia mista estadual dependente e independente. Operacionalização obrigatória no Sistema Integrado de Planejamento, Finanças e Contabilidade do Estado de Mato Grosso – FIPLAN.**

1) A Sociedade de Economia Mista Estadual dependente ou independente, de capital aberto ou fechado, deve adotar o plano de contas misto oficial do Estado de Mato Grosso integrante do FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Finanças e Contabilidade do Estado de Mato Grosso, ainda que não dependa dos recursos do Tesouro do Estado para custear despesas de pessoal, custeio ou de capital, independentemente de ter que cumprir outras exigências.

2) O plano de contas misto oficial do Estado integrante do Sistema Integrado de Planejamento, Finanças e Contabilidade do Estado de Mato Grosso – FIPLAN deve contemplar as particularidades contábeis aplicadas para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Mato-grossense, em observância às Leis nºs 4.320/1964 e 6.404/1976.

3) As empresas estatais dependentes compõem o orçamento fiscal, aplicando-lhes os ditames previstos nas Leis nºs 6.404/1976 e 4.320/1964.

4) As empresas estatais independentes devem contabilizar suas operações somente de acordo com a Lei nº 6.404/1976.

5) O método da equivalência patrimonial deverá ser adotado pelo Estado de Mato Grosso para avaliar os resultados de seus investimentos nas empresas estatais independentes, nos termos da NBCT 16.7.

**Acórdão nº 976/2006 (DOE 08/06/2006). Contabilidade. Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Doença. Pagamento, compensação e contabilização.**

Deverão ser observadas as seguintes regras relativas aos benefícios do Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Doença:

1. Quando o Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Doença forem benefícios assegurados pelo RPPS - Regime Próprio de Previdência Social:
  - a) o servidor receberá o benefício diretamente da entidade empregadora;
  - b) a entidade empregadora compensará o dispêndio quando do recolhimento das obrigações junto ao RPPS; e.
  - c) o RPPS empenhará, liquidará e pagará (compensação) a despesa correspondente na execução de seu próprio orçamento.
2. Quando o Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Doença não forem benefícios assegurados pelo RPPS:
  - a) o servidor receberá diretamente da entidade empregadora; e.
  - b) o empenho, liquidação e pagamento deverão ocorrer na execução do orçamento da entidade empregadora.

Do valor referente às contribuições previdenciárias dos servidores, consignadas na entidade empregadora para com o RPPS, será deduzido o valor do benefício pago/concedido, e o valor apurado será recolhido ao RPPS através de guia de recolhimento.

**Resolução de Consulta nº 02/2010 (DOE 04/02/2010). Contabilidade. Devolução e/ou ressarcimento de despesa por terceiros. Contabilização de acordo com a natureza do recurso devolvido e do momento da ocorrência.**

1- A devolução de recursos ao erário, quando decorrer de pagamento indevido ou retorno de pagamento efetuado a título de antecipação (exemplo: devolução de diárias, devolução de adiantamentos ou suprimentos de fundos, pagamento de pessoal efetuado indevidamente ou a maior), e que for realizada no mesmo exercício da execução de despesa, deverá ser por anulação da despesa (estorno da despesa) revertendo a importância à dotação própria.

2 – Quando a devolução do numerário se realizar após o encerramento do exercício da execução da despesa, deverá ser registrada uma receita de restituição/ receita de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

3 - Deverá ser registrada sempre uma receita de restituição quando a devolução decorrer de ressarcimento de despesas que tenham ocorrido efetivamente e/ou que não seja um dos casos do item anterior, independente da realização no mesmo exercício da execução da despesa ou após este.

**Resolução de Consulta nº 52/2010. (DOE 10/06/2010). Contabilidade Pública. Biblioteca Pública. Aquisição de Livro e Materiais Bibliográficos. Classificação Despesa.**

1) Os livros e materiais adquiridos pelas Bibliotecas Públicas - tidas, no sentido técnico do termo, como unidade bibliotecária destinada

indistintamente a todos os segmentos da comunidade - não são considerados materiais permanentes, logo devem ser registrados como material de consumo e incorporados ao patrimônio da entidade.

2) Os livros e materiais bibliográficos adquiridos pelas bibliotecas que não são consideradas públicas, no sentido técnico do termo, ou seja, aquelas destinadas a atender um segmento da comunidade com um propósito específico (a exemplo da biblioteca escolar, a universitária, a especial, a especializada e a infantil), deverão manter os procedimentos de aquisição e classificação da natureza de despesa como material permanente e ser incorporados ao patrimônio.

3) O controle patrimonial desses livros, em qualquer dos casos, deve ser realizado de modo simplificado, via relação do material (relação-carga), e/ou verificação periódica da quantidade de itens requisitados, não existindo a necessidade de controle por meio de identificação do número do registro patrimonial.

**Resolução de Consulta nº 20/2010 (DOE 29/04/2010). Contabilidade. Despesa. Remuneração de pessoas físicas. Observância às regras da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.** (Retificação do Acórdão nº 558/2007). (Esta decisão também trata de outros assuntos)

1) As despesas com remuneração de pessoas físicas com vínculo na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes classificações: 3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado; 3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil.

2) Já as despesas com remuneração de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo com administração pública, devem ser registradas na classificação 3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros - Pessoa física.

**Acórdão nº 1.588/2007 (DOE 03/07/2007). Contabilidade. Despesa. Pessoal. Reconhecimento após o exercício. Contabilização na conta 3.1.90.92.00.**

As parcelas salariais de exercícios anteriores devem ser contabilizadas na conta 3.1.90.92.00, de acordo com as disposições do artigo 37 da Lei nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Acórdão nº 2.577/2006 (DOE 11/12/2006). Contabilidade, orçamento e fiscalização. Fundação Pública. Observância às regras da administração pública.**

As Fundações instituídas pelo poder público, com natureza jurídica de direito público ou privado:

1. serão fiscalizadas pelos Tribunais de Contas, com base no disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, vez que compõem a administração pública indireta;

2. terão seu orçamento integrado ao do ente federativo correspondente; e
3. ainda que de natureza jurídica privada, devem aplicar as regras da contabilidade governamental, considerando que essas não exercem atividade econômica.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Prestação de contas. Balanço Geral. Apresentação de balanço consolidado e individualizado.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

As prefeituras municipais, ao apresentarem suas contas anuais ao Tribunal de Contas, devem enviar tanto o balanço individualizado quanto o consolidado (artigo 50, LRF).

**Acórdão nº 369/2006 (DOE 23/03/2006). Prestação de contas. Balanço geral. Consolidação. Ausência das informações da Câmara. Elaboração do demonstrativo individualizado relativo ao Poder Executivo e adoção das providências para consolidação.**

Em cumprimento à ordem constitucional contida no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e no “caput” do artigo 209 da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá disponibilizar suas demonstrações contábeis individualizadas. Quando for impossível consolidar os registros contábeis das demais entidades, todas as contas dos Poderes serão consolidadas mesmo fora do prazo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo solicitar a interferência do Ministério Público, para exigir o envio das contas ao Poder Executivo. Esse procedimento atende ao Princípio da Continuidade e aos Princípios Contábeis aplicáveis à Administração Pública.

**Resoluções de Consulta nºs 04/2009 (DOE 12/03/2009) e 52/2008 (DOE 27/11/2008). Prestação de contas. Transição de mandato. Resolução nº 07/2008, TCE-MT. Documentos e Prazo para encaminhamento de documentos para novos gestores.**

1) A Comissão de Transmissão de Governo deve ser constituída tão logo os prefeitos e vereadores sejam declarados eleitos pela Justiça Eleitoral, devendo entregar os documentos enumerados pela Resolução Normativa nº 07/2008 ao novo presidente da Câmara Municipal, até o 5º (quinto) dia útil após a posse, e, no caso do Poder Executivo Municipal, ao Prefeito eleito, até o 5º (quinto) dia útil contado a partir de 1º de janeiro, com base no artigo 29, inciso III, da Constituição Federal.

2) É possível que a posse dos membros do Poder Legislativo Municipal ocorra em momento diverso do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o Município possui autonomia para legislar sobre a data de investidura dos membros da Câmara Municipal, sendo que, para esses casos e de acordo com a Resolução Normativa nº 07/2008-TC, a Comissão de Transmissão de Governo deve ser constituída tão logo os vereadores sejam declarados eleitos pela Justiça Eleitoral, devendo providenciar os documentos enumerados na

referida Resolução e entregá-los ao novo Presidente da Câmara até o 5º dia útil após a posse, de acordo com a data prevista na legislação municipal.

3) Os balancetes dos meses de dezembro do último ano de mandato e de janeiro do primeiro ano de mandato devem ser entregues até o último dia do mês subsequente, por quem estiver exercendo as funções de Presidente da Câmara Municipal.

**Resolução de Consulta nº 13/2009 (DOE 02/04/2009). Prestação de Contas. Transição de Mandato. Gestor reeleito. Regras de Transição de Mandato. Cumprimento facultativo.**

A observância das normas de transição de mandato pelos gestores reeleitos, previstas pela Resolução n.º 07/2008, é facultativa, pois o gestor tem acesso às informações e aos documentos que devem ser organizados e entregues aos novos gestores, conforme prevê a citada Resolução.

**Acórdão nº 477/2005 (DOE 19/05/2005). Prestação de contas. Transição de mandato. Resolução nº 05/2004, TCE-MT. Obrigatoriedade de emissão de parecer técnico conclusivo.**

O descumprimento dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TCE-MT nº 05/2004, por parte de prefeito em fim de mandato, não exime o sucessor da responsabilidade de cumprir a determinação inserida no inciso II do artigo 6º, que trata da nomeação de Comissão Técnica para emissão do parecer conclusivo a que se refere o artigo 7º da citada Resolução. (Nota: A Resolução nº 05/2004 foi revogada pela Resolução nº 07/2008. No entanto, a emissão de parecer conclusivo pela Comissão de Transmissão de Governo permaneceu prevista na Resolução nº 07/2008, no art. 5º)

**Acórdão nº 480/2003 (DOE 28/03/2003). Prestação de contas. Prazo de apresentação. Greve dos servidores. Comunicação ao TCE-MT para aplicação do princípio da razoabilidade.**

Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no Regimento Interno e em demais normas do TCE-MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos. Recomenda-se que, havendo greve dos servidores de forma a comprometer o envio de documentos no prazo, o fato seja comunicado ao TCE-MT, a fim de possibilitar a aplicação do princípio da razoabilidade.

**Acórdão nº 27/2005 (DOE 24/02/2005). Prestação de contas. Despesa. Aplicação de recursos públicos por entidades privadas. Controle externo pelo TCE-MT.**

Além de subvenções, auxílios e convênios, o Tribunal analisa os instrumentos da atualidade, tais como, contratos de gestão, termos de parcerias e outros semelhantes destinados a formalizar a utilização dos recursos públicos pelos órgãos e entidades públicas e privadas.

**Acórdão nº 219/2005 (DOE 23/03/2005). Prestação de contas. Conselho. Conselho tutelar. Possibilidade de repasse de recursos, independentemente de convênio. Necessidade de prestação de contas ao Poder Executivo.**

As transferências de recursos ao Conselho Tutelar têm como finalidade o auxílio financeiro aos organismos beneficiários para a prestação de serviços essenciais de assistência social. Trata-se de subvenção social concedida pelo Poder Executivo municipal, devendo observar os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64 e o § 2º do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à previsão na LDO e LOA.

A transferência destes recursos ao Conselho Tutelar deve ser feita mediante movimentação bancária, sem a necessidade de celebração de convênio. O Conselho Tutelar será gestor destes recursos financeiros, competindo-lhe, a posteriori, efetuar a prestação de contas da sua aplicação ao Poder Executivo municipal, que exerce o controle interno, conforme o inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.

## **CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

**Resolução de Consulta nº 60/2010. (DOE 23/08/2010). Consórcio. Saúde. Gestão associada e transferência de serviços públicos. Possibilidade, atendidas as condições. Vedação à transferência da responsabilidade pelo atendimento da atenção básica. Contratação iniciativa privada. Tabela diferenciada. Possibilidade.** (Esta decisão também consta do assunto Saúde)

1) Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (Art. 2º, §1º, I e III, da Lei 11.107/05), desde que tal procedimento não implique na transferência do dever dos municípios em promover os serviços essenciais à comunidade local, notadamente aqueles erigidos à categoria de direitos fundamentais sociais, consagradores do princípio da dignidade da pessoa humana.

2) Excepcionalmente, admite-se a transferência de serviços específicos de atenção básica aos consórcios intermunicipais, desde que comprovada a insuficiência da rede municipal de saúde para prestação de tais serviços, e até que seja regularizada a prestação do serviço pelo município.

3) Os municípios habilitados em gestão plena de saúde podem adotar tabelas com valores diferenciados para remuneração dos serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, tendo a tabela nacional como referência mínima, e desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite, nos termos da NOB 1/96 e da Portaria GM 1.606/01, e em consonância com as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde, aprovadas por meio da Portaria GM 399/06. A complementação financeira deverá ser utilizada com recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para essa finalidade.

4) Os consórcios de saúde também poderão adotar tabelas diferenciadas para remuneração dos serviços de saúde contratados em caráter complementar, desde que observados os requisitos aplicáveis aos estados e municípios, e atendidas as peculiaridades dos consórcios.

**Resoluções de Consulta nº 63/2010 (DOE 27/08/2010) e 29/2008 (DOE 25/07/2008). Consórcio. Gestão associada e transferência de serviços públicos de saúde. Concurso público e Vagas no lotacionograma. Despesas com médicos especializados. Inclusão nos limites de despesa com pessoal.**

1) Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (art. 2º, § 1º, I e III, da Lei 11.107/2005), desde que tal procedimento não afronte o modelo associativo dos consórcios públicos e não implique em transferência do dever dos municípios em promover as ações de atenção básica de saúde à comunidade local (Portaria GM 399/2006), salvo disposição de lei em contrário neste último caso.

2) A contratação de profissionais médicos pelo Consórcio, para prestar serviços especializados perante as redes públicas dos municípios consorciados, deverá ser feita na forma da Resolução de Consulta nº 29/2008, do TCE-MT, cujo ajuste só poderá ser pactuado se for precedido pela existência de vagas no lotacionograma do Consórcio, entidade contratante.

3) A celebração de convênio específico entre o Consórcio e seus municípios para contratação de profissionais médicos para prestar serviços especializados junto às redes públicas municipais não pode servir de burla aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar 101/2000, uma vez que o consórcio público tem o dever de informar, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas como despesas de pessoal de cada ente da Federação (art. 8º, § 4º, da Lei 11.107/2005).

**Resolução de Consulta nº 18/2010 (DOE 29/04/2010). Consórcio Público. Dispensa de licitação. § 8º do artigo 23 e Parágrafo único do**

**artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de interpretação conjugada.** (Esta decisão também consta do assunto Licitação)

1) As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados.

2) O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra *a* dos incisos I e II do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17 da Lei nº 11.107/2005, o que equivale atualmente a R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros e serviços.

**Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Consórcio Público. Pessoal. Formas de contratação.**

1) O pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos da forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público), como aqueles revestidos da forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado), não podem ser contemplados com a efetividade e a estabilidade previstas no artigo 41 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/1998. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista, pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja admissão deverá ser precedida de processo seletivo, tal qual previsto no artigo 37, inciso II da Carta da República, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS).

2) Poderá, ainda, o consórcio ser integrado por pessoal cedido pelos entes consorciados, mantendo-se, nesse caso, o vínculo de origem.

3) Deve-se fazer constar cláusula específica no protocolo de intenções, a ser assinado pelos entes consorciados, sobre o número de empregados, a forma de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

4) Quanto à forma de contratação de médicos especialistas, o Acórdão nº 100/2006 estabelece que a Administração Pública pode se pautar na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializados ofertados por profissionais com profissão regulamentada.

**Resolução de Consulta nº 09/2009 (DOE 27/03/2009). Consórcio público. Convênio. Transferências. Regras. Débito automático.**

1) É permitida a transferência de recurso ao consórcio público, por meio de débito automático em conta bancária do município, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sua finalidade destine-se

exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde; b) todos os repasses ao consórcio estejam previstos nas peças orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), bem como no contrato de rateio.

Apenas em tais hipóteses admite-se que os pagamentos previstos no contrato de rateio, classificados como transferências intergovernamentais, sejam efetivados mediante débito automático, com crédito diretamente à conta bancária do Consórcio Intermunicipal.

O débito automático somente poderá ser processado por instituição financeira oficial e dependerá de autorização legislativa que especificará, entre outras condições, limites de prazos e valores.

2) A vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas é inconstitucional, estando as exceções a tal regra previstas no próprio corpo da Constituição da República.

É possível que o município destine parte da receita vinculada aos serviços de saúde prestados através de Consórcios, nos termos do convênio firmado entre os consorciados.

**Acórdão nº 296/2007 (DOE 09/03/2007). Consórcio Público. Repasse. Possibilidade de utilização da cota parte FPM.**

É possível a utilização de recursos do FPM para o pagamento de quotas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. O mecanismo a ser estabelecido por cada Município participante, se em percentual da receita do FPM ou em valor fixo, ficará adstrito a cada administrador, no exercício de seu poder discricionário.

**Acórdão nº 960/2007 (DOE 15/05/2007). Consórcio Público. Repasse. Despesas no ente consorciado. Necessidade de autorização em lei orçamentária e previsão no contrato de rateio.**

Os recursos recebidos pelo Município para aplicação em ações e serviços públicos de saúde são contabilizados como receitas do Município. Os recursos repassados pelos entes consorciados para o consórcio público são despesas do ente repassador e devem estar previstos no contrato de rateio e na lei orçamentária ou em créditos adicionais de cada ente participante.

**Resolução de Consulta nº 21/2010 (DOE 29/04/2010). Consórcio. Saúde. Controle Interno. Integram o Sistema de Controle Interno dos entes consorciados. Possibilidade de cooperação técnica para utilização das normas de rotina e procedimentos de controle. Controlador Interno dos entes consorciados. Atuação junto aos consórcios.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

1) Os consórcios devem cumprir a Instrução Normativa nº 01/07/TCEMT naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, são unidades executoras do controle interno, fazem parte do sistema de controle interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de

controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a unidade de controle interno com o respectivo controlador interno.

2) Os consórcios públicos podem elaborar suas próprias normas ou celebrar termos de cooperação técnica objetivando a utilização das normas de rotina e procedimentos de controle dos entes consorciados, devendo, entretanto, adequá-las a sua realidade.

3) O campo de atuação dos controladores internos dos entes consorciados engloba também os consórcios públicos, considerando que a finalidade e os recursos envolvidos são públicos. Portanto, não há que se falar em cedência de controladores internos para os consórcios, vez que todos os entes devem exercer a fiscalização em relação à aplicação dos recursos, por meio de atuação dos respectivos controladores internos.

**Resolução de Consulta nº 08/2010 (DOE 25/02/2010). Consórcio. Tributação. PASEP. Base de Cálculo. Imposto de Renda Retido. Inclusão na base de cálculo do PASEP se possuir natureza jurídica de direito público.**

1) O PASEP deve incidir sobre as receitas não tributadas de consórcios públicos, tais como as receitas próprias decorrentes da arrecadação de tarifas e outros preços públicos, oriundos da prestação de serviços ou de uso ou outorga de uso de bens públicos, conforme disposto no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 11.107/2005.

2) Os consórcios públicos, independentemente da personalidade jurídica: a) estão desobrigados do recolhimento do PASEP sobre as receitas já tributadas na forma da lei, por integrarem o orçamento geral dos municípios consorciados; e, b) são contribuintes do PASEP sobre as receitas não tributadas (artigo 2º da Lei nº 9.715/1998).

3) Para os casos do imposto de renda retido pelos consórcios públicos: a) nas associações públicas que possuam natureza autárquica, havendo previsão no contrato de rateio para que o recurso seja destinado a essas entidades, incidirá o PASEP sobre esses valores, por tratar-se de verba não tributada; e, b) naqueles com personalidade jurídica de direito privado, criados sob a forma de associação civil, o IRRF não integrará a base de cálculo, haja vista não constituir receita desses entes, devendo ser integralmente recolhido aos cofres da União.

## **CONTROLE INTERNO**

**Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE 04.02.2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo.** (Esta decisão também consta do assunto Câmara Municipal)

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

- a) Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal;
- b) Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal.

A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

**Resolução de Consulta nº 29/2010. (DOE 07/05/2010). Controle Interno. Obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno. Possibilidade de utilização mesma Unidade de Controle Interno pelos Poderes. Previsão legal. Responsabilidade do Legislativo em revogar a lei, se a unidade for omissa.**

1) Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais têm o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal.

2) Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única Unidade de Controle Interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE/MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno.

3) Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o Poder Legislativo, em caso de omissão do Poder Executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal.

4) Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da Unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas.

**Acórdão nº 1.783/2003. (DOE 04/12/2003) Controle interno. Poder Legislativo. Ordenamento, delegação, assinatura e responsabilidade de acordo com os critérios. Segregação de funções. Obrigatoriedade.**

1) O ordenador de despesas da Câmara é o presidente, que poderá, por delegação formal, estender essa atribuição aos secretários. Não há necessidade de assinatura conjunta nas notas de empenho do presidente da Câmara e de outro ordenador de despesa, exceto se houver previsão na legislação municipal. A delegação, no entanto, não exime o presidente da co-responsabilidade pelos atos cometidos por aqueles a quem ele atribuiu a competência de ordenamento de despesas.

2) Dentro do sistema de controle interno de cada órgão, uma mesma pessoa não pode ter acesso aos ativos e aos registros contábeis. Deve haver separação de funções. A competência para assinatura de cheques e outros documentos financeiros deverá ser atribuída a, no mínimo, duas pessoas.

**Resolução de Consulta nº 21/2010 (DOE 29/04/2010). Controle Interno. Consórcio. Saúde. Integra o Sistema de Controle Interno dos entes consorciados. Possibilidade de cooperação técnica para utilização das normas de rotina e procedimentos de controle. Possibilidade. Controlador Interno dos entes consorciados. Atuação junto aos consórcios.** (Esta decisão também consta do assunto Consórcio Público).

1) Os consórcios devem cumprir a instrução normativa nº 01/07/TCEMT naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, são unidades executoras do controle interno, fazem parte do sistema de controle interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a unidade de controle interno com o respectivo controlador interno.

2) Os consórcios públicos podem elaborar suas próprias normas ou celebrar termos de cooperação técnica objetivando a utilização das normas de rotina e procedimentos de controle dos entes consorciados, devendo, entretanto, adequá-las à sua realidade.

3) O campo de atuação dos controladores internos dos entes consorciados engloba também os consórcios públicos, considerando que a finalidade e os recursos envolvidos são públicos. Portanto, não há que se falar em cedência de controladores internos para os consórcios, vez que todos os entes devem exercer a fiscalização em relação à aplicação dos recursos, por meio de atuação dos respectivos controladores internos.

**Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE 10/07/2008). Controle Interno. Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.**

1. Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

2. No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

3. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

**Resoluções de Consultas nºs 14/2008 (DOE 15/05/2008) e 02/2008 (DOE 28/02/2008) e Acórdão nº 961/2007 (DOE 10/05/2007). Controle Interno. Documentos públicos. Arquivo público. Prazo para expurgo. Necessidade de legislação local. Possibilidade de utilização subsidiária do Decreto Estadual nº 5.567/2002 e da Resolução CNAP nº 14/2001. Possibilidade de digitalização.**

1) O prazo para expurgo de documentos públicos varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei específica de cada ente; e que caso não exista essa lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, tanto o Decreto nº 5.567/2002, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e quanto a Resolução nº 14/2001, do Conselho Nacional de Arquivos Públicos, que dispõe sobre a eliminação de documentos produzido por instituições públicas e de caráter público.

2) Os documentos públicos digitalizados e certificados digitalmente, com valor jurídico probatório, dispensam a manutenção de sua forma física, exceto aqueles de valor histórico, probatório e informativo. Todo e qualquer documento produzido ou recebido pela administração no exercício de suas funções deve ser mantido devidamente classificado, para facilitar a consulta, independentemente da forma de arquivamento, física ou eletrônica.

**DESPESA**

**Acórdão nº 2.370/2002 (DOE 22/11/2002). Despesa. Adiantamento. Concessão. Decreto Estadual nº 20/99. Possibilidade de depósito em conta bancária do beneficiário.**

Os numerários referentes aos adiantamentos podem ser concedidos aos servidores da Administração Pública Estadual mediante depósito em conta corrente do destinatário, obedecidas as formalidades previstas no Decreto Estadual nº 20/1999.

**Acórdãos nº 2.181/2007 (DOE 06/09/2007) e 2.619/2006 (DOE 11/12/2006). Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de Contas.**

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.

**Acórdão nº 1.579/2005 (DOE 25/10/2005). Despesa. Aparelho celular. Discretariedade. Possibilidade de aquisição e utilização por agentes públicos, desde que para atender à finalidade pública.**

A aquisição de aparelhos telefônicos celulares por instituição pública para uso dos agentes públicos está na esfera do poder discricionário do administrador. Verificada a legalidade e a finalidade pública da despesa, deve-se avaliar o custo/benefício para a instituição pública. Essa avaliação e controle devem ser feitos pelo órgão de controle interno.

**Acórdão nº 983/2001 (DOE 06/08/2001). Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração.**

É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

**Acórdão nº 663/2006 (DOE 27/04/2006). Despesa. Assistência social. Passagens. Possibilidade de concessão, atendidas as condições.**

A concessão de passagens a pessoas físicas só é permitida se houver autorização em lei específica, previsão no orçamento ou em créditos adicionais. Deve, ainda, atender às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e às determinações dos artigos 165 da Constituição Federal e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdãos nº 2.619/2006 (DOE 11/12/2006), 938/2004 (DOE 25/10/2004) e 1.281/2001 (DOE 21/09/2001). Despesa. Custeio de gastos de outros entes da Federação. Município. Possibilidade de contribuição, observados os requisitos.** (Acórdão nº 2.619/2006 também trata de outros assuntos)

Em se tratando de indispensável atendimento da necessidade pública municipal, e não existindo outra possibilidade, pode o Município contribuir para o custeio de despesas de outro ente da Federação, desde que observadas as regras do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

**Resolução de Consulta nº 20/2009 (DOE 20/05/2009). Despesa. Diária. Conselheiros não-governamentais. Concessão mediante lei.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os procedimentos para o pagamento de diárias a conselheiros não governamentais para custeio de transporte, hospedagem e alimentação na realização de serviços públicos relevantes, preconizados no inciso X, do artigo 25, da Lei nº 9051/2008, devem ser autorizados por lei e regulamentados por Decreto, que estabeleça os valores das diárias, forma de concessão e prestação de contas, podendo subsidiariamente adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no Decreto nº 1.230/2008.

**Resolução de Consulta nº 46/2010. (DOE 10/06/2010). Despesa. Diária. Conselheiros tutelares. Concessão mediante lei.**

É legal a concessão de diárias a conselheiros tutelares para a realização de serviços públicos relevantes, mediante lei e regulamento de cada ente que estabeleçam os procedimentos a serem adotados para solicitação, autorização, concessão, prestação de contas e definição de valores.

**Acórdão nº 496/2001 (DOE 04/05/2001). Despesa. Emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito. Vedação à realização de despesa desta natureza.**

É ilegal, portanto, suscetível de devolução, o pagamento pelo poder público de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito pelos Ofícios de Registro Civil, por constituírem-se serviços gratuitos, na forma da Lei Federal nº 9.534/97. São legais as despesas feitas pelo poder público nos serviços itinerantes de registro civil de nascimento, instituídos pelo Tribunal de Justiça do Estado, a título de cooperação, em conformidade com o disposto no artigo 7º da mesma lei.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Despesa. PASEP. Recolhimento pelas pessoas jurídicas de direito público interno.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Todas as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes para a formação do Pasep, com valor correspondente a 1% das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715/1998).

**Acórdão nº 815/2007 (DOE 12/04/2007). Despesa. Multas de trânsito. Responsabilidade do condutor.**

As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-la, deverá, em ato contínuo, mover ação de resarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glossa.

**Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Contribuições ao INSS. Multas por atraso. Apuração de responsabilidades.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento do erário, sob pena de glossa.

**Acórdão nº 1.067/2005 (DOE 26/08/2005). Despesa. Índios. Possibilidade de realização de despesas para atendimento das comunidades.**

A prestação de contas de despesas efetuadas em prol das populações indígenas pelo respectivo Poder Executivo deve ser feita de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-MT. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, no limite de suas

competências, estender a toda comunidade indígena os benefícios da legislação comum.

**Resolução de Consulta nº 14/2009 (DOE 24/04/2009). Despesa. Restruturação de órgão público e criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento de despesa. Vedado, salvo previsão em lei.**

É vedada a criação de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, bem como a restruturação de órgãos, que acarrete aumento de despesa, por ato normativo que não seja lei em sentido estrito.

**Resolução de Consulta nº 45/2010. (DOE 10/06/2010). Despesa. Subvenção. Ano Eleitoral. Programa de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem que tenha havido execução orçamentária no exercício anterior. Impossibilidade. Implantação e execução de programa social em exercício subsequente ao período eleitoral. Possibilidade, desde que não ocorra potencial desequilíbrio da disputa eleitoral.**

1) Nos termos do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, é vedada a implementação e execução, durante todo o ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, salvo se autorizado em lei e se já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

2) Não há vedação para realização de atos de gestão de natureza administrativa visando à implementação e execução de programa de distribuição de bens, valores ou benefícios no exercício subsequente ao período eleitoral, podendo realizar gastos necessários a esse fim, desde que haja autorização orçamentária para tanto. Em todo caso, tais atos não podem configurar potencial comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa eleitoral, logo, é vedado, por exemplo, a seleção, dentro do ano eleitoral, das pessoas a serem beneficiadas pelo programa, mesmo que a sua execução tenha início no exercício subsequente.

**Acórdão nº 877/2005 (DOE 05/07/2005). Despesa. Subvenção. Plano de saúde de servidores. MT Saúde. Detran-MT. Vedaçāo à subvenção. Ônus exclusivo dos servidores beneficiários.**

O Detran-MT não pode dar subvenção ou subsidiar o plano de saúde MT Saúde, já que a Lei Complementar nº 127/2003 não menciona contribuição proveniente de autarquias ou fundações. Sendo assim, não haverá ônus financeiro a cargo de tais entidades, mas apenas aos servidores beneficiários.

**Acórdão nº 1.002/2007 (DOE 23/05/2007). Despesa. Subvenção. Plano de Saúde de servidores. Impossibilidade de custeio pela administração pública.**

É vedada a contratação e custeio parcial ou integral de plano de saúde privado para servidores públicos por qualquer ente federativo. Tal procedimento afronta as normas legais pertinentes à matéria e os princípios

constitucionais da legalidade, legitimidade, universalidade, gratuidade e igualdade de cobertura e atendimento, no que se refere à assistência à saúde.

**Acórdão nº 299/2007 (DOE 09/03/2007). Despesa. Limite. Dívida pública. Classificação de Irregularidades TCE. Grave.**

Há limites globais para o montante da dívida pública consolidada e respectivas amortizações e contratações, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais foram fixados pelo Senado Federal através das Resoluções nº 40/2001 e 43/2001. A observância ao disposto nas referidas normas será considerada para efeito de classificação da irregularidade descrita em Resolução do TCE-MT.

**Acórdão nº 183/2005 (DOE 21/03/2005). Despesa. Restos a Pagar. Inscrição.**

As despesas empenhadas que não foram liquidadas e/ou pagas dentro do exercício financeiro devem ser inscritas em Restos a Pagar para pagamento no exercício seguinte.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Abrangência. Disponibilidade financeira. Apuração da disponibilidade de caixa.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

- 1) A vedação imposta pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange todos os titulares do Poder Executivo, incluídos a respectiva Administração Direta, Fundos, Autarquias, Fundações e empresas estatais dependentes, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público.
- 2) O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a quitação ou a disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas até o final do mandato.
- 3) A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como, os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

**Acórdão nº 789/2006 (DOE 19/05/2006). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.**

A interpretação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é:

1. A vedação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público.
2. O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.
3. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.
4. Dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como, os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
5. Na apuração da disponibilidade financeira é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, FUNDEF e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.

**Acórdãos nº 1.510/2002 (DOE 21/08/2002) e 451/2002 (DOE 03/04/2002).  
Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento. Obrigação de pagamento.**

O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, classificada em despesa líquida e certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em restos a pagar.

**Acórdão nº 1.422/2004 (DOE 04/02/2005). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponibilidade financeira para pagamento. Aplicação do regime de caixa para a receita.**

O município não poderá deixar despesas inscritas em restos a pagar, alegando receita futura, pertencente a orçamento de outro exercício.

**Acórdão nº 587/2002 (DOE 18/04/2002). Despesa. Restos a Pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade a partir do exercício de 2000.**

A disposição sobre Restos a Pagar do Artigo 42 diz respeito a uma regra de final de mandato e, no caso das Prefeituras, aplicou-se a partir do exercício de 2000.

**Acórdãos nº 587/2002 (DOE 18/04/2002), 223/2002 (DOE 25/03/2002) e 131/2002 (DOE 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento. Novo gestor. Recomendação de instauração de processo administrativo.**

Recomenda-se ao administrador a instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade do seu antecessor quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis, sob pena de responder por conivência.

**Acórdãos nº 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE 20/06/2002) e 131/2002 (DOE 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigaçāo de pagamento, atendidas as condições.**

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) proceder a levantamento circunstaciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário;
- b) cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964;
- c) observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993;
- d) existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.

**Acórdão nº 861/2002 (DOE 07/05/2002). Despesa. Restos a pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação.**

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

**Acórdãos nº 481/2005 (DOE 19/05/2005) e 587/2002 (DOE 18/04/2002). Despesa. Restos a Pagar. Novo gestor. Necessidade de adequação do orçamento.**

Não havendo no orçamento vigente dotação orçamentária própria para atender às despesas de exercícios anteriores, o chefe do Poder Executivo deverá solicitar autorização legislativa (Lei específica) e realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores (Elemento de Despesa 3.1.9.2).

**Acórdão nº 817/2007 (DOE 12/04/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Defensoria Pública. Possibilidade de acumulação com ajuda de custo para despesa de transporte e mudança.**

Diante da legislação em vigor, é possível a cumulação de verba indenizatória e ajuda de custo para despesa de transporte e mudança para os membros da Defensoria Pública, desde que observados os critérios e requisitos dispostos na legislação específica da carreira.

**Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.**

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

1)Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;

2)É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;

3)Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;

4)Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;

5)Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio;

6)Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;

7)Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;

8)Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

9)Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

10)Submete-se aos controles interno e externo;

11)A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;

12)Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

**Acórdão nº 2.545/2007 (DOE 05/10/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Servidor Aposentado e pensionista. Impossibilidade de pagamento.**

É ilegal o pagamento de verba indenizatória a servidor aposentado e a pensionista.

**Resolução de Consulta nº 01/2008 (DOE 27/02/2008). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Profissionais médicos. Possibilidade de instituição, desde que observados os requisitos.**

A remuneração dos profissionais médicos nos municípios tem como limite o subsídio do prefeito. Não se incluem, nesse cálculo, as verbas de natureza indenizatória, possíveis de serem pagas a tais profissionais, desde que:

1) haja previsão legal, que discriminará os critérios e condições para o pagamento;

2) a natureza das atividades exercidas exija do profissional o custeio de despesas não cobertas por sua remuneração, justificando, assim, a compensação pela Administração Pública;

3) não tenham sido contratados mediante procedimento licitatório.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Provisionamento. 13º salário. Possibilidade de reserva mensal orçamentária e financeira.**

É possível proceder, mensalmente, ao provisionamento orçamentário e financeiro para o pagamento das despesas com 13º salário.

**Acórdãos nº 964/2006 (DOE 08/06/2006) e 458/2006 (DOE 23/03/2006). Despesa. Reserva de placa. Discricionariedade. Possibilidade de realização, implementadas as condições.**

A realização de despesa com reserva de placa de veículos é considerada legítima, desde que necessária e imprescindível para atendimento de interesse público. A avaliação dessa necessidade e imprescindibilidade não poderá se distanciar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de tornar a despesa ilegítima.

**Acórdão nº 922/2007 (DOE 27/04/2007). Despesa. Inclusão digital. Competência do Poder Executivo. Poder Legislativo: competência de legislar e fiscalizar.**

A construção de espaço destinado a atividades relacionadas à inclusão digital não é atribuição do Poder Legislativo, e sim, do Executivo, competindo à Câmara Municipal legislar sobre os assuntos de interesse local e fiscalizar a atuação do Poder Executivo.

**Acórdão nº 263/2007 (DOE 22/02/2007). Despesa. Sentenças judiciais. Previsão na LOA. Registro no sistema contábil e financeiro. Permanência da obrigatoriedade do cumprimento de limites constitucionais.**

A lei orçamentária anual deve prever recursos para pagamento de valores decorrentes de sentenças judiciais. O registro contábil dessas despesas no sistema financeiro deverá ser feito pelo valor constante da decisão judicial a débito da conta “despesa empenhada” e a crédito da conta “caixa/banco” e a especificação da despesa deve ser de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/STN/SOF/2001 e alterações posteriores. Independentemente do seqüestro ou bloqueio de recursos, todos os percentuais constitucionais devem ser observados rigorosamente, a exemplo dos limites de gastos com educação e saúde, sob pena de intervenção no município.

## **EDUCAÇÃO**

**Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE 26/06/2008) e Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Possibilidade de aplicação em qualquer nível, desde que atendidas as condições.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica.

**Acórdãos nº 3.181/2006 (DOE 28/12/2006) e 1.098/2004 (DOE 23/11/2004) e Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo. IRRF. Não-inclusão na base de cálculo.**

(Estas decisões também tratam de outros assuntos)

A receita proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser considerada na base de cálculo dos percentuais constitucionais de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino público e em ações e serviços públicos de saúde.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

1) As receitas provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - não integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.

2) As receitas provenientes das multas e juros por atraso no pagamento de impostos integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.

3) As receitas provenientes do IOF sobre o ouro integram a base de cálculo para aplicação no ensino, mas não integram a base de cálculo para aplicação na saúde.

4) As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme sua origem.

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE 09/11/2006). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de Cálculo. Bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Apuração pela despesa liquidada.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Para efeito de verificação do cumprimento das obrigações constitucionais, as despesas com ensino e saúde são consideradas após a sua regular

liquidação, devendo haver disponibilidade de caixa suficiente para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados.

**Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE 26/06/2008) - Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Ensino superior. Possibilidade atendidas as condições.**

1) O Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica.

2) Quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), há possibilidade de sua utilização em despesas com qualificação em cursos de nível superior para profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica do Ensino Superior, nos moldes do disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB).

**Acórdão nº 1.512/2002 (DOE 21/08/2002). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Obrigações patronais. Inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os encargos com a folha do pessoal da Educação – docentes e demais servidores - são considerados como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, pois são decorrentes da atividade educacional.

**Acórdão nº 1.341/2003 (DOE 07/10/2003). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Transporte escolar. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, observada a condição.**

O município pode custear despesas com transporte escolar, utilizando-se dos recursos destinados pelo artigo 212 da Constituição da República ao ensino público, desde que respeitados os limites legais.

**Acórdão nº 520/2005 (DOE 23/05/2005). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Uniforme Escolar. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

A despesa com uniforme escolar é considerada manutenção e desenvolvimento do ensino, por caracterizar despesa inerente à atividade educacional. O artigo 70 da Lei nº 9.424/1996 ampara esse tipo de atendimento a alunos comprovadamente carentes, precedido por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino. No uniforme escolar não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em observância ao princípio da impensoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, devendo, ainda, estar em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 8.907/1994.

**Acórdão nº 684/2004 (DOE 14/09/2004). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Ensino infantil. Creches e pré-escolas. Manutenção e conservação. Inclusão no limite constitucional, artigo 212.**

As despesas com a educação infantil em creches e pré-escolas, de responsabilidade do Município, estarão incluídas no cálculo do percentual mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, por se tratar de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser contabilizadas na Secretaria Municipal de Educação.

**Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010). Educação. Ensino Básico. Piso salarial. Magistério Público da Educação básica. Jornada de Trabalho inferior a 40 horas semanais. Cálculo da Remuneração. Piso Salarial.**

1) Os entes federativos poderão instituir jornadas para os profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em Lei Federal, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008.

2) Até que seja proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, o piso salarial profissional compreende as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, sendo resguardadas as vantagens daqueles profissionais que recebam valores acima do piso fixado na Lei.

**Resolução de Consulta nº 39/2010 (DOE 07/06/2010). Educação. FUNDEB. Criação de fundo municipal especial. Não obrigatoriedade. Necessidade da adoção de procedimentos contábeis e orçamentários que possibilitem o acompanhamento e controle de sua gestão. (Esta decisão também trata de outros assuntos)**

1) O FUNDEB foi criado com natureza de fundo contábil no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, conforme prescrito no art. 60 do ADCT, e no art. 1º da Lei nº 11.494/2007, que se silenciaram em relação à criação do fundo nos municípios. Dessa forma, a decisão de criação de um fundo especial para gerir os recursos recebidos do FUNDEB pelos municípios está adstrita ao poder de autogoverno e autoadministração desses entes federativos.

2) Havendo a criação de um fundo especial no município para gerenciar os recursos do FUNDEB, a sua organização e funcionamento deverá observar as mesmas regras aplicáveis aos fundos especiais em geral, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade de inscrição junto ao CNPJ. Não sendo criado fundo especial para gestão dos recursos do FUNDEB, não haverá a necessidade de inscrição no CNPJ.

3) Qualquer que seja a forma de gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, o orçamento e a contabilidade do respectivo ente estatal devem

oferecer a possibilidade de emissão de relatórios orçamentários, contábeis e gerenciais para controle individual da receita e despesa do FUNDEB.

**Acórdão nº 1.082/2007 (DOE 28/05/2007). Educação. Ensino básico. FUNDEB. Pagamento de encargos e folha de pagamento. Possibilidade. Profissionais do magistério do ensino básico. Conceituação.**

1) Os encargos com a folha de pagamento dos profissionais da Educação Básica são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para efeito de cálculo da aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

2) São profissionais do Magistério em efetivo exercício aqueles que desempenham atividades de docência, suporte pedagógico, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, independente da nomenclatura utilizada para o cargo, e que possuam vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, mesmo na eventualidade de afastamentos temporários previstos em lei e que não impliquem no rompimento da relação existente.

**Resolução de Consulta nº 48/2010. (DOE 10/06/2010). Educação. Ensino básico. Definição. Profissionais do Magistério de acordo com a Lei nº 11.301/2006. Aposentadoria Especial.** (Esta decisão também consta do assunto Previdência)

1) Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.

2) Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.

3) A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40 da Constituição Federal.

**Resolução nº 08/2008 (DOE 17/04/2008). Educação. Ensino Básico. FUNDEB 60%. Remuneração de professores que atuam no ensino básico, observando as áreas de atuação prioritária. Não-inclusão dos professores do ensino superior.**

1. A utilização dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública não está vinculada às porcentagens de distribuição e inclusão de alunos matriculados.

2. É permitida a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de professores de educação física, língua estrangeira, artes e informática que estejam atuando em disciplinas que integrem as atividades escolares do ensino básico, observando as áreas de atuação prioritária.

3. É vedado aos municípios o pagamento de profissionais do magistério que atuem no ensino superior com recursos do FUNDEB.

**Acórdãos nºs 1.728/2007 (DOE 20/07/2007) e 1.433/2001 (DOE 08/10/2001). Educação. Ensino Básico. FUNDEB. Movimentação dos recursos em contas única e exclusiva do Banco do Brasil.**

Os recursos do FUNDEB devem ser movimentados em conta única e exclusiva do Banco do Brasil. Diante da inexistência no Município, deverá o gestor pleitear a instalação de agência ou posto de serviço ou movimentar os recursos em agência de Município vizinho.

O pagamento de despesas poderá ser efetuado por meio de cheques, crédito em conta por transferência eletrônica, dentre outras modalidades de serviços ofertadas pelos bancos. Outra alternativa é a utilização do instituto denominado “correspondentes no país”, autorizado pelo Sistema Financeiro Nacional, nos moldes estabelecidos pelas Resoluções nº 3.110/2003 e 3.156/2004 do Banco Central do Brasil.

**Resolução de Consulta nº 02/2007 (DOE 23/10/2007) e Acórdão nº 1.837/2002 (03/09/2002). Educação. Ensino básico. FUNDEB 40%. Eletrodomésticos e utensílios para a merenda escolar. Possibilidade de aquisição. Vedaçāo à aquisiçāo de gēneros alimentícios.**

Os recursos do FUNDEB (40%) podem ser destinados à aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar. Não podem, entretanto, ser gastos na compra de gêneros alimentícios.

**Acórdão nº 454/2006 (DOE 30/03/2006). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. Manutenção dos recursos em conta bancária única.**

O caput do artigo 3º, e seu § 1º, da Lei nº 9.424/1996, determina que os recursos do FUNDEF sejam repassados, de forma automática pela União, para contas únicas e específicas dos Municípios, vinculadas ao Fundo e instituídas para esse fim. Portanto, não há permissão legal para creditar esses recursos em contas distintas, a fim de fazer a separação dos 60% e 40% do FUNDEF. O controle desses gastos deverá ser feito contabilmente.

**Acórdão nº 1.309/2002 (DOE 20/06/2002). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. Capacitação de professores leigos. Impossibilidade de contratação de novos professores leigos.**

O Município, através de instituições de nível superior, reconhecidas pelo MEC e credenciadas para validar os cursos necessários à habilitação para o magistério, deverá financiá-los até que sejam capacitados todos os professores leigos existentes no seu quadro de pessoal à época da edição da Lei 9.394/96. No prazo de 5 anos da publicação dessa lei, os gastos correspondentes poderão ser custeados com os recursos integrantes da parcela de 60% do FUNDEF. Após esse período, não se justifica a contratação de professores leigos para o exercício do magistério.

**Acórdão nº 1.512/2002 (DOE 21/08/2002). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. Contribuição à formação do fundo. Inclusão nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A contribuição compulsória para o FUNDEF é considerada como gasto na educação, especificamente no ensino fundamental fazendo parte do percentual mínimo que deve ser aplicado pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 24/2010 (DOE 29/04/2010). Educação. Ensino Básico. FUNDEB 40%. Aquisição de veículos para o transporte escolar. Possibilidade, atendidas as condições.**

A aquisição de veículos para o transporte escolar poderá ser feita com recursos do FUNDEB desde que: a) seja para o atendimento de estudantes na atuação prioritária de cada ente e suas respectivas redes e b) que haja disponibilidade de recursos do Fundo, ou seja, sem comprometimento do pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica e das demais despesas já cobertas com os recursos FUNDEB.

**Acórdão nº 1.837/2002 (DOE 03/09/2002). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. Despesas 40%. Aplicação dos recursos em despesas autorizadas no artigo 70 da LDB. Alimentação escolar. Impossibilidade de utilização dos recursos do FUNDEF.**

1) Os gastos da parcela de 40% da receita do FUNDEF devem ocorrer em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei 9.394/1996. Assim, poderão ser realizadas despesas com remuneração e encargos dos servidores administrativos das escolas de ensino fundamental, aquisição de materiais de consumo pedagógico, móveis e equipamentos, construção, ampliação, reforma e manutenção de unidades escolares, transporte escolar, levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas voltados à melhoria e expansão do ensino fundamental. Também podem ser concedidas bolsas de estudo a alunos do ensino fundamental, quando não houver vagas ou cursos suficientes na rede municipal de domicílio do educando, nos termos do § 1º do artigo 213 da Constituição Federal e da lei autorizativa, dentre outras que possam se enquadrar nos incisos I a VIII do artigo 70 da LDB.

2) Os recursos do FUNDEF não podem ser gastos com alimentação, por não se enquadrarem como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96.

**Acórdão nº 1.607/2002 (DOE 30/08/2002). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. Aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e, particularmente, na valorização do magistério.

**Acórdão nº 2.103/2005 (DOE 24/01/2006). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. Obrigatoriedade de disponibilização das informações ao SINTEP. Vedação ao remanejamento de profissional do magistério para o exercício de outras funções.**

1) A Administração Pública deve disponibilizar as informações relacionadas à educação solicitadas pelo SINTEP – Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público, em atendimento ao princípio da publicidade, pois a entidade tem legitimidade para proceder à indagação.

2) É ilegal o remanejamento de profissionais do Magistério (pagos com recursos do FUNDEF 60%) para outros setores da Prefeitura Municipal, visto que a Lei nº 9.424/96 exige que os profissionais do Magistério estejam no efetivo exercício de suas atividades.

**Acórdão nº 530/2005 (DOE 23/05/2005). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF 40%. Coordenadores das modalidades desportivas. Possibilidade de remuneração com recursos do FUNDEF 40%.**

É permitida a utilização dos recursos do FUNDEF para pagamento de salário aos ocupantes dos cargos de coordenadores das modalidades desportivas, desde que os contratados exerçam as atividades no Ensino Fundamental Público, em atendimento direto aos alunos. O pagamento deve ser efetuado com os 40% restantes dos recursos do Fundo, respeitando assim o limite mínimo de 60% para remuneração do Magistério, em atendimento à previsão dos artigos 2º e 7º da Lei nº 9.424/96.

**Acórdão nº 881/2005 (DOE 05/07/2005). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF 40%. Custeio. Possibilidade do atendimento a alunos do ensino fundamental em aldeias indígenas.**

Os recursos correspondentes à parcela dos 40% do FUNDEF poderão ser utilizados para pagamento de despesas destinadas ao atendimento de alunos do ensino fundamental nas escolas municipais situadas em aldeias indígenas, incluindo as de transporte aéreo de material pedagógico e pessoal técnico.

**Acórdão nº 450/2006 (DOE 30/03/2006). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. Vedaçāo à remuneraçāo de Nutricionista Escolar, Fisioterapeuta Escolar, Psicóloga Escolar e Fonoaudióloga Escolar.**

Os cargos de Nutricionista, Fisioterapeuta, Psicóloga e Fonoaudióloga não podem ser remunerados com os recursos do FUNDEF, devido à vedaçāo legal contida nos artigos 2º e 7º da Lei Federal nº 9.424/1996 combinados com os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.

**Acórdãos nº 1.607/2002 (DOE 30/08/2002), 1.197/2001 (DOE 28/08/2001) e 1.837/2002. Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. PCCS, aplicação e destinação da sobra de recursos.**

- 1) Os recursos do FUNDEF devem ser aplicados, anualmente, como parte integrante dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212, da Constituição Federal.
- 2) Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF deve ser destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício do Magistério.
- 3) Não se pode transferir para outro exercício financeiro a aplicação dos saldos dos recursos destinados ao ensino.
- 4) O plano de carreira e remuneração do Magistério, exigência do artigo 9º da Lei Federal nº 9.424/1996, visa assegurar remuneração condigna aos professores do ensino fundamental público.
- 5) Ocorrendo, eventualmente, saldo financeiro na conta FUNDEF, relativo à parcela de 60% destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental, deverá ser distribuído entre os professores do ensino fundamental em efetivo exercício do Magistério. A distribuição será proporcional aos respectivos vencimentos, mediante lei autorizativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores.
- 6) A tabela salarial dos professores do ensino fundamental será revisada para equalização com os efetivos valores do FUNDEF, evitando ocorrência de saldo financeiro.

**Resolução de Consulta nº 25/2008 (DOE 10/07/2008). Educação. Ensino Básico. FUNDEB. Concessão de abono salarial em período eleitoral.**

É possível a aplicação do limite de 60% do FUNDEB no pagamento dos salários de professores da educação básica, por meio do abono salarial, desde que em caráter provisório e excepcional, após o período eleitoral.

**Acórdão nº 694/2004 (DOE 14/09/2004). Educação. Ensino Fundamental. FUNDEF. Contabilidade. Demonstração conjunta à da Prefeitura.**

Os recursos repassados/recebidos e executados à conta do FUNDEF deverão ser demonstrados juntamente com os balancetes e Balanço Geral da Prefeitura, nos termos do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 1.488/2002 (DOE 21/08/2002). Educação. Convênio. Secretaria de Educação e unidades escolares. Possibilidade de formalização. Acompanhamento e controle do concedente.**

É legal a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de educação e as unidades executoras, com personalidade jurídica própria, visando à transferência de recursos orçamentários para realização de obras nas unidades escolares do município. Cabe à Secretaria o repasse, acompanhamento e controle da execução dos recursos, bem como, o recebimento e análise da prestação de contas da unidade recebedora dos recursos.

**Resolução de Consulta nº 11/2008 (DOE 15/04/2008). Educação. Ensino público obrigatório. Material didático-educacional. Obrigatoriedade de distribuição gratuita pelo poder público.**

É obrigatoriedade a distribuição gratuita, pelo Poder Público, de material didático-educacional aos alunos do ensino público obrigatório, sendo ilegal a sua cobrança. Comprovada a irregularidade, o gestor público, além da devolução dos valores recebidos poderá ser responsabilizado por improbidade administrativa e por outras sanções cíveis, administrativas e penais.

**Acórdão nº 488/2003 (DOE 28/03/2003). Educação. Pessoal. PCCS. Possibilidade de remuneração diferenciada por titulação.**

Os profissionais do Magistério, incluindo os que ministram aulas nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, poderão ser beneficiados pelos sistemas de ensino por sua titulação, desde que tal privilégio esteja previsto nos estatutos e Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Essa possibilidade deve estar em consonância, também, com o que dispõem a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Resolução nº 03/97, do Conselho Nacional de Educação.

**Acórdão nº 802/2005 (DOE 24/06/2005). Educação. Pessoal. PCCS. Educação. Professores do ensino infantil e ensino fundamental. Vedaçāo à equiparação salarial.**

Os professores do ensino infantil não fazem jus à equiparação salarial aos professores do ensino fundamental, em virtude de que as atribuições e a formação escolar dos docentes são diferenciadas, conforme previsão no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996. Tal vedação está contida, também, no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Não é permitida a utilização dos recursos do FUNDEF para o pagamento de professores do ensino infantil.

**Acórdão nº 1.739/2005 (DOE 09/11/2005). Educação. Pessoal. PCCS. Progressão funcional. Piso salarial. Professores dos ensinos fundamental e infantil. Vedaçāo à equiparação entre as categorias.**

Mediante lei, o município poderá criar para os professores municipais da educação infantil o Plano de Carreira e Remuneração com previsão do piso salarial profissional e a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho. Contudo, não é permitida a equiparação do piso salarial profissional inicial dos professores da educação infantil com o dos professores do ensino fundamental, em virtude de vedaçāo constitucional prevista no inciso XIII do artigo 37. Apesar de ambos atuarem na educação, esses profissionais possuem atribuições distintas em níveis e modalidades da Educação Básica, além da existência de requisitos diferenciados de formação escolar, segundo previsão nos artigos 29, 32 e 62 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Acórdão nº 2.292/2002 (DOE 17/12/2002). Educação. Pessoal. Programas permanentes - concurso público. Programas temporários - contratação temporária: requisitos e vinculação previdenciária.** (Esta decisão também consta do assunto Saúde)

Nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência – INSS, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais.

# **LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

## **Resolução de Consulta nº 25/2009 (DOE 25/06/2009). Licitação. Combustíveis. Fornecimento e gerenciamento eletrônico. Possibilidade de licitação única. Prorrogação contratual.**

- 1) O fornecimento de combustíveis e a prestação de serviços de controle desses produtos podem ser adquiridos em uma única licitação, desde que sejam realizados contratos distintos.
- 2) O fornecimento de combustíveis é considerado aquisição de bens e não prestação de serviços, não se enquadrando na possibilidade de prorrogação contratual prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

## **Resolução de Consulta nº 02/2009 (DOE 12/2/2009). Licitação. Entidade privada gestora de recursos públicos mediante convênio. Observância no que couber da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de substituição da licitação por simples 'cotação de preços'.**

- 1) É indispensável que as entidades privadas gestoras de recursos públicos mediante convênio observem os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando, no que couber a Lei nº 8.666/93, no tocante à licitação e contrato.
- 2) A simples "cotação de preços" não é suficiente para substituir o procedimento licitatório da Lei nº 8.666/1993.

## **Acórdão nº 2.291/2002 (DOE 17/12/2002). Licitação. Limite. Determinação da modalidade em função do valor total do objeto.**

O limite obrigatório para realização de licitação deverá ser observado em relação ao valor total do objeto, e não de cada parcela a ser paga, no caso de pagamentos parcelados.

## **Resolução de Consulta nº 11/2009 (DOE 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.**

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

## **Resolução de Consulta nº 45/2008 (DOE 14/10/2008). Licitação. Abertura de processo licitatório antes da celebração do convênio.**

**Impossibilidade. Existência de mais de uma modalidade para mesma fonte de recurso. Possibilidade.**

1) É ilegal a abertura de processo licitatório antes da celebração do convênio que prevê o repasse dos recursos destinados à cobertura das despesas objeto da licitação, tendo em vista que o gestor deve demonstrar que há viabilidade financeira para assunção da nova obrigação, com possibilidade real de pagamento no tempo previsto, conforme prevê o artigo 16 da LRF.

2) É possível a existência de mais de um procedimento licitatório para uma mesma fonte de recursos, quando para a contratação de serviços ou aquisição de bens haja mais de um objeto a ser licitado.

**Resolução de Consulta nº 22/2008 (DOE 03/07/2008) e Acórdão nº 1.134/2007 (DOE 05/06/2007). Licitação. Contratação. Instituição Financeira. Serviços Bancários. Crédito da Folha de Pagamento de servidores.**

1) Há necessidade da realização do processo licitatório para contratação de instituição financeira oficial e não oficial para movimentação da folha de pagamento quando houver gravame para Administração Pública.

2) Não é possível conceder exclusividade para concessão de crédito consignado.

**Resolução de Consulta nº 41/2010. (DOE 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

**Resolução de Consulta nº 55/2010. (DOE 24/06/2010). Licitação. Inexigibilidade. Contratação de empresa de propriedade de agente político e/ou seus familiares. Possibilidade excepcional, desde que preenchidos requisitos.**

Excepcionalmente, a administração poderá contratar empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, por inexigibilidade de licitação, desde que: **a)** Não exista outra empresa de bens e serviços no município, capaz de atender ao objeto do contrato, comprovado por meio de atestado, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **b)** O limite da

contratação seja o valor admitido para a modalidade convite. **c)** Os preços sejam comprovadamente similares aos praticados no mercado. **d)** Sejam observados os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

**Acórdão nº 667/2004 (DOE 14/09/2004). Licitação. Contrato. Empresa de propriedade de deputado estadual e vereador. Vedaçāo à contratação com a administração pública.**

Os deputados estaduais e vereadores são impedidos de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, da administração direta e indireta, conforme previsto no parágrafo único do artigo 30 combinado com o artigo 192 da Constituição Estadual.

**Acórdão nº 1.307/2002 (DOE 20/06/2002). Licitação. Contrato. Hospital. Propriedade do Prefeito Municipal. Possibilidade de contratação, quando único no município.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Com observância aos Princípios Básicos da Administração Pública descritos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e as regras definidas na Lei de Licitações, é possível a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal e hospital pertencente ao prefeito municipal, caso seja o único existente no município.

**Acórdão nº 508/2001 (DOE 04/05/2001). Licitação. Inexigibilidade. Serviços de Consultoria. AGER-MT. Exigência de prévia licitação e preenchimento, mediante concurso público, do cargo de Técnico Regulador.**

Não é permitido à Agência Estadual de Regulação - AGER-MT - contratar consultoria mediante inexigibilidade de licitação fora das situações previstas no artigo 25 da Lei de Licitações. Tal vedaçāo justifica-se, principalmente, no fato de que as ações da AGER-MT não se revestem de singularidade. Respeitadas as especializações requeridas, os serviços de consultoria podem ser prestados por empresas ou profissionais do ramo, mediante prévia licitação, em situações temporárias bem definidas, por tempo e preço certos. A AGER-MT foi criada para fim específico, sendo dotada de meios para desempenhar, permanentemente, tal múnus. Basta, em tese, que sejam preenchidos seus cargos, em especial, aqueles denominados de Técnico Regulador, mediante concurso público, sob pena de omissão dos dirigentes da Agência.

**Resolução de Consulta nº 11/2007 (DOE 06/12/2007). Licitação. Inexigibilidade. Contratação de hospital por inexigibilidade de licitação. Possibilidade, quando inviável a competição. Exigência da certidão do INSS em qualquer caso.**

A administração pública somente poderá contratar hospital sem licitação quando esse procedimento for absolutamente inviável, observadas as normas da Lei nº 8.666/1993. É necessária, em qualquer hipótese, a apresentação, pelo contratado, da Certidão Negativa de Débito junto ao Sistema de Seguridade Social (§ 3º, artigo 195, CF).

**Acórdão nº 1.312/2006 (DOE 17/08/2006). Licitação. Dispensa. Impossibilidade de contratação de cooperativas com base no artigo 24, inciso XXIV da Lei de Licitações.**

De acordo com o inciso XXIV do artigo 24, da Lei 8.666/1993, é dispensável a licitação “para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para as atividades contempladas no contrato de gestão”.

Essa exceção à regra de licitar não se estende às cooperativas, mas tão-somente às organizações sociais.

**Resolução de Consulta nº 18/2010 (DOE 29/04/2010). Licitação. Consórcio Público. Dispensa de licitação. § 8º do artigo 23 e Parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Limite de 20% sobre o previsto na letra a dos incisos I e II do artigo 23.** (Esta decisão também consta do assunto Consórcio Público)

1) As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados.

2) O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17 da Lei nº 11.107/2005, o que equivale atualmente a R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros e serviços.

**Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização.**

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 09/2010 (DOE 25/02/2010). Licitação. Dispensa. Contratação de empresa estatal. Subcontratação parcial do objeto. Impossibilidade.**

Embora o artigo 72 da Lei nº 8.666/93 possibilite a subcontratação parcial do objeto pactuado, o ordenamento jurídico (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração) obsta a subcontratação de parcela de serviço pela empresa estatal, contratada diretamente por força do artigo 24, inciso VIII, do referido diploma legal. Isso porque a dispensa de licitação decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada, a qual competirá executar diretamente as obrigações personalíssimas contratadas.

**Resolução de Consulta nº 17/2009 (DOE 13/05/2009). Licitação. Processo administrativo. Exigência de formalidades de acordo com regras da Lei de Licitações.**

- 1) Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.
- 2) O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo.

**Resolução de Consulta nº 27/2008. (DOE 17/07/2008). Licitação. Edital. Previsão dos limites para pagamento de instalação e mobilização para obras e serviços. Adequação com os valores praticados no mercado.**

Não há lei que disponha sobre o limite de custos com mobilização e desmobilização de equipamentos e pessoal nas obras, devendo o edital prever este limite conforme a natureza e o vulto da obra, frisando-se que o gestor deverá prever tais gastos de acordo com os valores usualmente praticados no mercado.

**Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.**

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

**Acórdão nº 1.460/2002 (DOE 11/07/2002). Licitação. Pregão. Viabilidade da utilização da modalidade.**

Ao abrigo da Medida Provisória nº 2.182, de 23/08/2001, é viável a utilização da licitação na modalidade Pregão, pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, e por quaisquer entes públicos, estaduais ou municipais.

**Resolução de Consulta nº 22/2010 (DOE 29/04/2010). Licitação. Registro de Preços. Maior percentual de desconto sobre tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente. Preços compatíveis com os praticados no mercado.**

O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

**Resolução de Consulta nº 16/2009 (DOE 07/05/2009). Licitação. Registro de Preço. Adesão à Ata pelo “carona”. Possibilidade, desde que observados os limites legais.**

1) Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossense), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º da Lei nº 8.666/1993, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.

2) Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo.

3) Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.

4) Observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade “carona”.

**Resolução de Consulta nº 01/2007 (DOE 23/10/2007) e Acórdãos nº 2.309/2006 (DOE 09/11/2006) e 475/2006 (DOE 06/04/2006). Licitação. Pregão. Registro de preço. Administração Pública Estadual. Possibilidade de utilização por órgãos e entidades de outros entes federados. Observância ao limite de acréscimo estabelecido na legislação.**

De acordo com o artigo 8º do Decreto Estadual nº 531/2001, é possível que os órgãos e entidades de outros entes federados participem de Sistema do Registro de Preços realizado pela administração estadual.

A regra determina que tal participação esteja prevista no edital da licitação. Entretanto, excepcionalmente e mediante comprovada vantagem, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos e entidades não previstos no edital, desde que observado o limite de 25% de acréscimo definido pelo Decreto Estadual nº 7.217/2006.

**Acórdão nº 551/2006 (DOE 26/04/2006). Licitação. Pregão. Registro de preços. Prestação de contas pelo órgão gerenciador. Desnecessidade de manutenção de cópia do processo licitatório em cada órgão contratante.**

Cabe ao órgão gerenciador, responsável pela realização do Registro de Preço, a obrigação de apresentar os processos das licitações ao Tribunal de Contas. Já os órgãos contratantes, que utilizarem determinada ata de registro de preços, deverão apresentar os documentos referentes às despesas realizadas com aquisições e contratações efetuadas nas condições referentes à licitação, informadas/autorizadas pelo órgão gerenciador.

**Acórdão nº 1.742/2005 (DOE 09/11/2005). Licitação. Licitação deserta. Possibilidade de contratação direta, atendidas as condições.**

Nos termos do inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, em caso de licitação anterior deserta, por ausência e/ou não-habilitação dos interessados, é possível a contratação direta pela administração pública, desde que presentes todos os pressupostos preconizados no dispositivo legal mencionado e obedecidas às formalidades legais. Ênfase especial deve ser dada às exigências do artigo 26 e seu parágrafo único, do § 2º do artigo 54 da referida lei, e ainda aos princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

**Acórdão nº 876/2005 (DOE 05/07/2005). Licitação. Desistência da contratada. Possibilidade de contratação da segunda empresa classificada no certame, observadas as condições.**

É possível a reativação do contrato para execução de obra pela segunda classificada na licitação, desde que haja manifestação expressa de desistência da contratada.

**Resolução de Consulta nº 35/2008 (DOU 28/08/2008). Licitação. Obras públicas. Situação Emergencial. Possibilidade de Dispensa de Licitação.**

É possível a realização de obras e serviços de engenharia com fundamento no permissivo legal da lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso IV, quando configurar: emergência ou calamidade pública; risco concreto que possa causar prejuízos e/ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos; parcela de obras e serviços que possam ser executadas dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

**Acórdão nº 1.122/2003 (DOE 11/07/2003). Licitação. Obras e serviços de engenharia. Necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**

Para realização de obras e serviços de engenharia é exigida a intervenção de profissional habilitado junto ao sistema Crea/Confea, inclusive a Anotação

de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-MT, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66.

**Resolução de Consulta nº 26/2010 (DOE 07/05/2010). Licitação. Obras. Realização de mais de um procedimento licitatório e celebração de mais de um contrato para mesma obra. Possibilidade. Possibilidade de cadastramento no sistema Geo-obra destas informações.**

1) A administração Pública pode realizar mais de um procedimento licitatório e mais de um contrato para mesma obra, com vistas à obtenção das propostas mais vantajosas, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993 nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23, preservando, portanto, a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

2) O sistema Geo-Obras possibilita os lançamentos de cada uma das etapas, devendo ser lançado, para cada parcela, o edital, o contrato e as informações referentes à situação das obras e serviços de engenharia – início, medições, paralisações, reinícios e recebimentos, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 006/2008 TCE/MT.

**Resolução de Consulta nº 13/2008 (DOE 08/05/2008). Licitação. Equipamentos e serviços de informática. Contratação mediante prévia licitação.**

É vedado contratar a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços de informática mediante inexigibilidade de licitação, por não se enquadrarem na inviabilidade de competição prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

**Acórdão nº 1.475/2001 (DOE 05/10/2001). Licitação. Rede CEMAT. Contratação pela administração pública. Obediência aos preceitos da Lei nº 8.666/93.**

A Administração Pública deverá obedecer às regras contidas na Lei nº 8.666/93 para contratação da Rede Cemac.

**Acórdão nº 1.154/2006 (DOE 14/07/2006). Licitação. Rede CEMAT. Desnecessidade de subordinação ao regime da Lei de Licitações.**

A Rede Cemac, por ser empresa privada, não se subordina ao regime da Lei de Licitações, visto que não se encontra no rol expresso no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.666/1993, combinado com o § 2º do artigo 25 e parágrafo único do artigo 31, ambos da Lei nº 8.987/1995.

**Resolução de Consulta nº 55/2008 (DOE 11/12/2008). Contrato. Informação de imóveis. Cartórios ou Ofícios de Registro de Imóveis. Locação de Bem Imóvel. Avaliação. Valor Venal apresentado pela Prefeitura ou Valor de Mercado.**

1) As informações oficiais inerentes aos imóveis, tais como existência, localização, titularidade e inexistência de ônus, devem ser fornecidas apenas pelos Cartórios ou Ofícios Privativos de Registro de Imóveis.

2) A avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflete a realidade, objetivos e interesse público.

**Resolução de Consulta nº 06/2010 (DOE 11/02/2010). Contrato. Obras. Regime de empreitada. Previsão no contrato de aditamento em percentual definido. Impossibilidade. Alteração do contrato. Possibilidade de aditamento em até 25% ou 50%, nos casos de reforma.**

1) Configura presunção de falha no planejamento constar cláusula na avença inicial prevendo o aditamento em percentual definido, porque a constatação da necessidade de aditamento deve ser posterior à data da contratação, momento em que se aferirão os valores a serem adicionados, ainda que observado o percentual autorizado no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

2) É possível aditar os contratos de obra, sob o regime de empreitada, em até 25%, ou se for o caso de reforma, em até 50%.

**Acórdão nº 1.381/2003 (DOE 09/09/2003). Contrato. Arrendamento mercantil (leasing). Possibilidade da celebração, observadas as condições.**

É possível a celebração de contrato de arrendamento mercantil (leasing) pela Administração Pública, desde que respeitadas as prerrogativas da administração pública, especialmente, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão nº 1.744/2005 (DOE 09/11/2005). Contrato. Serviço de postagem. ECT. Possibilidade de contratação das subsidiárias, contratadas/conveniadas com a ECT, mediante licitação.**

Os serviços postais são de monopólio da União e têm legislação específica. Logo, a contratação de empresa especializada em gestão de serviços postais pela Administração Direta ou Indireta deve ser feita de acordo com o comando legal. A contratação deverá ser precedida de licitação entre as subsidiárias, contratadas/conveniadas com a Empresa de Correios e Telégrafos. No edital da licitação deverá haver previsão de expansão dos serviços, se for o caso.

**Acórdãos nºs 1.591/2007 (DOE 03/07/2007) e 556/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Publicidade. Rádio. Possibilidade de contratação para publicidade de matérias legislativas, desde que observadas as formalidades exigidas.**

É possível a contratação de empresa de rádio para dar publicidade às matérias legislativas, desde que atendidos os requisitos de natureza formal e material.

**Resolução de Consulta nº 36/2009 (DOE 22/12/2009). Contrato. Licitação. Publicidade. Rádio comunitária. Publicidade de matérias legislativas. Impossibilidade.**

É ilegal a participação de emissora comunitária de radiodifusão em licitação pública, bem como o recebimento de contraprestação pecuniária para transmissão de comunicação institucional da Câmara Municipal por tais emissoras.

**Resolução de Consulta nº 49/2010. (DOE 10/06/2010). Contrato. Despesas. Publicidade. Veiculação de publicidade institucional. Orientação e conscientização. Rádio e televisão educativas. Possibilidade, observados os dispositivos legais.**

É legal o pagamento de despesa destinada à veiculação de publicidade institucional por rádio e televisão educativa, desde que a matéria veiculada tenha por escopo orientar, informar ou conscientizar a população, conforme previsão do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e que sejam observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93.

**Acórdão nº 275/2007 (DOE 05/03/2007). Contrato. Serviços prestados pela Prefeitura a órgãos públicos. Vedaçāo à remuneração. Possibilidade de convênio.**

A Prefeitura não pode receber remuneração ou por serviço prestado a outra entidade ou órgão, público ou privado, sob pena de enriquecimento ilícito, desvio de finalidade e ineficiência da gestão pública. Havendo interesse da Prefeitura em executar os serviços prestados pela autarquia municipal, poderá ser firmado convênio entre ambas, com a transferência de recursos necessários, de qualquer natureza, vinculados à execução do objeto conveniado.

**Resolução de Consulta nº 54/2008 (DOE 04/12/2008). Contrato. Alteração deve ser exceção. Prorrogação de prazo para execução. Requisitos e apuração de responsabilidades. Coincidência entre o prazo de execução no cronograma físico e o fixado na cláusula contratual. Regra.**

1) Regra geral, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente e suas alterações devem ser exceções.

2) A prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato e do prazo do contrato deve ser realizada por meio de termo aditivo, desde que a situação do caso concreto se encaixe numa das hipóteses previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93 e após tomadas todas as providências legais, como justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente (art. 57, § 2º da citada norma legal) e dentro do prazo original do contrato.

3) Em todos os casos, o administrador tem o dever de apurar as responsabilidades, registrá-las e providenciar a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

4) É razoável que o prazo para execução do objeto do contrato e o prazo posto no contrato (geralmente na cláusula sobre vigência) sejam coincidentes, porque as normas previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93 têm natureza jurídica de prazo de execução.

5) Excepcionalmente, no caso de contrato de obra pode mostrar-se razoável que o prazo posto no contrato seja maior, em até 90 (noventa) dias, do prazo de execução dessa obra, para fins de recebimento definitivo, conforme previsto no art. 73, § 3º da Lei de Licitação.

**Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuos após a vigência. Impossibilidade. Adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.**

1) É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.

2) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

3) Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.

**Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações.**

A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar.

**Resolução de Consulta nº 04/2008 (DOE 19/03/2008). Contrato. Alteração. Possibilidade de subcontratação parcial. Impossibilidade de sub-rogação pessoal.**

Em contratos administrativos, é legal a subcontratação parcial, mas ilegal a sub-rogação pessoal, ainda que prevista no edital de licitação e no contrato, por afrontar os princípios constitucionais da licitação e da legalidade.

**Acórdão nº 976/2005 (DOE 18/08/2005). Contrato. Alteração. Recomposição de preços. Possibilidade, observadas as condições.**

- 1) É possível a recomposição de preços de contratos por meio de indenização.
- 2) A revisão de preços não está atrelada ao decurso de tempo e sim à ocorrência de fatos imprevistos que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- 3) Para que seja motivo ensejador da revisão de preços, a variação cambial deve configurar elevação anormal na cotação da moeda estrangeira, ultrapassando os limites de previsibilidade.
- 4) Caso a Administração opte por pagar a indenização a título de revisão de preços de contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro devido à variação cambial, deverá seguir os requisitos mínimos a seguir elencados:
  - I) não há de se falar em reajustamento do valor global do contrato, mas sim de revisão de preços dos itens diretamente afetados pela variação cambial;
  - II) comprovação inequívoca da interferência da variação do dólar na composição do preço de cada item/produto utilizado na obra;
  - III) formalização de processo administrativo específico devidamente analisado pela equipe de engenheiros do órgão responsável pela obra e havendo necessidade, utilizar a tabela de preços oficiais expedida pelos órgãos do Estado, caso o contrato não a indique;
  - IV) a parcela indenizatória deve garantir apenas e tão-somente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não tendo o condão de promover margem de lucratividade superior àquela consignada na proposta inicial.
- 5) A administração deverá adotar outras providências julgadas necessárias para a efetivação do procedimento ora tratado.

**Acórdão nº 425/2005 (DOE 09/05/2005). Contrato. Alteração. Reforma de edifícios. Manutenção da modalidade licitatória inicial.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A modalidade de licitação não altera com a modificação do valor contratual decorrente do acréscimo do objeto durante a execução do contrato, quando a fase da licitação já se exauriu. Não cabe, portanto, nenhum reparo. A única restrição, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos, é a de que a elevação não poderá exceder o limite de 50% do valor pactuado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 42/2008 (DOE 02/10/2008). Licitação. Contrato. Associação Civil de Direito Privado. Condições.**

- 1) É necessário adequar o Estatuto das associações ao disposto no artigo 54 do Código Civil, devendo constar os serviços que serão prestados aos associados, o valor, a forma e o instrumento legal para o repasse da contribuição associativa, bem como os direitos e deveres dos associados.
- 2) A contribuição associativa deve ser contabilizada na rubrica 3.3.90.41-contribuições.
- 3) Outros serviços não contemplados no estatuto poderão ser prestados aos associados, desde que contratados mediante regular processo licitatório.

**Acórdão nº 1.524/2003 (DOE 14/10/2003). Contrato. Tributação. Recuperação de créditos. Contratação de profissionais. Observância aos requisitos.**

O administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações. Deve assegurar efetiva vantagem para a administração pública, mediante análise do custo/benefício da arrecadação de tributos através da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos.

**Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de Créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.**

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há egresso de recursos públicos.

**Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.**

A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a

legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

**Acórdão nº 1.729/2007 (DOE 20/07/2007). Convênio. Partícipes: órgão público da administração direta e entidades de classe. Possibilidade de celebração, observados os requisitos.**

É permitido ao órgão estatal firmar convênio com entidades de classe, desde que haja compatibilidade entre a finalidade do ente público e o interesse privado.

**Resolução de Consulta nº 30/2008 (DOE 31/07/2008). Convênio. Assistência Social. Alteração da forma de repasse mediante lei. Impossibilidade de alteração das prioridades dos planos de assistência social. Competência dos Conselhos Estaduais.**

- 1) O Poder Executivo Estadual só poderá alterar a forma de repasse dos recursos destinados ao financiamento da assistência social para os municípios, atualmente realizada por meio de convênio nos termos da Lei Estadual nº 6.695/1995, se uma nova lei modificar a forma de transferência.
- 2) Se for modificada para transferência automática, o recurso deverá ser aplicado segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais.

**Acórdão nº 1.827/2005 (DOE 25/11/2005). Convênio. Educação. PDE. CPMF. Possibilidade de pagamento com recursos do convênio.**

É possível a utilização de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Educação aos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares visando ao atendimento do PDE – Plano de Desenvolvimento nas Escolas – para o pagamento da CPMF incidente sobre as movimentações financeiras desses repasses. Entretanto, tal utilização deve estar prevista no termo do convênio e as movimentações devem ter sido efetuadas para atendimento ao objetivo deste, considerando que os referidos Conselhos não possuem outras fontes de receita.

**Acórdão nº 661/2006 (DOE 27/04/2006). Convênio. Entes federados distintos. Governo Estadual: concedente. Governo Federal: convenente. Apropriação da despesa e propriedade dos bens expressa no termo de convênio. Observância às regras previstas na Instrução Normativa Conjunta/MT nº 01/2005.**

Os convênios entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (concedente: Administração Pública Estadual) e o 9º BEC (convenente: Administração

Pública Federal), para pavimentação de rodovias, deverão ser celebrados com observância às seguintes regras:

1. As regras relativas à apropriação das despesas pelo concedente e pelo conveniente devem estar expressas no convênio, havendo necessidade de compatibilização com o Programa de Trabalho para consecução do objeto, podendo, inclusive, ser classificada em categoria de despesa (corrente e de capital) diferente em cada uma das partes.
2. A regra referente à propriedade de equipamentos e materiais adquiridos com recursos do convênio deve estar expressa no termo do convênio, com definição do titular do direito de propriedade.
3. O órgão concedente deve aferir o cumprimento do objeto do convênio, considerando a compatibilidade entre o resultado obtido e o que foi previsto. A regra geral é que a prestação de contas seja apresentada ao concedente, depois de elaborada pelo conveniente. Por se tratar de aplicação de recurso público estadual através de órgão federal, a prestação de contas deverá ser elaborada segundo as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta/MT nº. 01/2005.

**Acórdão nº 1.307/2002 (DOE 20/06/2002). Convênio. Irregularidade. Desvio de recursos. Comunicação aos órgãos de controle externo.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Na constatação de existência de convênios cujos recursos não tenham sido aplicados na finalidade pactuada, sem disponibilidade financeira na conta bancária, o novo gestor deverá proceder ao levantamento da movimentação dos recursos e encaminhar relatório com os devidos documentos comprobatórios à Câmara Municipal, ao Ministério Público, ao órgão conveniente e ao Tribunal de Contas, a fim de resguardar o município e a atual gestão.

**Acórdão nº 1.157/2006 (DOE 14/07/2006). Convênio. Adimplência. Vedaçāo ao recebimento de transferências voluntárias para atendimento a municípios inadimplentes.**

Não é possível a formalização de convênio destinado à aquisição de serviços ou bens a serem repassados, a qualquer título, entre um município adimplente e outro que esteja inadimplente. Essa vedação existe mesmo nos casos em que o convênio estabeleça contrapartida do município inadimplente para o adimplente. Não há, no ordenamento jurídico, base legal para a celebração de convênio nessa circunstância. A realização ou recebimento de transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei pode implicar em crime contra as finanças públicas e de responsabilidade do gestor.

**Resolução de Consulta nº 37/2008 (DOE 18/09/2008). Convênio. Partícipes. Administração direta e administração indireta estadual. Possibilidade.**

1) As sociedades de economia mista poderão fazer doações a ente público, desde que haja autorização do Conselho de Administração, os valores não comprometam a liquidez da sociedade, seja respeitado o direito dos acionistas minoritários e sejam cumpridas as normas tributárias.

2) O registro deve ser feito no livro diário como fato contábil e, para dar transparência ao ato, que seja firmado entre a sociedade e o ente público “Termo de Cooperação Financeira”, com a devida autorização da assembleia geral e concordância do acionistas minoritários.

**Resolução de Consulta nº 01/2010 (DOE 04/02/2010). Convênio. Repasse de recursos financeiros ou doação a título de contrapartida. Construção de aterro sanitário. Possibilidades.**

1) O Estado de Mato Grosso pode repassar recursos financeiros ou doar bem imóvel ao Município ou Consórcios de Desenvolvimento Econômico e Social formados pelos municípios mato-grossenses, face ao instrumento de convênio firmado entre os referidos partícipes, com a finalidade de construir aterro sanitário.

2) Essa doação deve ser autorizada por lei, o imóvel deve ser previamente avaliado e deve ser demonstrada a existência de interesse público justificado para o doador destinar determinado imóvel, assegurando no instrumento de doação o encargo com cláusula de reversibilidade do patrimônio em caso de desvio de finalidade.

3) Para assinatura do referido instrumento do convênio, faz-se necessária a prévia aprovação, pelo convenente, do competente plano de trabalho proposto pelo concedente, nos termos previstos no artigo 116 da Lei 8.666/1993, bem como a observância dos ditames previstos no PPA e LDO do Estado e dos Municípios partícipes, no Plano Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, elaborado nos termos da Lei 7.638, de 16/1/2002, e no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

4) A doação deve constar nos programas e ações de governo na área de saneamento básico relacionados no PPA, bem como destacado no demonstrativo de evolução patrimonial, integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, ambos do Estado e dos Municípios partícipes.

4) Com base nos princípios da legalidade e especialidade, configura desvio de finalidade, enquadrado no artigo 11, inciso I da Lei 8.429/1992, o ato do responsável pela autorização legal da doação de bem imóvel da propriedade de uma autarquia para destinação a fins alheios à política que lhe cabe implantar.

**Acórdão nº 1.871/2003 (DOE 10/02/2004). Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Possibilidade de contratação.**

É legal a contratação, por meio de processo licitatório, de entidade detentora de qualificação emanada do Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Acórdão nº 2.381/2002 (DOE 09/12/2002). Concessão de serviços públicos. Procedimentos. Subordinação à realização de licitação na modalidade concorrência. Determinação de prazo pelo concedente. Possibilidade de reversão de bens ao concedente. Observância às normas aplicáveis.**

Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

O prazo da concessão de serviços públicos deverá ser determinado pelo poder concedente, com base em estudo prévio da viabilidade técnica e econômica, bem como da conveniência da concessão, preponderando sempre o interesse público sobre o privado.

Extinta a concessão, poderá haver reversão de bens ao poder concedente, conforme previsto no edital da licitação e estabelecido no contrato.

As concessões de serviços e obras públicas são regidas pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei 8.987/95 e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

**Acórdão nº 1.132/2004 (DOE 23/11/2004). Termo de Cooperação. SEJUSP e empresas privadas. Reintegração de presos. Possibilidade de celebração, observadas as condições.**

É viável a aprovação do Termo de Cooperação entre a Sejusp (Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública) e empresas privadas, objetivando oferecer aos presos oficinas de trabalho, com o objetivo de reintegrá-los à sociedade. Neste caso, o termo de parceria irá somente regular as relações de cooperação entre os partícipes. Não é possível o repasse financeiro à empresa cooperada, sob qualquer hipótese. O termo deverá prever para a empresa a obrigatoriedade de apresentação, ao final de cada exercício, de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas fixadas e a respectiva avaliação dos resultados obtidos.

## **PATRIMÔNIO**

**Acórdão nº 741/2005 (DOE 09/06/2005). Patrimônio. Ativo Permanente. Conjuntos e carteiras escolares. Critério de classificação e baixa.**

Conjuntos e carteiras escolares são bens móveis duráveis, com vida útil superior a dois anos. Portanto, devem ser classificados no ativo permanente, de acordo com o § 2º artigo 15 da Lei nº 4.320/1964, e baixados quando se tornarem inservíveis.

**Acórdão nº 2.289/2002 (DOE 17/12/2002). Patrimônio. Levantamento patrimonial. Possibilidade de substituição de plaquetas.**

É possível a substituição das plaquetas de identificação dos bens pertencentes ao município, após a realização de novo levantamento patrimonial.

**Acórdão nº 1.783/2006 (DOE 12/09/2006). Patrimônio. Aquisição de bens. Dação em pagamento. Possibilidade de dar um bem público como parte de pagamento na aquisição de outro.**

É possível dar um bem público como parte de pagamento na aquisição de outro, através do instituto da dação em pagamento.

**Acórdão nº 425/2005 (DOE 09/05/2005). Patrimônio. Bens móveis. Alienação. Administração Pública Estadual. Aplicação do Decreto Estadual nº 16/1991.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A alienação de bens do Estado de Mato Grosso é disciplinada pelo Decreto nº 16/1991, determinando a utilização da licitação na modalidade leilão. Essa norma está em consonância com a Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 22/2009 (DOE 28/05/2009). Patrimônio. Bens Móveis. Alienação. Doação. Administração Indireta. Possibilidade nos termos do artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.**

É possível os órgãos da administração indireta firmarem termo de doação de bens móveis, com fundamento no artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 28/2009 (DOE 13/08/2009). Patrimônio. Bens Móveis. Alienação. Doação/Cessão de Uso. Possibilidade para pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidades sem fins lucrativos.**

1) A doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetuada para outra pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidades sem fins lucrativos desde que haja interesse público e social devidamente justificado, além da avaliação prévia do bem.

2) A cessão de uso de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetivada desde que haja interesse público devidamente justificado.

3) Em ambas as situações, os procedimentos relativos à doação e/ou cessão devem ser formalizados mediante instrumentos de ajuste como termo de doação ou de cessão de uso e documentados em processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social.

4) Deve haver a observância de leis específicas regulamentando a doação ou a cessão de uso de bens móveis, sendo que, no âmbito estadual, deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.039/2003.

**Acórdão nº 1.997/2002. Patrimônio. Bens móveis. Possibilidade de baixa e alienação por inservibilidade. Procedimentos.**

Os bens móveis inservíveis à administração poderão ser baixados do patrimônio após a adoção dos seguintes procedimentos:

1. avaliação prévia dos bens por comissão especialmente designada para esse fim, que deverá classificá-los de acordo com o estado de conservação em relatório circunstanciado;
2. dependendo do estado de conservação, os bens poderão ser baixados por inservibilidade ou alienados mediante leilão;
3. realização da baixa contábil.

**Acórdão nº 1.004/2007 (DOE 17/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação para pessoa jurídica de direito público interno, atendidas as condições. Destinação a Programas habitacionais de interesse social**

1) A Prefeitura Municipal pode doar bens imóveis do seu patrimônio para pessoa jurídica de direito público interno (órgãos e entidades da Administração Pública), desde que haja interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia e autorizado por lei específica, sendo dispensável a licitação. Todos os procedimentos relativos à doação devem ser documentados no processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social.

2) É permitido ao Poder Executivo destinar bens imóveis para a execução de programas habitacionais de interesse social devidamente justificado e autorizado por lei específica. É obrigatória, também, avaliação prévia do imóvel e que o procedimento esteja contemplado no Plano Plurianual – PPA.

**Acórdão nº 1.324/2007 (DOE 13/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação de bem imóvel para construção de Loja Maçônica, atendidos os procedimentos legais.**

Sendo de interesse do Município, é possível a cessão de terreno público para construção de Loja Maçônica, desde que observados os seguintes procedimentos legais:

1. Comprovação de que o bem público a ser doado é bem dominical, ou seja, não é de uso da população ou de entidade pública;

2. Certificação, pelo prefeito municipal, da existência de interesse público no projeto;
3. Autorização em lei proposta pelo Poder Executivo ao Legislativo.

**Resolução de Consulta nº 05/2009 (DOE 19/03/2009). Patrimônio. Bens imóveis. Doação de terreno público dominical. Requisitos. Doação a pessoas jurídicas de direito privado. Possibilidade, atendidos os requisitos. Doação em ano eleitoral. Impossibilidade, salvo exceções.**

1) A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social. 2) Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos à pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade.

3) É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

**Acórdão nº 659/2006 (DOE 27/04/2006). Patrimônio. Incentivo para instalação de indústria no município. Possibilidade da concessão de direito real de uso de imóvel.**

O Poder Público Municipal poderá disponibilizar imóvel para instalação de empresa comercial ou industrial, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico e social. A transferência da posse do imóvel para o particular deve ser formalizada através da concessão de direito real de uso, mantendo-se a propriedade da administração.

## **PESSOAL**

**Resolução de Consulta nº 26/2009 (DOE 02/07/2009). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Procurador Jurídico e Vereador do Município. Impossibilidade.**

1) Fere o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37) e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, artigos 28, inciso I e 30, inciso II) a acumulação do cargo de Procurador do Município com o mandato eletivo de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários.

2) Caso a opção seja pelo exercício de vereança, o servidor deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração, nos moldes do artigo 38, inciso II da Constituição Federal.

**Acórdão nº 1.582/2001 (DOE 13/11/2001). Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Faculdade de contratação temporária nos casos estabelecidos em lei.**

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

**Acórdão nº 259/2007 (DOE 22/02/2007). Pessoal. Admissão. Provimento de cargo efetivo. Concurso público. Possibilidade de procedimento único para preenchimento de cargos da Câmara e da Prefeitura Municipal.**

É possível a realização de um único concurso público para preenchimento de cargos da Câmara e da Prefeitura Municipal. Devem estar dispostos no edital, de forma clara, as vagas e os cargos referentes a cada Poder.

**Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.**

1) A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2) Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade; b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e, c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

3) Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Acórdão nº 1.422/2007 (DOE 18/06/2007). Pessoal. Admissão. Período eleitoral. Vedações. Abrangência municipal, ainda que se tratem de eleições nos âmbitos federal e estadual. Possibilidade de admissão nos casos ressalvados em lei.**

As vedações previstas no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 abrangem os municípios, mesmo quando as eleições envolvam a disputa de cargos federais e estaduais, ressalvando-se as contratações, nomeações e transferências especiais.

É possível que haja nomeação e contratação de servidores durante o período eleitoral, desde que tais serviços sejam necessários à instalação e ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Poder Legislativo.

**Resolução de Consulta nº 26/2008 (DOE 10/07/2008). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Período Eleitoral. Possibilidade de realização. Vedaçāo à nomeaçāo.**

É possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições, mas a nomeação e posse dos aprovados, somente poderá ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio.

**Resolução de Consulta nº 06/2007 (DOE 06/11/2007). Pessoal. Admissão. Provimento de cargo efetivo. Concurso Público. Possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados e/ou classificados em concurso realizado por outro órgão público, observados os requisitos.**

É possível o aproveitamento de candidatos aprovados e/ou classificados em concurso realizado por outro órgão público, desde que os cargos a serem providos sejam do mesmo Poder e tenham a mesma denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres; que os requisitos de habilitação acadêmica e profissional para o cargo sejam idênticos; que seja observada a ordem de classificação no concurso; e que haja previsão, no edital do certame, da possibilidade de aproveitamento de candidatos por outros órgãos que não o realizador do concurso.

**Resolução de Consulta nº 12/2010 (18/03/2010). Pessoal. Admissão. Obrigatoriedade de difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras pelo Poder Público. Capacitação de profissionais e contratação de profissionais, por meio de concurso público. Necessidade de previsão nas leis orçamentárias.**

1- A Lei nº 10.436/2002 que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS tem eficácia nacional, aplicando-se, portanto, a todos os entes da Federação. Desse modo, o Poder Público tem a obrigação de garantir o uso e difusão da referida língua, possuindo para tanto profissionais especializados em Libras - Língua Brasileira de Sinais.

2- Por consequência, a Administração Pública - com fundamento nas diretrizes contidas no Decreto 5.626/2005, e considerando que a função acima delineada está relacionada às suas atividades permanentes e típicas, respeitando os limites com as despesas de pessoal, deve: a) como primeira medida, capacitar funcionários efetivos visando à divulgação de informações a portadores de necessidades especiais e ao atendimento adequado destes cidadãos, ou b) dependendo do caso concreto, admitir tais profissionais por meio de concurso público.

3 - Para implementar qualquer das hipóteses supracitadas, recomenda-se ao administrador público inserir dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais;

4 - Aos entes federados que ainda não iniciaram as ações inseridas no citado Decreto, recomenda-se que tomem providências imediatas, sob pena das sanções cabíveis.

**Acórdão nº 277/2007 (DOE 05/03/2007). Pessoal. Concurso Público. Período Eleitoral. Possibilidade de realização. Vedaçāo à nomeaçāo.**

É possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sendo vedada, no entanto, a nomeação dos aprovados nesse período.

**Resolução de Consulta nº 57/2010. (DOE 08/07/2010). Pessoal. Nepotismo. Súmula vinculante Nº 13/2008. Não-aplicação do Código Civil.**

Não há conflito entre a Súmula Vinculante nº 13/2008, ao proibir a contratação de parentes por afinidade até o terceiro grau, e o art. 1.595, do Código Civil, tendo em vista que há outras leis no ordenamento jurídico brasileiro que também restringem a contratação de parentes até o terceiro grau, além da garantia de efetividade dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Ademais, o Código Civil é aplicável principalmente nas relações entre particulares e não deve ser o único diploma regulamentador no trato da coisa pública.

**Resolução de Consulta nº 23/2009 (DOE 10/06/2009). Pessoal. Nomeação de parente para cargos em comissão ou função gratificada. Vedaçāo.**

A nomeação de cunhada é vedada nos casos em que a autoridade nomeante, que tenha poder de designar sua nomeação, for seu parente, ou

ainda, quando na mesma pessoa jurídica houver servidor com vínculo parentesco exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da Súmula Vinculante nº 13, do STF.

**Resolução de Consulta nº 15/2009 (DOE 07/05/2009). Pessoal. Nepotismo. Cargos em comissão ou função gratificada. Padastro e esposa de enteado. Não configuração da relação de parentesco. Possibilidade de nomeação.**

Sob a ótica do Direito Civil (arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil), não há relação de parentesco, nem por afinidade, entre o padastro e a esposa do seu enteado, assim, a nomeação para o exercício de cargo comissionado é legítima, pois não se enquadra na vedação prevista pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

**Resolução de Consulta nº 34/2010. (DOE 13/05/2010). Pessoal. Nepotismo. Contratação Temporária e Servidores efetivos. Súmula Vinculante nº 13 do STF. Aplicabilidade e Extensão.**

1) Lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo obrigatória a previsão legal para a realização de processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso, inibir a tipificação de prática de nepotismo na administração pública, uma vez aprovados nesse certame servidores com vínculo de parentesco.

2) A nomeação em cargo em comissão de servidores admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor, sendo vedada, neste caso, a subordinação hierárquica.

**Acórdão nº 528/2005 (DOE 23/05/2005). Pessoal. Admissão. Provimento de cargo efetivo. Concurso público. Candidato com mais de 70 anos de idade. Vedação à nomeação.**

A administração pública não poderá nomear o candidato com mais de 70 anos de idade, aprovado em concurso público, em razão de já ter atingido a idade limite para aposentadoria compulsória.

**Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE 07/05/2010). Pessoal. Segregação de Funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade. (Esta decisão também trata de outros assuntos)**

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser

executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

**Resolução de Consulta nº 20/2008 (DOE 26/06/2008). Pessoal.**  
**Admissão. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Forma de enquadramento. Hermenêutica: Interpretação da constituição federal, emenda constitucional nº 51/2006, lei nº 11.350/2006 e adi 2135-4, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.**  
**Possibilidade excepcional de contratação temporária. [Revoga Acórdão nº 1.590/2007(DOE 03/07/2007)]**

- 1) Admite-se o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias por meio de Contratos Temporários, por cautela e prudência, tendo em vista a decisão liminar proferida na ADI 2135-4, pelo Supremo Tribunal Federal, publicada em 14-8-2007, até sua decisão final.
- 2) Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que estavam, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essa categoria, submetidos à seleção pública que atendeu aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, devidamente certificada pela administração pública, podem continuar desempenhando suas atribuições na forma em que se estabeleceu o vínculo com o poder público.
- 3) Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que estavam, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essas categorias, submetidos à seleção pública ainda não certificada pela administração, podem continuar desempenhando suas funções por meio de contratos temporários, desde que: a) a seleção pública seja certificada; e, b) haja lei municipal regulamentando a contratação temporária.
- 4) As eventuais necessidades de contratação de outros Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, devidamente justificadas, deverão ser feitas de acordo com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
- 5) Os empregos públicos criados para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, após 14/08/2007, não têm amparo constitucional.

**Resolução de Consulta nº 24/2009 (DOE 10/06/2009). Pessoal.**  
**Agentes Comunitários de Saúde. Direitos sociais previstos no art. 7º.**  
**Reajuste dos Salários. Possibilidade, atendidas as condições. Incentivo Adicional. Impossibilidade do uso do adicional para pagamento das verbas trabalhistas.**

- 1) Os agentes comunitários de saúde, quando contratados pelo município, têm seus direitos trabalhistas resguardados pelo artigo 7º da Constituição Federal, sendo que os encargos advindos dessa relação, dentre eles o 13º salário, referem-se ao custeio da atuação dos agentes.

2) O município poderá, mediante previsão orçamentária, reajustar o salário percebido pelos agentes, cabendo ao Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, verificar essa possibilidade.

3) O incentivo adicional tem a função de estimular o agente comunitário, enquanto que as verbas trabalhistas são direitos previstos em lei, não sendo possível, portanto, realizar o pagamento das verbas trabalhistas com o referido incentivo adicional, conforme dispõe a Portaria do Ministério da Saúde nº 674/GM, de 03/06/2003.

**Resolução de Consulta nº 48/2008 (DOE 23/10/2008). Pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Forma de enquadramento. Processo seletivo público. Condições.**

1) A certificação da existência de anterior processo de seleção pública para contratação de Agentes Comunitários de Saúde dar-se-á mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

2) Os editais dos processos seletivos não publicados são inválidos para fins de certificação, por contrariar os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição da República.

3) O Escritório Regional de Saúde não pode selecionar Agentes Comunitários de Saúde para serem contratados pelo Município sem estar respaldado em um convênio com essa finalidade específica ou em lei municipal que reconheça sua legalidade, sob pena de contrariar a autonomia do ente federado disposta no artigo 18 da Constituição da República.

4) O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º da Constituição da República terá de apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. Será obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do emprego.

5) O regime estatutário é exclusivo dos servidores providos por meio de concurso público, não podendo os servidores contratados migrar para esse regime, sob pena de afrontar o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República.

6) A Lei Federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

**Acórdão nº 878/2005 (DOE 05/07/2005). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Recomendação de**

**provimento de cargo efetivo. [complementado pelo Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006)]**

Caso haja a previsão do cargo de contador no quadro de pessoal da Câmara Municipal, a contratação de profissional, seja ou não o servidor da respectiva Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis, ante a vacância do cargo, será ilegal diante da preterição da realização de concurso público para o provimento de pessoal. A Câmara Municipal deverá imediatamente realizar o concurso público para prover o cargo vago de contador, não sendo permitida a celebração de contratos para a prestação de serviços contábeis.

Se não houver a previsão do cargo de contador em seu quadro de pessoal, a Câmara Municipal poderá celebrar contrato administrativo destinado à prestação de serviços contábeis, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade pertinente, prevista na Lei nº 8.666/93.

Entretanto, recomenda-se ao consulente que inclua em seu quadro de pessoal o cargo de contador, seja de vínculo estatutário, empregatício ou de exercício de função de confiança, em virtude de ter a atividade contábil a característica de permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública, para a institucionalização de um sistema de controle interno eficiente.

**Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo.**

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

**Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.**

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

**Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia. (Esta decisão também trata de outros assuntos)**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

**Resolução de Consulta nº 31/2010. (DOE 07/05/2010). Pessoal. Admissão. Cargo de contador no Poder Executivo. Concurso. RPPS. Possibilidade.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.**

- 1) A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
- 2) Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
- 3) O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
- 4) Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.
- 5) É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

**Acórdão nº 1.212/2002 (DOE 12/06/2002). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Office boy. Vedação à contratação temporária por ausência das excepcionalidades exigidas.**

Descarta-se a possibilidade do ingresso de office-boys no serviço público através de nomeação para cargo em comissão ou mediante contratação para atender à necessidade temporária, vez que tais funções não se enquadram na excepcionalidade exigida no inciso IX do artigo 37 da CF. Nada impede, no entanto, que o Legislativo Municipal crie, através de lei, o referido cargo, com as atribuições que lhe são inerentes, e preencha as vagas por concurso público, desde que tais contratações não impliquem descumprimento ao limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 2.100/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Governo do Estado de MT. Possibilidade de recontratação de servidor cujo contrato temporário já tenha se encerrado.**

O Estado de Mato Grosso, diferentemente da União em sua Lei nº 8.745/93, não veda a contratação de servidor temporário, nem condiciona um lapso temporal para recontratação. Logo, analisados cada caso especificamente e observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 04/1990 e no Decreto Estadual nº 321/2003, a recontratação, independentemente do lapso temporal, reveste-se de legalidade.

**Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exigüidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impensoalidade na contratação.

**Acórdão nº 1.330/2006 (DOE 29/08/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Computação no número de cargos existentes.**

As contratações por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público devem ser computadas no número de cargos existentes no quadro de pessoal do órgão, desde que

atendidos, imprescindivelmente, os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, autorizadores das referidas contratações.

**Acórdão nº 1.743/2005 (DOE 09/11/2005). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, para substituição de servidor em férias.**

É possível a substituição de servidor em férias por um servidor contratado temporariamente, mediante comprovada relevância da função ou impossibilidade de paralisação da atividade, devendo o contrato temporário durar, apenas e tão-somente, o período em que o servidor substituído estiver gozando as férias. A permanência do contrato temporário, após esse período, é irregular, tendo em vista a perda do objeto da contratação.

**Resolução de Consulta nº 23/2010 (DOE 29/04/2010). Pessoal. Contratação temporária. Profissional do magistério público da Educação Básica. Piso Salarial. Garantia.**

Os profissionais do magistério público da educação básica contratados temporariamente também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008.

**Acórdão nº 1.044/2004 (DOE 16/11/2004). Pessoal. Admissão. Estagiários. Possibilidade de admissão, mediante convênio.**

É possível a celebração de convênio entre a administração pública e as instituições de ensino superior, objetivando a contratação de estagiários.

**Acórdão nº 2.106/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Admissão. Estagiários. Legislação aplicável.**

A contratação de estagiários deve ocorrer em conformidade com a Lei nº 6.494/1977 e o Decreto Federal nº 87.497/1982, devendo ter por objetivo proporcionar o efetivo aprendizado ao estagiário.

**Resolução de Consulta nº 51/2010. (DOE 10/06/2010). Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Reversão. Aproveitamento do período de inativação para futura aposentadoria. Possibilidade. Não-Incidência de contribuição previdenciária.**

Como regra geral e nos termos da legislação de cada ente, o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado para futura aposentadoria, quando ocorrer o instituto da reversão da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, e considerando o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário, não é devida a contribuição previdenciária relativa ao período em que o servidor esteve aposentado por invalidez – salvo se a concessão do benefício ocorreu com irregularidades, respondendo quem a ela der causa.

**Acórdão nº 614/2001 (DOE 21/05/2001). Pessoal. Terceirização. Cooperativa de trabalho. Vedação ao convênio.**

É ilegal a celebração de convênios entre a administração e cooperativas de trabalho cujo objeto seja a terceirização de serviços, tendo em vista a inexistência de interesse comum. As cooperativas objetivam a promoção dos interesses dos seus associados enquanto que a administração visa ao interesse público.

**Acórdão nº 2.659/2006 (DOE 24/11/2006). Pessoal. Admissão. Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Inaplicável aos Poderes Executivo e Legislativo.**

A Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça tem abrangência apenas sobre os órgãos do Poder Judiciário, posto que o CNJ é órgão do Poder Judicial, que regula suas normas administrativas. A referida Resolução não alcança, portanto, os órgãos do Legislativo e Executivo, pela independência e autonomia dos Poderes. As notificações ministeriais não podem obrigar os órgãos municipais do Legislativo e do Executivo ao cumprimento de uma norma até então restrita ao Poder Judiciário. Nos termos constitucionais, cabe aos Tribunais de Contas do Brasil fiscalizar e apreciar os atos de admissão de pessoal da administração pública.

**Acórdão nº 330/2005 (DOE 20/04/2005). Pessoal. Estabilidade. Artigo 19 ADCT. Garantia do direito constitucional aos servidores que adquiriram condição.**

Os servidores que já se encontravam no serviço público no período mínimo de 5 anos antes da data de promulgação da Constituição Federal (05/10/1983), por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquiriram estabilidade no serviço público. As demais admissões deverão ocorrer por meio de concurso público.

**Acórdão nº 456/2006 (DOE 30/03/2006). Pessoal. Defensoria pública. Autonomia. Competência para organização de estrutura e preenchimento dos cargos.**

Alcançando a autonomia financeira, funcional e administrativa, a Defensoria Pública deixa de estar subordinada ao Chefe do Executivo, cabendo à própria instituição organizar sua estrutura, propor a criação e extinção de seus cargos, praticar atos de gestão, exercer o controle interno, tal como dispõe o artigo 116 da Constituição Estadual, além de exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Observa-se, contudo, que ainda não houve adequação das normas infraconstitucionais aos textos das Constituições Federal e Estadual, cabendo ao operador jurídico analisar os dispositivos legais e verificar quais permanecem de acordo com as novas diretrizes estabelecidas.

No caso apresentado, a estrutura funcional deverá permanecer a mesma, até a publicação de lei de iniciativa da Defensoria Pública, promovendo a alteração. Os cargos devem ser nomeados pelo Defensor Público Geral e este, pelo Governador do Estado.

**Acórdão nº 2.379/2002 (DOE 09/12/2002). Pessoal. Despesa com pessoal. Apuração. Adoção do regime de competência para as despesas.**

A apuração da despesa total com pessoal será feita pelo regime de competência. Assim, a despesa será atribuída ao mês em que o serviço foi prestado, gerando a obrigação, independentemente do pagamento. Se a remuneração dos servidores relativa ao trabalho prestado no mês de maio for paga apenas em junho ou julho, ainda assim, a despesa será atribuída ao mês de maio.

**Acórdão nº 449/2006 (DOE 30/03/2006). Pessoal. Despesa com Pessoal. Defensoria pública. Autonomia. Inclusão no limite de gastos imposto ao Poder Executivo Estadual até publicação de norma específica.**

Conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 45/2004, a iniciativa orçamentária da Defensoria Pública do Estado está a cargo da própria instituição, resguardando assim sua autonomia e independência, previstas no artigo 178 do seu Regimento Interno. Enquanto não for alterada a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo sobre os limites de gastos com pessoal específico da Defensoria Pública, tais gastos devem ser considerados nos limites estabelecidos para o Poder Executivo Estadual.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE 25/09/2006). Pessoal. Despesa com pessoal. Contratação temporária. Inclusão no limite.**

Os gastos com contratação temporária de pessoal são considerados no cômputo dos gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não poderão ser aumentados nos 180 dias que antecederem ao final do mandato.

**Acórdão nº 1.134/2001 (DOE 27/08/2001). Pessoal. Despesa com pessoal. Substituição de mão-de-obra. Assessorias jurídica e contábil. Encargos Sociais. Inclusão no limite.**

1) As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para substituição de mão-de-obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 1.312/2006 (DOE 17/08/2006). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão-de-obra terceirizada. Saúde. Inclusão no limite.**

Considera-se como gasto com pessoal as despesas com mão-de-obra das empresas terceirizadoras de serviço público, nas atividades de saúde, prestados em regime de complementação, com base no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa interpretação da referida norma legal é feita à luz da Constituição Federal brasileira que prestigia o referido regime.

**Acórdãos nº 790/2006 (DOE 17/05/2006). Pessoal. Despesa com pessoal. IRRF. Inclusão do valor da folha de pagamento bruta no limite de gastos.**

Os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, constituem-se despesa com pessoal, nos termos do “caput” do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e devem ser considerados na apuração da Receita Corrente Líquida.

**Acórdão nº 272/2002 (DOE 01/04/2002). Pessoal. Despesa com pessoal. Encargos sociais. Inclusão no limite de gastos.**

As obrigações patronais entram no cômputo total dos gastos com pessoal, conforme dispõe o artigo 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 2.379/2002 (DOE 09/12/2002). Pessoal. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória e inativos quando custeados pelo Tesouro Municipal.**

1) As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. Assim, as despesas com vale-transporte e vale-refeição, quando pagas com regularidade ao servidor, serão enquadradas no limite de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal por constituírem vantagem pessoal do servidor.

2) Os gastos com inativos, quando custeados unicamente pelo Tesouro Municipal, serão considerados na apuração do total de gastos com pessoal do Legislativo Municipal, para efeito de verificação de cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determinação explícita do artigo 18 da referida Lei.

**Acórdão nº 727/2005 (DOE 09/06/2005). Pessoal. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.**

Caso a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapasse os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22. Pelo menos um terço do excedente deverá ser eliminado já no primeiro quadrimestre seguinte, adotando-se, também, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal. Outras medidas poderão ser adotadas visando o

ajuste da despesa total com pessoal, dentre as quais, aumento da arrecadação de receitas próprias.

**Resolução de Consulta nº 53/2010. (DOE 23/06/2010). Pessoal. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial. Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.**

1) Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2) As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

3) A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, com base na Receita Corrente Líquida do mesmo período.

4) No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante.

Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

5) O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

**Resolução de Consulta nº 44/2010. (DOE 10/06/2010). Pessoal. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.**

O Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF.

**Acórdão nº 1.828/2005 (DOE 25/11/2005). Pessoal. Remuneração. Adiantamento salarial. Vedaçāo à antecipaçāo.**

A concessão de adiantamento salarial é inconstitucional e fere norma infraconstitucional orçamentária inserta no artigo 62 e inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

**Acórdão nº 870/2005 (DOE 05/07/2005). Pessoal. PCCS. Criação de cargos. Assessoria Parlamentar. Possibilidade de inclusão no PCCS, observados os requisitos.**

É possível a criação de cargos de assessoria parlamentar mediante lei, definindo os requisitos de investidura, as atribuições e o padrão de vencimento, observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública e o limite máximo de despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve observar, ainda, a iniciativa do projeto de lei prevista na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Acórdão nº 871/2005 (DOE 05/07/2005). Pessoal. Poder Legislativo. Competência para criação dos cargos e possibilidade de terceirização do serviço de vigilância.**

No campo da oportunidade e conveniência administrativa cumpre ao Poder Legislativo, por força de lei, criar os seus cargos, regulamentando as respectivas atribuições e jornada de trabalho, preenchendo as vagas por concurso público. O serviço de vigilância é passível de terceirização, mediante a contratação de prestador de serviço legalmente habilitado e com observância às regras impostas pela Lei nº 8.666/1993.

**Acórdãos nº 3.007/2006, 1.784/2006 (DOE 25/09/2006), 1.300/2006 (DOE 14/07/2006) e 549/2006 (DOE 26/04/2006). Pessoal. Direitos Sociais. Contratação temporária. 13º Salário e férias. Extensão dos direitos sociais aos servidores contratados temporariamente independentemente de previsão em legislação própria.**

O servidor temporário contratado na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, é considerado “servidor público”, sendo assegurados a ele os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º da Constituição Federal), mesmo que essa gratificação não esteja expressa na legislação infraconstitucional do ente federativo.

**Resolução de Consulta nº 03/2009 (DOE 05/03/2009). Pessoal. Remuneração. Incorporação de vantagens pecuniárias e estabilidade financeira, após a implantação do subsídio.**

As vantagens pecuniárias quando adquiridas até o momento da implantação do subsídio, serão por ele absorvidas.

**Resolução de Consulta nº 23/2008 (DOE 08/07/2008). Pessoal. Remuneração. Pagamento feito com atraso. Natureza jurídica. Incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.**

A natureza jurídica de créditos remuneratórios pagos a destempo é salarial e, portanto, devem incidir as contribuições previdenciárias e o imposto de renda.

**Resolução de Consulta nº 31/2009 (DOE 20/08/2009). Pessoal. Contribuição Sindical prevista no art. 578 da CLT. Servidor Público. Recolhimento Compulsório. Considerações.**

1) Não compete ao Tribunal de Contas Estadual manifestar-se acerca da legalidade, em tese, de normativos federais.

2) A jurisprudência não é pacífica quanto à contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estatutários, sendo o entendimento predominante no STF pela sua constitucionalidade.

3) Optando o gestor pela adoção do art. 578 da CLT para os servidores públicos ou sendo o desconto determinado judicialmente, este deve recair sobre a remuneração ou subsídio de servidores públicos que ainda não estão vinculados a órgãos próprios de classe em decorrência de sua profissão, sob pena de tributação, devendo ser processada de acordo com a Nota Técnica /SRT/MTE n.º 36/2009.

4) Em virtude do caráter tributário da contribuição sindical compulsória, tais recursos são suscetíveis de fiscalização pelo órgão de controle externo respectivo, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**Acórdão nº 486/2003 (DOE 28/03/2003). Pessoal. Direitos sociais. 13º salário e férias. Apuração.**

O valor devido para efeito de pagamento das férias, 1/3 de férias e 13º salário será apurado com base na remuneração integral do servidor, podendo ser o salário base + produtividade, se assim previsto na legislação municipal, fazendo incidir os descontos devidos nos termos das legislações específicas.

**Acórdão nº 658/2006 (DOE 27/04/2006). Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Pagamento no período de gozo.**

O adicional de 1/3 de férias, garantido constitucionalmente aos trabalhadores, deverá ser pago na época de gozo das respectivas férias.

**Resolução de Consulta nº 57/2008 (DOE 18/12/2008). Pessoal. Direitos Sociais. Exoneração. Direito ao recebimento do décimo terceiro salário proporcional e férias, vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço da remuneração.**

Ao servidor exonerado de cargo comissionado ou de função gratificada é devido, além do saldo de salário, o pagamento do 13º salário proporcional aos meses trabalhados e a indenização das férias vencidas e proporcionais. Quanto ao 1/3 de férias, embora haja divergências de entendimentos, o cálculo desta parcela terá como base o que determinar a legislação municipal, desde que não contrarie a Constituição da República.

**Resolução de Consulta nº 16/2010 (DOE 15/04/2010). Pessoal. Direitos Sociais. FGTS. Empregado Público. Dever de recolhimento.**

Os empregados públicos regidos pela CLT, nestes inclusos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, fazem jus ao benefício do FGTS, sendo a Administração responsável pelo pagamento das parcelas do FGTS ao agente operador, conforme as diretrizes da Lei nº 8.036/1990.

**Acórdão nº 135/2006 (DOE 23/02/2006). Pessoal. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade, observadas as condições.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

É possível a conversão de Licença-prêmio em pecúnia, mediante a existência de lei autorizativa, comprovada disponibilidade orçamentária/financeira do órgão e observância da ordem cronológica dos pedidos.

**Resolução de Consulta nº 11/2010 (DOE 11/03/2010). Pessoal. Licença-prêmio. Concessão. Servidores efetivos e estáveis.**

O ente público pode conceder licença-prêmio para servidores efetivos, efetivados e estabilizados, desde que previsto o direito no estatuto dos servidores públicos.

**Acórdão nº 1.810/2006 (DOE 19/10/2006). Pessoal. Conselho. Conselho municipal e Conselho Tutelar. 13º salário e férias. Vedação ao pagamento aos membros.**

Não há permissão legal para pagamento de férias e décimo terceiro salário aos membros de Conselhos Municipais e aos membros do Conselho Tutelar, uma vez que estes não possuem vínculo trabalhista com a Administração Pública Municipal.

**Acórdão nº 96/2005 (DOE 17/03/2005) Pessoal. Conselho. Conselho Tutelar. Necessidade de normatização local acerca da remuneração.**

O funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, deverá ser regulado em lei municipal.

**Acórdão nº 1.392/2005 (DOE 30/09/2005). Pessoal. Direitos sociais. Férias devidas a servidor falecido. Direito ao recebimento pelos sucessores.**

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço, deriva diretamente do texto constitucional, sendo assegurado aos sucessores os resíduos devidos, por se tratar de parcelas correspondentes ao trabalho efetivamente prestado pelo servidor.

**Resolução de Consulta nº 04/2010 (DOE 11/02/2010). Pessoal. Direito Social. Diretor Empregado. Obrigatório o depósito de FGTS. Diretor não empregado. Recolhimento do FGTS facultativo.**

1) É obrigatório o depósito de FGTS para os diretores estatutários empregados, entendendo-se como tal aquele que exerce cargo administrativo previsto em lei, estatuto ou contrato social, desde a data do efetivo exercício nessa atribuição, sob pena de recolhimento retroativo dessa parcela, acrescida de TR e juros de mora, com base no disposto no art. 7º, inciso III da Constituição Federal e arts. 15, 16 e 22 da Lei nº 8.036/1990.

2) Aos diretores não empregados fica facultada à Sociedade de Economia Mista a opção de pagamento do FGTS, respeitado o princípio da isonomia, na forma da Lei 6.919/81.

**Acórdão nº 135/2006 (DOE 23/02/2006). Pessoal. Despesa. Remuneração. Possibilidade de aumento diferenciado para as categorias.**

(Esta decisão também trata de outros assuntos)

É possível ao administrador público conceder aumento salarial ou reajuste especial a apenas algumas categorias funcionais, através de lei autorizativa, devidamente fundamentada nas peculiaridades fáticas que justifiquem o aumento específico para determinada categoria. Tal medida está condicionada, também, à comprovação de capacidade orçamentária/financeira da administração.

**Resolução de Consulta nº 32/2009 (DOE 03/09/2009). Pessoal.**  
**Remuneração. Vencimentos dos cargos do Poder Executivo. Parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Executivo devem servir de parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições comprovadamente iguais ou assemelhadas, nos termos do inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal. Observado esse parâmetro e demais limites constitucionais e legais, o Poder Legislativo pode iniciar Projeto de Lei que conceda aumento real nos vencimentos de seus servidores, ou que altere seu plano de cargos e salários dos seus servidores, em face da sua iniciativa privativa prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, independentemente do Poder Executivo. Deve-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 33/2010. (DOE 13/05/2010). Pessoal.**  
**Limite. Despesa com pessoal. Periodicidade e forma da verificação do cumprimento dos limites.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

1) A Receita Corrente Líquida - RCL será calculada de forma consolidada por ente da federação, compreendidos nesse conceito a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2) O limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para o ente Municipal, abrange o gasto com pessoal de todo o Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

3) A verificação do cumprimento dos limites dos gastos com pessoal ocorrerá quadrimensalmente, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, que conterá quadro demonstrativo da despesa total com pessoal, conforme dispõe os artigos 22 e 55, I, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que não

impede a verificação do cumprimento desses limites em outro momento, caso seja necessário.

**Resolução de Consulta nº 50/2010. (DOE 10/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Limite Prudencial. Interpretação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF.**

1) É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência.

2) É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, considerando a vedação imposta pela LRF.

3) É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, quando o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal.

4) É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da LRF.

5) A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.

**Resolução de Consulta nº 20/2010 (DOE 29/04/2010). Pessoal. Limite. Serviços de Terceiros – Pessoal Física. Não-inclusão no cálculo do limite de despesas com pessoal - LRF, ressalvados os casos de substituição de servidor.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

As despesas classificadas no elemento “36. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” não devem ser consideradas na apuração dos limites de despesas total com pessoal a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, pois esse elemento não se destina a registrar despesas com pessoal, ressalvados os casos de substituição de servidor, cuja despesa esteja indevidamente classificada nesse elemento.

**Resolução de Consulta nº 51/2008 (DOE 27/11/2008). Pessoal. Remuneração. Irredutibilidade salarial. Empregado Público. Complemento constitucional. Possibilidade de redução.**

A irredutibilidade salarial é proteção que alcança o valor global da remuneração do empregado público e não o valor de cada parcela isoladamente, e, dessa forma, é possível que haja redução do complemento constitucional, pago em decorrência da diferença salarial existente entre a remuneração anterior e a posterior.

**Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral.**

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, restruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descharacterizar o impedimento legal.

**Resolução de Consulta nº 32/2009 (DOE 03/09/2009). Pessoal. Revisão geral anual. Vedaçāo à concessão de índices diferenciados. Necessidade de lei específica. Possibilidade de concessão em datas diferentes, desde que observadas as condições. Omissāo do Poder Executivo em iniciar a proposta. Dever do Legislativo em provocá-lo.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

1) Os índices de revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do Executivo. A implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer Lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser ressalvada, apenas, a concessão dos índices definidos pelo Poder Executivo em datas diferentes, desde que dentro do mesmo exercício e observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI e artigo 29-A, bem como outras legislações que regulamentam a matéria, tais como LRF, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

2) No caso de inércia por parte do Poder Executivo em iniciar a proposta de Lei que fixará o índice da revisão geral, o Poder Legislativo deverá exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e a elaboração do referido projeto de lei que é de sua competência privativa.

**Resolução de Consulta nº 30/2009 - Pessoal. Revisão Geral Anual. Índice do Poder Executivo extensivo a todos os servidores públicos.**

1) Para fixação da revisão geral anual, os demais Poderes devem utilizar o mesmo índice utilizado pelo Poder Executivo. Contudo a data base a ser aplicada em cada ano pode ser diferente.

2) Em situações em que é concedida revisão anual e, também, aumento salarial, o normativo concessivo deve indicar, separadamente, o indexador utilizado para a revisão geral anual e percentual utilizado no aumento salarial.

3) A revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função.

**Resolução de Consulta nº 16/2008 (DOE 21/08/2008). Pessoal. Remuneração. Agente público. Revisão Geral Anual. Ano Eleitoral. Possibilidade, atendidos os requisitos.**

É licita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral na circunscrição do pleito, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição. No entanto, após esse período é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo, respeitada a legislação que veda a indexação automática de salários.

**Acórdão nº 1.509/2002 (DOE 21/08/2002). Pessoal. Remuneração. ATS: Adicional por tempo de serviço. Possibilidade de pagamento a servidor de carreira no exercício de cargo comissionado.**

O servidor de carreira, exercendo cargo em comissão, faz jus ao adicional por tempo de serviço, caso assim preveja o Estatuto dos Servidores.

**Acórdão nº 2.205/2007 (DOE 12/09/2007). Pessoal. Remuneração. ATS: Adicional por Tempo de Serviço. Possibilidade de concessão retroativa, desde que atendidas as condições.**

É possível o pagamento retroativo de adicional por tempo de serviço aos servidores do Poder Legislativo Municipal, desde que haja previsão legal e que o tempo exigido para a percepção do direito tenha se efetivado integralmente. E, ainda, que tal direito não tenha sido atingido pela prescrição.

**Acórdão nº 135/2006 (DOE 23/02/2006). Pessoal. Remuneração. Salário mínimo obrigatório. Obrigatoriedade de observância a direito constitucional.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A administração pública deve adequar os vencimentos de seus servidores ao salário mínimo previsto na legislação, a fim de cumprir dispositivo constitucional (inciso IV do artigo 7º e § 3º do artigo 39).

**Acórdão nº 2.101/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.**

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

**Acórdão nº 476/2003 (DOE 28/03/2003). Pessoal. Remuneração. Saláriomaternidade. Obrigação de pagamento integral da remuneração.**

Durante o período de licença-maternidade a servidora tem direito a receber as mesmas parcelas recebidas enquanto esteve na ativa, por se tratar de um direito constitucional disposto no inciso XVIII do artigo 7º e no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 818/2006 (DOE 07/06/2006). Pessoal. Remuneração. Poder Executivo. Competência legislativa do Chefe do Poder.**

O Chefe do Poder Executivo tem competência para propor leis que tratam da adequação salarial de seus servidores, desde que observadas rigorosamente as prescrições da Constituição Federal (artigo 169), da Constituição Estadual (artigo 195) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 21).

**Acórdão nº 2.108/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Poder Legislativo. Competência do Poder.** (Esta decisão também consta do assunto Câmara Municipal)

É legal o Legislativo dispor, por Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. É obrigatória, entretanto, a elaboração de lei, de sua iniciativa, para fixação da remuneração dos servidores.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 582/2003 (DOE 30/04/2003). Pessoal. Concessão de vantagem ou aumento. Necessidade de observância aos limites e condições.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades das administrações direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Também é exigida prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Acórdão nº 880/2005 (DOE 05/07/2005). Pessoal. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Possibilidade, observadas as condições.**

É possível o provimento de cargos, efetivos ou em comissão, no período de 180 dias que antecedem o fim do mandato do titular do Poder ou órgão, desde que respaldado em ato (lei, decreto, edital de concurso), antes deste período, observadas as condições previstas no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 353/2004 (DOE 20/05/2004). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Inatividade e cargos eletivos e em comissão. Possibilidade de acumulação, atendidas as condições.**

É possível a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos no artigo 40 ou artigos 42 e 142, com cargos remunerados acumuláveis na forma da Constituição, pelos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

**Acórdão nº 1.413/2003 (DOE 17/09/2003). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Vedaçāo, como regra geral.**

É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas na administração pública, estendida a proibição às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; é vedada a acumulação remunerada de um cargo de natureza comissionada e outro de médico.

**Acórdão nº 923/2007 (DOE 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.**

1.O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.

2.O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.

3.O afastamento do servidor por meio de licença, independente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos.

**Acórdão nº 757/2002 (DOE 03/05/2002). Pessoal. Licença para interesse particular. Vedaçāo durante o período do estágio probatório.**

Durante o estágio probatório, não é possível a concessão de licença a servidor para tratar de interesse particular, ainda que sem remuneração. A concessão da licença impossibilita a avaliação especial de seu desempenho, contrariando o dispositivo constitucional vigente (artigo 41, CF).

**Resolução de Consulta nº 07/2007 (DOE 06/11/2007). Pessoal. Cessāo. Possibilidade de cessāo de servidor do Poder Legislativo ao Executivo, observados os requisitos.**

É possível a cessão de servidores públicos do Poder Legislativo ao Executivo, desde que haja lei geral que a autorize e estabeleça os critérios e condições para sua formalização.

**Resolução de Consulta nº 08/2007 (DOE 06/11/2007). Pessoal. Cessão. Serviços extraordinários eventuais de trabalhos de campo. Responsabilidade pelo pagamento estabelecida no termo de convênio. Contabilização no elemento de despesa “95”.**

O termo de convênio estabelecerá a responsabilidade pelo pagamento dos serviços extraordinários eventuais de trabalhos de campo, realizados por servidores cedidos. Caso a responsabilidade seja do Município convenente, tais despesas deverão ser contabilizadas como “indenização pela execução de trabalhos de campo” (elemento de despesa “95”, Portaria Interministerial STN nº 163/2001).

**Acórdão nº 473/2006 (DOE 06/04/2006). Pessoal. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Vedada aos Defensores Públicos.**

A conversão da licença-prêmio em pecúnia é vedada aos Defensores Públicos, ante a ausência de diploma legal autorizativo.

**Resolução de Consulta nº 03/2008 (DOE 18/03/2008). Pessoal. Remuneração. Profissionais da saúde municipal. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória.**

O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos prefeitos, excluindo-se desse patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005. A referida Emenda não considera verba indenizatória como gastos com pessoal, por não se tratar de remuneração do servidor, mas sim de resarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades.

**Resolução de Consulta nº 35/2009 (DOE 22/12/2009). Pessoal. Remuneração. Servidores municipais. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito. Abatimento dos subsídios que superem o limite. Despesa com pessoal. Limite prudencial.**

1) Os salários dos servidores municipais que superem o subsídio do prefeito devem sofrer abatimento até o teto, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, XI, da CF e, por consequência, reduzir os gastos com pessoal.

2) É prudente o gestor adotar as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da CF caso seja atingido o limite prudencial com gastos de pessoal, mas ainda não alcançado o limite máximo definido no art. 20, da LRF, devendo-se buscar a efetivação da arrecadação das receitas próprias para ajustar a despesa total com pessoal.

**Acórdão nº 477/2006 (DOE 06/04/2006). Pessoal. Lotacionograma. Atendimento ao artigo 148 da CE, observando-se as informações, abrangências e especialidades aplicáveis.**

O Anexo XI do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT (lotacionograma) poderá ser utilizado pela Administração Pública como modelo para elaboração do demonstrativo a ser publicado nos termos do artigo 148 da Constituição Estadual. Considerando que os lotacionogramas apresentam a situação resumida do quadro de pessoal, detalhando até o nível de cargo, função ou emprego, sem a individualização nominal dos servidores, a remuneração deverá ser apresentada também nesse nível de detalhamento. Significa que o demonstrativo deve informar o total da remuneração paga aos servidores ocupantes de cada cargo, emprego e/ou função, relativamente ao último mês do trimestre a que se refere a publicação.

**Acórdão nº 466/2004 (DOE 14/06/2004). Pessoal. Regime de trabalho. Vedaçāo ao enquadramento de empregados públīcos em cargos de provimento efetivo.**

O enquadramento de empregado público em cargo de provimento efetivo é inconstitucional, já que a investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Acórdão nº 920/2003 (DOE 16/06/2003). Pessoal. Qualificação. Possibilidade da realização de despesas com qualificação dos servidores públicos.**

É legal a realização de despesas com qualificação dos servidores, visando à eficiência no serviço público, à qualidade dos serviços prestados ao cidadão e à valorização do servidor público.

**Acórdão nº 297/2007 (DOE 09/03/2007). Pessoal. Qualificação. Bolsa. Bolsa para qualificação institucional. Possibilidade de manutenção do vínculo. Manutenção da remuneração se houver autorização legal.**

Apenas os servidores beneficiados pela Bolsa para Qualificação Institucional poderão manter o vínculo de emprego com a instituição conveniente. A condição é que sejam profissionais pertencentes ao quadro permanente da instituição que comprovem estar liberados das atividades profissionais, por meio de documento oficial comprobatório desta condição.

Profissional do quadro permanente corresponde ao servidor titular de cargo efetivo, no caso das instituições públicas. Quando se tratar de instituições privadas, as regras serão estabelecidas em regimento próprio.

Para que o bolsista não precise abdicar de sua remuneração, quando servidor estadual, deve preencher as exigências dos artigos 116 a 118 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990. Nos demais casos, dependerá de previsão em estatuto ou regulamento próprio.

**Resolução de Consulta nº 36/2008 (DOE 18/09/2008). Pessoal. Convênio. Consignação. Folha de pagamento. Entidades sindicais e/ou de classes. Possibilidade.**

- 1) É permitida a transferência de valores descontados em folha de pagamento dos servidores ao sindicato da categoria desde que haja expressa autorização dos descontos pelos servidores.
- 2) Cumpre ao ente municipal regulamentar a matéria referente às consignações, estipulando critérios, formalidades, percentual e limites.

**Acórdão nº 260/2004 (DOE 22/04/2004). Pessoal. Convênio. Consignação. Folha de pagamento. Empréstimos pessoais. Possibilidade de celebração, observadas as condições. [complementado pelo Acórdão nº 2.056/2007 (DOE 30/08/2007)]**

É possível a celebração de convênio entre o Município e instituições financeiras visando à concessão de empréstimos consignados a servidores efetivos e estáveis, ainda que o parcelamento ultrapasse o término de mandato do gestor, uma vez que não acarreta qualquer ônus financeiro ao Município.

## **PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

**Acórdão nº 669/2006 (DOE 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação.**

Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular. Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil.

**Resolução de Consulta nº 49/2008 (DOE 23/10/2008). Planejamento. LOA. Necessidade de previsão no PPA das despesas continuadas. Processo Legislativo. Silêncio do Poder Executivo em sancionar ou vetar. Possibilidade de promulgação pelo Poder Legislativo, nos termos previstos. Prazo para encaminhamento ao TCE.**

- 1) A LDO não pode conter ações a serem inseridas na LOA que não estejam previstas no PPA. É necessária a previsão no PPA para execução de despesas continuadas que extrapolam o exercício financeiro.

2) A LDO somente poderá ser promulgada pelo Poder Legislativo quando houver sanção tácita do Chefe do Poder Executivo e sua inércia na promulgação da lei no prazo de 48 horas, ou ainda quando houver derrubada do seu veto pelo Poder Legislativo e sua omissão na promulgação da lei, no mesmo prazo.

3) O prazo de encaminhamento da LOA para registro no TCE é até 15 de janeiro do ano subsequente ao de sua edição, sendo que o atraso na remessa, por culpa do gestor, acarreta sanção.

**Resolução de Consulta nº 15/2010 (DOE 15/04/2010). Planejamento. LOA. Elaboração. Estrutura da despesa orçamentária por natureza. Detalhamento até o nível de modalidade de aplicação. Execução e detalhamento até o nível elemento ou subelemento. Alteração no orçamento quando houver previsão até o nível elemento de despesa.**

1) Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001.

2) Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria STN/SOF nº 163/2001.

3) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.

4) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional.

**Resolução de Consulta nº 10/2009 (DOE 26/03/2009). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Emenda Parlamentar Inconstitucional: Desobrigação do Poder Executivo de cumpri-las.**

1) As emendas parlamentares que instituírem na Lei de Diretrizes Orçamentárias vinculações de receita de impostos não previstos no artigo 167, inciso IV da Constituição da República, ou modificarem o projeto de lei do orçamento anual sem atender ao disposto no artigo 166, § 3º da Constituição da República, são inconstitucionais e desobrigam o Poder Executivo de seu cumprimento, ainda que eventuais vetos sejam derrubados pelo Poder Legislativo.

2) Da mesma forma, o Poder Executivo pode se abster de adequar o projeto da LOA à LDO com respeito aos dispositivos que considerar inconstitucionais.

**Resolução de Consulta nº 38/2008 (DOE 25/09/2008). Planejamento. LOA. Fundos especiais. Previsão na lei orçamentária de forma individualizada.**

Contraria os princípios da publicidade, transparência e legalidade deixar de prever os fundos especiais como unidades orçamentárias no orçamento anual da Administração Pública.

**Acórdão nº 2.986/2006. Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.**

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.

**Acórdãos nº 3.145/2006 e 1.716/2003 (DOE 01/12/2003). Planejamento. LOA. Alteração. Frustração de receita. Vedações à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na legislação.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º.

**Acórdão nº 3.145/2006. Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

**Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios.**

**Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.**

1) Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

**Resolução de Consulta nº 19/2008 (DOE 25/06/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos adicionais. Vigência. Créditos especial e extraordinário. Possibilidade de utilização no exercício vigente e subsequente quando autorizados nos últimos quatro meses. Para além desse exercício, deve haver previsão de aplicação dos recursos do convênio na LOA correspondente e a adequação do PPA e da LDO.**

1) Os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro, exceto os créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

2) Caso o cronograma de aplicação dos recursos ultrapasse o exercício seguinte ao da assinatura de convênio, a parcela correspondente deverá estar contemplada na LOA daquele exercício, devendo-se ajustar o Plano Plurianual-PPA e observar a correspondência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

**Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.**

1) Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2) A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

3) A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

**Acórdão nº 668/2004 (DOE 14/09/2004). Planejamento. PPA. Alteração. Observância ao período de vigência do PPA.**

As alterações no Plano Plurianual devem ficar restritas ao período de vigência estabelecido na Constituição Federal, ou seja, do 2º ano do mandato atual até o primeiro ano do mandato subsequente.

**Acórdão nº 1.550/2006 (DOE 02/10/2006). Planejamento. LOA. Alteração. Obrigações patronais. Registro via sistema orçamentário: necessidade de créditos adicionais. Registro via sistema financeiro: notas explicativas.**

A suplementação orçamentária é aplicável nos casos de alteração de dotações orçamentárias. Se o ente da Federação, em 2006, optou por registrar o repasse das contribuições patronais intra-orçamentariamente (Portaria STN nº 688/2005), deverão ser observadas as regras para a suplementação de dotação estabelecida na legislação.

Se optou pelo registro dos repasses pela via financeira (Portaria STN nº 504/2003), não serão aplicadas as regras de suplementação de orçamento, devendo ser divulgadas notas explicativas para justificar as eventuais distorções existentes entre a previsão e a realização. A partir de 2007, com o advento da Portaria STN nº 388/2006, que revogou a de nº 688/2005, os repasses deverão ocorrer exclusivamente pela via intra-orçamentária. As necessárias alterações orçamentárias serão submetidas às regras específicas.

**Resolução de Consulta nº 05/2008 (DOE 19/03/2008). Planejamento. Rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal. Inexistência de LOA. Alternativas para realização de despesas.**

Na prevenção ou resolução dos impasses causados pela ausência de orçamento, a administração poderá: 1) considerar como proposta a lei orçamentária vigente à época; 2) abrir créditos suplementares e/ou especiais, mediante autorização legislativa; e 3) prever na LDO a realização de certas despesas. A rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal somente é possível quando comprovada a extrema distorção e incongruência, impossíveis de serem consertadas via emendas.

**PREVIDÊNCIA**

**Resolução de Consulta nº 47/2008 (DOE 23/10/2008). Previdência. Contribuição. Alíquota. Possibilidade de redução da alíquota da contribuição previdenciária.**

É possível a redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal, no limite da alíquota da contribuição previdenciária do segurado ativo, podendo ser exigida a nova alíquota após 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que a instituiu, observada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

**Acórdão nº 925/2007 (DOE 27/04/2007). Previdência. Contribuição. Verba indenizatória. Não inclusão na base de cálculo da contribuição e benefício, salvo se houver manifesta opção do servidor. [modifica parcialmente Acórdão nº 145/2004 (DOE 02/04/2004)]**

Os proventos serão calculados sobre a remuneração do servidor, sem os acréscimos de natureza indenizatória, salvo se este manifestar expressamente seu interesse em contribuir sobre todo o montante recebido para fins de aposentadoria. Nesse caso os proventos serão calculados sobre a média aritmética da remuneração.

**Resolução de Consulta nº 41/2008 (DOE 02/10/2008). Previdência. Contribuição. Hora excedente prevista em lei. Contribuição ao Regime de Previdência Social.**

Havendo alteração da carga horária dos servidores efetivos da educação, mediante lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, devendo a contribuição ser destinada ao regime ao qual já esteja vinculado o servidor.

**Acórdão nº 3.153/2006. Previdência. Contribuição. Hora extraordinária. Não-inclusão na base de cálculo da contribuição.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

**As horas extraordinárias não integram a base de contribuição à Previdência, visto que tal verba não será levada para a inatividade.**

**Resolução de Consulta nº 35/2010. (DOE 13/05/2010). Previdência. Contribuição. Terço constitucional de férias. Não incidência. Possibilidade e devolução de contribuição retida indevidamente.**

1) Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, uma vez que tal vantagem não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2) O servidor tem direito à devolução dos valores retidos ilegalmente, devidamente corrigidos, que poderá ser concedida mediante pedido de restituição, desde que comprovada a retenção indevida e observado o prazo

decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contados do momento do pagamento indevido da contribuição.

**Acórdão nº 1.134/2004 (DOE 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela Prefeitura Municipal.**

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais. Tanto a Prefeitura Municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a Previdência Social. A parcela patronal, de responsabilidade da Prefeitura, é resultante de percentual incidente sobre o total da folha de pagamento, cujos recursos devem constar do orçamento. A parcela funcional será descontada automaticamente da remuneração do servidor e repassada ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal.

**Resolução de Consulta nº 64/2010. (18/10/2010). Previdência. Conselheiro Tutelar. Vinculação ao RGPS.**

O membro do Conselho Tutelar, quando remunerado, deve contribuir obrigatoriamente para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

**Acórdão nº 415/2004 (DOE 25/05/2004). Previdência. Contribuição. Artigo 19 do ADCT. Servidores estáveis e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos. Vinculação ao RPPS, se houver. Submissão dos atos de aposentadoria à análise da legalidade pelo TCE-MT.**

Vinculam-se ao regime próprio de previdência social, se houver, além dos servidores efetivos, aqueles estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, com consequente submissão ao TCE-MT dos atos concessórios dos benefícios previdenciários, para exame de legalidade. Os documentos a serem encaminhados são aqueles constantes do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT.

**Acórdão nº 861/2002 (DOE 07/05/2002). Previdência. Contribuição. Retenção e não recolhimento em razão de liminar pendente de julgamento. Vedada a utilização dos recursos para despesas de outra natureza. (Esta decisão também trata de outros assuntos)**

O valor da contribuição ao INSS, inscrito em restos a pagar e pendente de recolhimento em razão de ação judicial, deve ser mantido em conta corrente até que a Justiça julgue o mérito da ação, não devendo ser utilizado para o pagamento de outras despesas.

**Acórdão nº 1.472/2007 (DOE 22/06/2007). Previdência. Benefício. Ato administrativo. Publicação. Possibilidade de omissão de dados a fim de resguardar a privacidade do servidor.**

Na publicação dos atos de aposentadoria e pensão, é legal a omissão dos valores dos proventos, do histórico funcional e do valor da pensão, a fim de resguardar o direito do servidor à privacidade. Entretanto, a supressão de dados em atos de pessoal somente é permitida até o limite em que não comprometa os princípios da publicidade e transparência.

**Acórdão nº 24/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. Benefício. Remuneração. 13º salário. Pagamento devido pelo regime previdenciário proporcional ao período de recebimento de benefício previdenciário.**

Os segurados que receberam benefícios da previdência social por período de 30 a 120 dias deverão receber, pela Previdência Municipal, o 13º salário proporcional ao período da correspondente licença. Antes de efetivar os pagamentos de tais benefícios, deve-se verificar se o beneficiário é, de fato, segurado do Instituto de Previdência, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 9.717/98, no artigo 18 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 120 e 255 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

**Resolução de Consulta nº 09/2008 (DOE 17/04/2008). Previdência. Contribuição. Média contributiva dos proventos de aposentadoria. Inclusão das parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Possibilidade de devolução de contribuição sobre parcela de caráter não-permanente, (observada a legislação e as condições). Cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética simples nos casos previstos na legislação.**

1. As parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição do servidor, definidas pela legislação do ente federativo, integrarão o cálculo da média contributiva dos proventos de aposentadoria, ressalvando que as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, ou cargo em comissão - se a lei local previr sua inclusão - devem ter autorização expressa do servidor para integrarem a contribuição.

2. Dependendo da legislação municipal, o servidor poderá requerer a devolução de parcela de caráter não-permanente, ou seja, se essa previr a incidência de contribuição sobre verbas de caráter não-permanente não haverá direito à devolução, tendo em vista que essas serão consideradas no cálculo de proventos. No entanto, se a legislação do ente não estabelecer a incidência de contribuição dessas parcelas, o servidor tem direito de requerer a devolução, ou a administração poderá, de ofício, reparar o eventual dano causado aos contribuintes.

3. O prazo para manifestação do servidor acerca da contribuição ou não sobre parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão deve ser definido pelo ente municipal. Contudo, se o

servidor resolver passar a contribuir sobre as parcelas de caráter não-permanente, permitidas em lei, poderá solicitar as parcelas a qualquer momento, mesmo que anteriormente tenha se manifestado em sentido contrário.

4. A média aritmética simples estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004 será utilizada somente nos cálculos de proventos das aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda.

**Resolução de Consulta nº 43/2010. (DOE 10/06/2010). Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas remuneratórias de caráter não-permanentes.**

1) Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não-permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não compõem os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. X, da Lei nº 9.717/1998.

2) Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não-permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente.

3) A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 9.717/98.

**Acórdão nº 874/2005 (DOE 05/07/2005). Previdência. Benefício. Cargo em comissão. Incorporação. Possibilidade de compor os proventos de aposentadoria. Demais gratificações. Vedaçāo à concessāo apōs implantação de subsídio.**

A remuneração do cargo em comissão, quando exercido por mais de 5 anos ininterruptos ou 10 intercalados, incorpora-se aos proventos da aposentadoria concedida após à implantação de subsídio para a carreira dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, nos termos da alínea “a” do artigo 140 da Constituição Estadual. As demais vantagens, uma vez adotada a política de subsídio para a carreira, não serão mais devidas, tendo em vista que já foram aglutinadas ao subsídio correspondente ao cargo.

**Acórdão nº 1.423/2007 (DOE 18/06/2007). Previdência. Benefício. Cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou**

**alterados. Possibilidade de incorporação aos proventos, observadas a legislação e as regras para o cálculo.**

Caso não seja possível a correção dos valores pagos à época do efetivo exercício, os cálculos da incorporação aos proventos, da gratificação prevista no artigo 220 da Lei Complementar nº 4/1990 e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 140 da Constituição Estadual, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados, devem levar em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

**Resolução de Consulta nº 30/2010. (DOE 07/05/2010). Previdência. Incorporação de cargo em comissão ou de função gratificada previstas pelo art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, após a implantação do subsídio e a entrada em vigor do cálculo pela média contributiva nos termos da EC nº 41/2003.**

1- As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, anteriores a 20/02/2004 (data da regulamentação do cálculo pela média contributiva, para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão constar apartadas do subsídio, nos termos da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE/MT, ou seja, serão computados fora deste valor único.

2- As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, após 20/02/2004 (para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão acompanhar a Resolução de Consulta nº 09/2008 TCE/MT.

**Resolução de Consulta nº 42/2010. (DOE 07/06/2010). Previdência. Benefício. Paridade. Forma de cálculo quando houver extinção, transformação ou alteração do cargo ou função.**

Para o cálculo da revisão dos proventos de aposentadoria e pensão para os servidores que possuem direito à paridade, havendo extinção, alteração ou transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão, deverá ser levado em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE 09/05/2005). Previdência. Benefício. RPPS. Vedaçāo à concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS.**

(Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos municipais não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS (Lei nº 8.213/91).

**Acórdão nº 1.598/2005 (DOE 20/10/2005). Previdência. Benefício. Vereador. Licença para tratamento de saúde. Perícia Médica.** (Esta decisão também trata do assunto Agente Político)

Quando o vereador se afastar de suas atividades por motivo de doença por período inferior ao determinado pelo regime previdenciário para o início da concessão do benefício correspondente ao auxílio-doença, o pagamento do subsídio ficará a cargo da Câmara Municipal. A comprovação do motivo do afastamento deverá obedecer a critérios estabelecidos pela Câmara Municipal.

Quando o período da licença corresponder àquele em que o benefício será assegurado pelo sistema previdenciário correspondente, deverão ser observadas as regras específicas de cada regime, conforme o caso. Em se tratando do RGPS, ultrapassados os quinze primeiros dias do afastamento, o segurado deverá ser encaminhado à perícia médica do INSS. No caso do RPPS, deverão ser observadas as regras do município.

**Acórdão nº 662/2006 (DOE 27/04/2006). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria proporcional. Vedaçāo à utilização do tempo de contribuição completado após a publicação da EC nº 41/2003.**

É ilegal a utilização do tempo de contribuição completado após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cálculo das aposentadorias proporcionais previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

**Acórdão nº 3.153/2006. Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria voluntária. Consideração do tempo em que o servidor efetivo exerceu cargo comissionado.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Para cumprimento da exigência constitucional de 5 anos no cargo efetivo para fins de aposentadoria voluntária, considera-se também o período que o servidor exerceu funções comissionadas.

**Acórdão nº 668/2006 (DOE 09/05/2006). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria compulsória. Vedaçāo à consideração do tempo de contribuição após os 70 anos.**

Na fixação da proporcionalidade dos proventos referentes à aposentadoria compulsória, deve-se considerar a legislação vigente na data em que o servidor completa 70 anos de idade, não havendo possibilidade legal de computar eventual tempo de serviço posterior ao implemento da data limite constitucional, para quaisquer efeitos.

**Resolução de Consulta nº 19/2009 (DOE 20/05/2009). Previdência. Benefício. Aposentadoria Voluntária. Tempo de Serviço. Contrato por tempo determinado. Efetivo exercício.**

O tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos.

**Resolução de Consulta nº 48/2010. (DOE 10/06/2010). Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Profissionais do Magistério de acordo com a Lei nº 11.301/2006. Definição.** (Esta decisão também consta do assunto Educação)

1) Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.

2) Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.

3) A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Análise da legalidade pelo TCE. Vedaçāo ao julgamento prévio.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Não cabe ao TCE-MT a emissão de julgamento prévio dos processos de aposentadorias e, sim, a análise da legalidade desses benefícios quando já concedidos pelo regime próprio de previdência.

**Resolução de Consulta nº 08/2009 (DOE 26/03/2009). Previdência. Benefício. Pensão por Morte. Comprovação da invalidez a dependente maior de 21 anos para recebimento de benefício de pensão por morte.**

1) O filho maior de 21 anos inválido faz parte do rol de dependentes preferenciais e possui dependência presumida.

2) A invalidez, advinda de patologia física ou mental, existente à data do óbito do segurado, deverá ser certificada pelo Instituto Previdenciário concedente, mediante exame da junta médica oficial, e, se for o caso, através da juntada da decisão judicial, no momento da concessão da pensão.

**Acórdãos nº 558/2007 (DOE 14/03/2007), 1.170/2002 (DOE 12/06/2002) e 1.134/2001 (DOE 27/08/2001). Previdência. Benefício. Servidor ocupante de**

**cargo comissionado ou temporário. Vinculação previdenciária. Seguro acidente de trabalho. Observância às normas previdenciárias.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

São segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão bem como, aqueles que ocupam cargos ou empregos temporários. O servidor efetivo vincula-se ao regime próprio de previdência, se existente, ainda que nomeado para o exercício de cargo comissionado.

Para o recolhimento da contribuição relativa ao benefício do Seguro de Acidente de Trabalho, deverá ser observada a legislação do Regime de Previdência Social a que estiver vinculado o servidor.

**Acórdão nº 1.132/2007 (DOE 05/06/2007). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria e Pensão. Possibilidade de alteração em até 05 anos após a publicação do acórdão do TCE.**

O ato de aposentadoria ou de pensão poderá ser alterado pela administração pública até cinco anos após a publicação do acórdão do Tribunal de Contas que o registrou, conforme disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Antes do registro, é possível ocorrer adequações do ato às normas legais, por determinação do Tribunal de Contas.

**Acórdão nº 791/2006 (DOE 19/05/2006). Previdência. RPPS. Instituição. Possibilidade, se houver caráter contributivo e garantia do equilíbrio financeiro e atuarial.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A Constituição Federal impõe aos Municípios filiação a regime de previdência de caráter contributivo e que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime. Os entes federados somente deverão instituir seus próprios regimes de previdência, mediante capacidade efetiva de assegurar o mencionado equilíbrio. Na impossibilidade de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários, os servidores serão filiados ao regime geral, observado o disposto no § 5º do artigo 201 da CF.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE 09/05/2005). Previdência. RPPS. Personalidade jurídica.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Se o Fundo Municipal de Previdência for criado como órgão autônomo (administração indireta), possuirá personalidade jurídica própria, com inscrição no CNPJ.

**Resolução de Consulta nº 62/2010. (23/08/2010). Previdência. RPPS. Contabilidade. Carteira de investimento. Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização.** (Revoga o Acórdão nº 2.414/2002)

1) As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser

registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2) A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3) Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4) No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

**Resolução de Consulta nº 34/2009 (DOE 22/12/2009). Previdência. RPPS. Disponibilidade. Possibilidade de aplicação em instituição financeira privada. Exceção prevista em lei.**

1) Não há impedimento legal para a contratação de cooperativas para realizar a aplicação de recursos previdenciários.

2) Os limites para contratação estão expressamente previstos na Lei nº 9.717/1998, combinado com a Resolução CMN 3.790/2009, não se exigindo da instituição financeira contratada, necessariamente, que seja pública.

3) A não observação das regras de prudência na escolha e manutenção da instituição financeira contratada configura ato de improbidade administrativa, a ser enquadrado em cada caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, no artigo 10, inciso VI, ou artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, ou, ainda, como crime de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos.

**Acórdão nº 872/2005 (DOE 05/07/2005). Previdência. RPPS. Cuiabá-PREV. Legalidade, competência da Procuradoria Jurídica do Instituto e análise da legalidade dos benefícios pelo TCE-MT.**

É legal a criação do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá (CUIABÁ-PREV), tendo em vista as leis municipais nº 2.781/1990 e 4.592/2004. A Procuradoria jurídica do CUIABÁ-PREV é órgão legítimo para emitir pareceres nos processos de concessão de benefícios daquela autarquia, nos termos do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 4.592/2004,

os quais deverão ser subordinados ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 206, Parágrafo Único, combinado com o artigo 212, ambos da Constituição Estadual.

**Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões:

1. a vedação de pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, nos termos do inciso V do artigo 1º da Lei 9.717/1998, não pode ser confundida com a contratação do Programa AMM-Previ para gestão de ativos e passivos previdenciários dos Municípios;
2. o RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro. A legislação exclui a possibilidade de o Banco Santos gerir, controlar e aplicar recursos previdenciários, considerando a sua inadequação aos critérios mínimos exigidos;
3. não há previsão legal para o RPPS custear despesa de seguro relativo a benefícios de risco (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), tendo em vista que seguro não é benefício previdenciário, não se enquadrando em despesas de custeio (2%). Da mesma forma, a previdência deve alcançar o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998;
4. o RPPS deverá se adequar ao limite de 2% para Taxa de Administração, individualmente, incluindo nesse limite as seguintes despesas:
  - a. percentual de 1,6% a 1,8%, variável e incidente sobre valor da folha de pagamento a ser pago à Agenda Assessoria, pela prestação de serviços de gestão do passivo;
  - b. percentual de 0,3% a título de Taxa de Administração aplicado sobre o montante de recurso sob controladoria, provisionado diariamente e exigível mensalmente, pela gestão do ativo e pela controladoria;

- c. percentual de 35% a título de Taxa de Sucesso aplicado sobre o que exceder à variação anual do INPC acrescido de 6% a.a., provisionado diariamente e exigível trimestralmente, sobre os ganhos decorrentes das aplicações, pela gestão de ativo;
- d. tarifas relativas à abertura de contas, operacionalização de folhas de benefícios e efetivação de cada pagamento a fornecedores, a serem pagas à CEF (Caixa Econômica Federal).

**Acórdão nº 1.046/2004 (DOE 16/11/2004). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Repasses do Poder Executivo. Inclusão no limite. [complementado pelo Acórdão nº 130/2006 (DOE 23/02/2006)]**

Eventuais repasses do Poder Executivo ao Fundo de Previdência, assim como os dispêndios inerentes à cessão de pessoal ou disponibilização de bens da Administração Direta, deverão ser computados no limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos seus segurados.

**Acórdão nº 130/2006 (DOE 23/02/2006). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Custeio com recursos previdenciários. Possibilidade de eventual apoio do Poder Executivo.**

Considerando que a abrangência de fiscalização e normatização do Ministério da Previdência e dos Tribunais de Contas são distintas, a verificação da limitação da taxa de administração de até 2% para custear despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social abrange os recursos da Previdência e os do tesouro municipal.

O Regime Próprio de Previdência, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fundo contábil, não pode receber repasses do Poder Executivo para custear o excesso de gastos administrativos. Também não pode transferir ao Executivo despesas inerentes à sua estrutura. Entretanto, pode receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

O eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos poderes, não configura ato de improbidade administrativa. Contudo, contraria as normas gerais de previdência e de finanças públicas, sujeitando-se às sanções impostas pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 4.992/1992.

O Poder Executivo não pode repassar recursos para pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS, independente da personalidade jurídica, por tratar-se de despesa inerente ao regime previdenciário. Tal pagamento deve ser contabilizado como despesa administrativa nos termos do § 6º do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4.992/1999.

**Acórdão nº 255/2007 (DOE 22/02/2007). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Consideração na avaliação atuarial anual.**

As despesas administrativas previdenciárias, limitadas a 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo

ao exercício financeiro anterior, serão custeadas pelo ativo financeiro previdenciário, constituído da soma da contribuição do servidor mais a parcela patronal.

No cálculo atuarial, a partir do qual será estabelecida a alíquota de contribuição patronal e do servidor, deverá estar contida a previsão da referida taxa de administração para observância do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios.

**Resolução de Consulta nº 65/2010. (DOE 18/10/2010). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Base de Cálculo. Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.**

1) A base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

2) A totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração, independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Resolução de Consulta nº 25/2010 (DOE 29/04/2010). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Despesas com perícia médica. Inclusão.**

1) As despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do patrimônio, são limitadas a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício financeiro anterior, nos termos do art. 15 da Portaria do MPS 402/2008.

2) As despesas com perícias médicas, indispensáveis à concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e auxílio doença, por exemplo), estão incluídas no limite de gastos para atender as atividades administrativas dos regimes próprios por serem consideradas despesas correntes, nos termos do inciso I do art. 15 da Portaria do MPS 402/2008.

**Acórdão nº 1.053/2007 (DOE 28/05/2007). Previdência. RPPS. Entidade Autárquica. Concurso Público. Despesa Administrativa. Taxas de concursos públicos. Registro como receita de Serviços.**

1) Os gastos realizados por Regime próprio de previdência social na realização de concurso público, seja diretamente pelo RPPS ou por meio de empresa especializada, incluem-se na categoria de despesas administrativas.

2) O concurso público para admissão de pessoal pode ser realizado diretamente pelo RPPS ou por empresa especializada, contratada mediante procedimento licitatório. A modalidade licitatória dependerá do valor estimado do contrato.

3) O pagamento à contratada ocorrerá conforme previsão contratual, sendo possível a remuneração em valores fixo ou variável, em conformidade com o número de inscritos, por exemplo. Neste caso, é imprescindível que a Administração Pública faça previsão dos valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, em cumprimento às normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

4) Para dar posse aos candidatos aprovados, é autoridade competente o dirigente máximo do órgão ou da instituição, salvo se existir previsão diversa na legislação. Caso o Fundo de Previdência possua natureza contábil, a autoridade competente será o chefe do Poder Executivo.

5) O Regime Próprio de Previdência de natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira, poderá contabilizar os valores provenientes de taxas de inscrição em concursos públicos na rubrica Receitas de Serviços, Serviços Administrativos (Código 4.1.6.0.13.0). Tais recursos podem ser utilizados no custeio de quaisquer despesas, mediante a existência de previsão orçamentária.

**Acórdão nº 2.182/2007 (DOE 04/09/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Possibilidade de realização de despesas correntes e de capital. Reforma e ampliação de imóvel. Inclusão na categoria de despesas de capital/investimentos.**

É possível custear as despesas correntes e as de capital com os recursos provenientes da taxa de administração do RPPS. Entretanto, o pagamento de despesas de capital deve ser restringir àquelas necessárias e indispensáveis à conservação e manutenção do patrimônio e ao uso próprio da unidade gestora (ON MPS/SPS nº 01, de 23.01.2007).

Os gastos com reforma e ampliação de imóveis, estão incluídos na categoria de despesas de capital /investimento (Portaria MPS nº 916/2003).

**Resolução de Consulta nº 05/2007 (DOE 06/11/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Portaria MPS nº 183/2006. Possibilidade de aquisição de veículo com sobra de recursos previdenciários destinados à realização de despesa administrativa, observadas as condições.**

As sobras de recursos previdenciários destinados à realização de despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006 (DOU de 23.06.2006), poderão ser utilizadas para aquisição de veículo útil e necessário ao funcionamento do órgão gestor do RPPS, devendo-se observar o respectivo limite estabelecido (2%).

**Resolução de Consulta nº 32/2010. (DOE 07/05/2010). Previdência. RPPS. Despesa administrativa. Sobras do custeio das despesas do exercício. Possibilidade de constituição de reserva para o exercício seguinte, observadas as condições.**

1) É legal a utilização das sobras do custeio das despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006, para a constituição de reserva a ser utilizada em exercícios futuros, desde que a lei determine expressamente a sua constituição, e a taxa de administração não seja superior a 2%.

2) Não haverá irregularidade, dessa forma, quando a taxa de administração no exercício exceder a 2%, desde que o excesso refira-se à reserva constituída a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006.

**Resolução de Consulta nº 09/2007 (DOE 06/11/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Contribuições ao PASEP. Inclusão no Limite.**

As contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da taxa de administração do RRPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.

**Resolução de Consulta nº 06/2009 (DOE 19/03/2009). Previdência. Tributação. PASEP. Base de Cálculo. Exclusão da contribuição patronal.**

Os fundos de previdência devem excluir a contribuição patronal das receitas que compõem a base de cálculo do PASEP, uma vez que sobre tais receitas já houve a incidência do referido tributo.

**Acórdãos nº 438/2005 (DOE 09/05/2005) e 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. Disponibilidade financeira. Aplicação preferencialmente em instituições financeiras oficiais. Possibilidade de aplicação em instituições financeiras não oficiais, observadas as condições.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

Por medida de segurança, os recursos financeiros previdenciários devem ser aplicados, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais, observando-se o que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os incisos IV e VI do artigo 6º da Lei nº 9.717/1998.

No entanto, o RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro.

**Acórdão nº 791/2006 (DOE 19/05/2006). Previdência. RPPS. Extinção. Disponibilidade de caixa. Utilização exclusiva no pagamento de benefícios do próprio regime e para eventual compensação previdenciária.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

As disponibilidades de caixa de regime de previdência extinto deverão ser utilizadas única e exclusivamente para pagamento de benefícios do próprio regime e para eventual compensação previdenciária.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE 09/05/2005). Previdência. RPPS. Despesas. Ordenador. Competência do Diretor-Presidente.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O ordenador de despesas possui autoridade legal para autorizar o empenho e pagamento de despesas, conforme previsão dos artigos 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964. No Fundo Municipal de Previdência Social o ordenador de despesas é o Diretor-Presidente que, juntamente com o contador e tesoureiro, deve assinar todas as fases das despesas. Os cheques devem ser assinados por no mínimo duas pessoas.

## RECEITA

**Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente recebedor, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais, ainda que a contratação seja feita por empresa interpresa.

**Acórdão nº 2.379/2002 (DOE 09/12/2002). Receita. RCL. Apuração. Receitas correntes. Convênios e congêneres. Inclusão na base de cálculo.**

(Esta decisão também trata de outros assuntos)

As receitas obtidas através de convênios e congêneres (receitas vinculadas), destinadas a despesas correntes (transferências correntes), integram a Receita Corrente Líquida.

**Acórdãos nº 3.181/2006 e 790/2006 (DOE 15/05/2006). Receita. RCL. IRRF. Inclusão na base de cálculo.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal, constituem-se em despesa com pessoal, nos termos do “caput” do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e devem ser considerados na apuração da Receita Corrente Líquida.

**Acórdão nº 295/2007 (DOE 09/03/2007). Receita. Arrecadação. Tributos. IPTU. Vedaçāo à arrecadação via empresa de cartāo de crēdito.**

Não é possível o recebimento de recursos do contribuinte municipal, a título de pagamento de IPTU, via convênio com empresa de cartão de crédito.

**Acórdão nº 2.634/2006. Receita. Arrecadação. Receita de alienação. Bens imóveis. Possibilidade de recebimento parcelado.**

A alienação de bens imóveis da Administração Pública deve ser processada de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo possível o recebimento parcelado do valor total da alienação, desde que haja previsão no edital e no contrato celebrado entre a Administração e o particular adquirente. A transferência da propriedade do imóvel alienado, com o registro em Cartório de Registro de Imóveis, somente se efetivará após o pagamento de todas as parcelas.

**Acórdão nº 685/2004 (DOE 14/09/2004). Receita. Arrecadação. Doação. Possibilidade de recebimento. Aplicação e prestação de contas observando-se as regras que regem a Administração Pública. Possibilidade de vinculação em cobranças de serviços de águia e energia.**

1) Não há impedimento legal para que a administração seja beneficiada com doações, desde que isso não acarrete ônus reais indesejados e insuportáveis para a Administração Pública. A aplicação e prestação de contas de recursos recebidos em doação serão feitas em conformidade com as regras que regem a Administração Pública.

2) A vinculação de campanhas de arrecadação de donativos através da fatura dos serviços de água e energia encontra amparo no poder discricionário do administrador público. Contudo, tal ato deve obedecer aos princípios da moralidade, da boa fé e da vedação à publicidade enganosa. Não cabe ao Tribunal de Contas referendar atos discricionários do administrador público, nem mesmo por meio de consulta. Entretanto, compete opinar sobre a legalidade dos seus atos, o que não significa que o Tribunal esteja orientando o administrador público a lançar mão de campanhas de arrecadação.

**Acórdão nº 987/2006 (DOE 26/06/2006). Receita. Arrecadação. Tarifa de águia. Vedaçāo à vinculação de recebimentos particulares junto ao boleto de cobrança da águia.**

Não é possível a vinculação de dívida particular à cobrança de tarifas de água pelo Município, a exemplo de débitos dos municipes com associações de bairros.

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE 09/11/2006). Receita. Arrecadação. Dívida Ativa. Dívida ativa tributária. Bens imóveis entregues por dação em pagamento. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino. (Esta decisão também trata de outros assuntos)**

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Acórdão nº 1.763/2006 (DOE 14/09/2006). Receita. Arrecadação. Dívida Ativa. Créditos irrigários. Cobranças fiscais. Recomendações do TCE-MT.**

Não compete ao TCE-MT autorizar a dispensa de ações fiscais para a cobrança de dívida ativa municipal, ainda que essas se mostrem insignificantes, devendo o assunto ser tratado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face da competência orientativa, o Tribunal opina no sentido de que o administrador adote as seguintes situações, que podem resultar em procedimento eficaz na arrecadação da dívida ativa:

1. Adotar parceria público-privada como alternativa para a cobrança de débitos fiscais do Município.
2. Enviar projeto de lei à Câmara Municipal, destinado a disciplinar a cobrança de débitos irrigários, estabelecer valores em que a cobrança poderá ser dispensada ou a permanência da inscrição em dívida ativa, etc.

**Acórdão nº 900/2003 (DOE 16/06/2003). Receita. Recursos públicos. Movimentação. Instituição Financeira. Aplicação da Decisão Normativa nº 02/93 do TCE-MT.**

Diante da inexistência de banco oficial, deve-se aplicar a Decisão Normativa nº 02/93 desta Corte de Contas, que autoriza a movimentação de recursos em bancos privados, através de Lei Municipal, até a instalação de banco oficial no município. O descumprimento desta norma, após a instalação de banco oficial, gera penalidades aos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT.

**Acórdão nº 1.134/2007 (DOE 05/06/2007). Receita. Recursos Públicos. Movimentação. Instituição Financeira Oficial. Folha de Pagamento. Possibilidade de crédito em instituição financeira não-oficial mediante prévia licitação.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Os recursos públicos devem ser movimentados em instituições financeiras oficiais (§ 3º, art. 164, CF). É possível, no entanto, mediante prévio procedimento licitatório, creditar o valor da folha salarial dos servidores em instituição financeira não oficial.

**Acórdão nº 1.599/2005 (DOE 25/10/2005). Receita. Recursos públicos. Movimentação e arrecadação. Cooperativas de crédito. Vedações à**

**movimentação de Recursos Públicos. Possibilidade de conveniar serviços de arrecadação.**

O artigo 23 da Resolução 3.106/2003 do Banco Central veda a movimentação de recursos públicos em Cooperativas de Crédito, exceto os serviços de arrecadação. Na ausência de instituição financeira oficial, pode ser contratado banco particular presente no Município.

**Acórdãos nº 1.778/2005 (DOE 27/10/2005) e 265/2005 (DOE 14/05/2005).**

**Receita. Município novo. Arrecadação após a instalação administrativa.**

Durante a fase de criação e instalação, o município novo não faz jus às receitas recebidas pelo município-mãe, conforme dispõe o Acórdão nº 265/2005.

Se após a instalação administrativa do município novo, as receitas a ele devidas forem creditadas ao município-mãe, essas deverão ser devolvidas imediatamente, observando-se, rigorosamente, a destinação dos recursos para contas bancárias de mesma natureza/vinculação, de acordo com as regras estabelecidas para cada caso específico.

**Acórdão nº 1.408/2005 (DOE 04/10/2005). Receita. Recurso vinculado.**

**Vedação ao remanejamento para realização de despesas ordinárias.**

De acordo com o Parágrafo Único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado o remanejamento de recursos vinculados para recursos ordinários.

**Acórdão nº 1.423/2004 (DOE 04/02/2005). Receita. Recurso vinculado.**

**ICMS ecológico. Atendimento aos objetivos.**

Os recursos do ICMS Ecológico deverão ser investidos em projetos ambientais de preservação e conservação da natureza, programas de educação ambiental, ações de saneamento básico e solução de problemas de detritos sólidos, entre outros tantos que garantem um elementar direito de todos, o uso e desfrute de um meio ambiente saudável, urbano ou rural. Estas ações devem ser feitas pelos Poderes Executivo e Legislativo em parceria com a sociedade e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

**Resolução de Consulta nº 53/2008 (DOE 27/11/2008). Receita. Recurso vinculado. Recursos federais. Prestação de Contas: Competência do TCU. Conhecimento do ingresso da receita: competência do TCE-MT. Altera parcialmente os Acórdãos nºs 1.742/2003 (DOE 01/12/2003) e 2.937/1994 (DOE 27/10/94).**

1) A fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Federais repassadores de recursos, nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal.

2) O Tribunal de Contas do Estado examina a aplicação de recursos federais repassados ao estado e aos municípios, na análise dos balancetes mensais e dos balanços anuais, na relação receita e despesa.

3) Os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais à órgãos do estado e municípios somente deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento do ingresso da receita, quando objetos de Representação de Natureza Externa ou quando solicitados pelo Relator, devendo permanecer de posse dos jurisdicionados à disposição do controle externo.

**Acórdão nº 2.091/2002 (DOE 04/10/2002). Receita. Arrecadação. Taxas. Taxas pelo exercício do poder de polícia e outros serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar. Destinação ao FREBOM.**

As taxas referentes ao exercício do poder de polícia e outros serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar destinam-se ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (Frebom) conforme determinação da Lei nº 7.370/2000.

**Acórdãos nº 3.145/2006 e 1.716/2003 (DOE 01/12/2003). Receita. Frustração na arrecadação. Adoção de procedimentos para manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.** (Estas decisões também tratam de outros assuntos)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 4º e 5º, dispõe sobre os instrumentos necessários para as eventuais ações corretivas referentes ao planejamento financeiro dos municípios, abrangendo desde a programação de receitas até as limitações de empenhos e gastos em situações de oscilação financeira e não atendimento das expectativas econômicas. Os gestores públicos municipais devem recorrer às próprias Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias para buscar o equilíbrio das contas sob sua responsabilidade, realizando o exercício de planejamento tanto em condições de dificuldade administrativa, quanto nos cenários mais favoráveis.

**Acórdão nº 2.183/2007 (DOE 06/09/2007). Receita. Dívida ativa. Cobrança extra-judicial. Divulgação de dados do contribuinte. CADIN municipal. Possibilidade.**

O registro do contribuinte devedor no cadastro do SERASA/SPC, como forma de cobrança “extra-judicial” não é adequada. É recomendável a criação do cadastro de inadimplentes (Cadin) em cada ente, que deverá ser gerenciado e atualizado para evitar prejuízos futuros à administração.

O rol de inadimplentes e os respectivos montantes somente poderão ser divulgados após a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

## **SAÚDE**

**Resolução de Consulta nº 54/2010. (DOE 24/06/2010). Saúde. Profissionais do SUS. Direito ao recebimento do 13º salário e férias. Verbas de Natureza Constitucional e Legal. Indenização por interiorização. Suspensão do pagamento por motivo de remoção ou afastamento do servidor.**

- 1) Ao profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde é devido o pagamento de 13º salário e férias.
- 2) O pagamento da verba de indenização por interiorização deverá ser suspenso quando o servidor, por qualquer motivo, for afastado ou removido.

**Resolução de Consulta nº 39/2010. (DOE 07/06/2010). Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Natureza Jurídica. CNPJ. Orçamento. Contabilidade. Administração. Prestação de Contas.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

1) Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo estado e união para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde e pelos órgãos de controle interno e externo, conforme determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2) O Fundo Municipal de Saúde será criado por lei específica, como fundo especial, sem personalidade jurídica, estando vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, salvo opção do ente estatal pela descentralização dos serviços públicos de saúde por meio de entidades de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração pública indireta.

3) É obrigatória a inscrição do Fundo Municipal de Saúde no CNPJ, por força do que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010. A inscrição no CNPJ não equipara os fundos especiais a pessoas jurídicas, e tão pouco lhes confere personalidade jurídica.

4) Nas peças de planejamento do ente deve ser criada uma unidade orçamentária própria do Fundo Municipal de Saúde, dentro da estrutura orçamentária da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os programas específicos a serem executados com os recursos provenientes do respectivo Fundo. Além disso, deverá ser observada a classificação da receita e despesa orçamentárias por destinação e fonte de recursos, a fim de possibilitar um controle mais eficiente da destinação das receitas que constituem os fundos de saúde.

5) Não há obrigatoriedade de se criar uma estrutura administrativa-contábil própria para o Fundo Municipal de Saúde, e, consequentemente, não é necessário um contador específico, pois o fundo integrará a contabilidade do

ente ao qual pertence. O que se exige é que a contabilidade do ente deva oferecer a possibilidade de emissão de relatórios contábeis e gerenciais para controle dos recursos financeiros que constituem o respectivo Fundo.

6) O Fundo Municipal de Saúde não demanda uma estrutura administrativa específica, de forma que sua operacionalização será efetuada pela estrutura do órgão ao qual esteja vinculado, sendo necessário apenas a adequação dos procedimentos de gestão e de controle. A gestão dos fundos de saúde deverá ser realizada nos termos da lei de criação de cada fundo, observando-se, em todo caso, a regra contida no art. 9º da Lei nº 8.080/1990, segundo a qual a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual e Municipal será de competência das respectivas Secretarias de Saúde.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Saúde. Limite. Artigo 198, CF.**

**Base de cálculo.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

1) Na apuração da base de cálculo para incidência do percentual mínimo de aplicação na saúde, são computadas integralmente as receitas elencadas no § 2º do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal.

2) As receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) não integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.

3) As receitas provenientes das multas e juros decorrentes do atraso no pagamento de impostos integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.

4) As receitas provenientes do IOF sobre o ouro integram a base de cálculo para aplicação no ensino, mas não integram a base de cálculo para aplicação na saúde.

5) As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme sua origem.

**Acórdãos nº 3.181/2006 e 1.098/2004 (DOE 23/11/2004). e Decisão Administrativa nº 16/2005. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de cálculo. IRRF. Não-inclusão na receita base de cálculo.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A receita proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser considerada na base de cálculo dos percentuais constitucionais de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino público e em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Acórdão nº 1.098/2004 deste Tribunal.

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE 09/11/2006). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de Cálculo. Bens imóveis entregues por dação em pagamento de**

**dívida ativa tributária. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesas. Apuração pela despesa liquidada.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

Na verificação do cumprimento das obrigações constitucionais, as despesas com ensino e saúde são consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em Restos a Pagar Processados.

**Acórdão nº 875/2005 (DOE 05/07/2005). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesas. Ações de saneamento básico. Inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000. [mantido pelo Acórdão nº 353/2006 (DOE 21/03/2006)]**

As despesas com saneamento básico enquadram-se no conceito de despesas com ações e serviços públicos de saúde, na forma preconizada pelo artigo 196 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 353/2006 (DOE 21/03/2006). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesas. Repasses para o MT-Saúde, custeio dos serviços de saúde da PM e Corpo de Bombeiros Militar. Vedaçāo à inclusāo no limite estabelecido pela EC nº 29/2000. Competências do MT-Saúde e Conselho Estadual de Saúde. [reforma parte do entendimento manifestado no Acórdão nº 875/2005 (DOE 05/07/2005), com aplicabilidade a partir da competência 2006]**

Os repasses de recursos efetuados pelo Estado ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, MATO GROSSO SAÚDE, assim como o custeio dos serviços de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, não são despesas com ações e serviços públicos de saúde, não podendo tais encargos serem suportados com as receitas previstas pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

No mérito, decide:

1. As ações reconhecidas pelo Acórdão nº 875/2005 devem ser consideradas em todo o exercício de 2005, uma vez que a decisão apenas uniformizou entendimento a ser adotado por esta Corte;
2. que compete ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT-Saúde, a execução das despesas a ele pertinentes, em função de sua autonomia administrativa e financeira;

3. que compete ao Conselho Estadual de Saúde opinar sobre eventuais alterações orçamentárias e financeiras, cabendo ao chefe do respectivo Poder a função homologatória das decisões colegiadas, sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição da República; e, por fim,
4. que a competência para a determinação dos repasses de recursos públicos depende do que dispõe a legislação pertinente a cada caso.

**Resolução nº 06/2008 (DOE 23/07/2008). Saúde. Serviço de Ortodontia. Impossibilidade de disponibilização de bens públicos a profissionais particulares. Possibilidade de implantação de centro de especialidades odontológicas, atendidos os requisitos.**

Não é lícito à administração disponibilizar estrutura física e material públicos a profissional odontólogo particular para atender à sua clientela, o que constituiria flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade. Havendo interesse na implantação de um centro de especialidades odontológicas, caberá ao Prefeito Municipal:

- 1.encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, atribuindo ao Município a prestação de serviços de ortodontia à população;
- 2.arcar com os custos dos materiais utilizados nos atendimentos (bens móveis e imóveis);
- 3.contratar profissionais devidamente selecionados por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária, se essa for cabível e nos termos da legislação municipal.

**Acórdão nº 1.312/2006 (DOE 17/08/2006). Saúde. Deliberação nº 01/2005 do CNS. Observância pelo município. Vedaçāo à terceirizaçāo da gestāo. Possibilidade da terceirizaçāo de māo-de-obra em carāter complementar.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O Município está obrigado a cumprir a determinação do Conselho Nacional de Saúde por meio da Deliberação nº 01/2005, uma vez que tal comando proíbe a terceirização da gestão, por contrariar o artigo 197 e o §1º do artigo 199 da Constituição Federal. Entretanto, é possível a terceirização da mão-de-obras, desde que destinada apenas a complementar a atuação do Poder Público.

**Resolução de Consulta nº 60/2010. (DOE 23/08/2010). Saúde. Consórcio. Gestāo associada e transferēncia de serviçōs pùblicos. Possibilidade, atendidas as condiçōes. Vedaçāo à transferēncia da responsabilidade pelo atendimento da atençāo básica. Contrataçāo iniciativa privada. Tabela diferenciada. Possibilidade.** (Esta decisão também consta do assunto Consórcio)

- 1) Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde

(Art. 2º, §1º, I e III, da Lei 11.107/05), desde que tal procedimento não implique na transferência do dever dos municípios em promover os serviços essenciais à comunidade local, notadamente aqueles erigidos à categoria de direitos fundamentais sociais, consagradores do princípio da dignidade da pessoa humana.

2) Excepcionalmente, admite-se a transferência de serviços específicos de atenção básica aos consórcios intermunicipais, desde que comprovada a insuficiência da rede municipal de saúde para prestação de tais serviços, e até que seja regularizada a prestação do serviço pelo município.

3) Os municípios habilitados em gestão plena de saúde podem adotar tabelas com valores diferenciados para remuneração dos serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, tendo a tabela nacional como referência mínima, e desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite, nos termos da NOB 1/96 e da Portaria GM 1.606/01, e em consonância com as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde, aprovadas por meio da Portaria GM 399/06. A complementação financeira deverá ser utilizada com recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para essa finalidade.

4) Os consórcios de saúde também poderão adotar tabelas diferenciadas para remuneração dos serviços de saúde contratados em caráter complementar, desde que observados os requisitos aplicáveis aos estados e municípios, e atendidas as peculiaridades dos consórcios.

**Acórdão nº 2.292/2002 (DOE 17/12/2002). Saúde. Pessoal. Programas permanentes: concurso público. Programas temporários: contratação temporária, requisitos e vinculação previdenciária.** (Esta decisão também consta do assunto Educação)

Nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência – INSS, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, e da contabilização na despesa

com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais.

**Acórdão nº 873/2005 (DOE 05/07/2005). Receita. Recurso vinculado. Programa Apoio à saúde indígena. Possibilidade de execução direta pelo Município ou mediante convênio. Estabelecimento de regras em Plano de Saúde Distrital. Prestação de contas ao Conselho Distrital de Saúde Indígena.**

O Município poderá executar diretamente o Programa de Saúde Indígena ou mediante convênio, desde que as ações estejam previstas no Plano de Saúde Distrital, aprovado pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena do respectivo Distrito Sanitário Especial.

A atuação de instituições não-governamentais pode ser efetivada, desde que mediante convênio, sempre para execução de ações previstas no referido Plano de Saúde Distrital.

A prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e serviços de atenção à saúde do índio deverá ser feita ao Conselho Distrital de Saúde Indígena, conforme estabelece o artigo 3º da Portaria nº 852/99.

**Acórdão nº 1.777/2005 (DOE 23/11/2005). Saúde. Recurso vinculado. Programa Saúde da Família. Possibilidade da aquisição de veículos com recursos do Programa, destinado à finalidade vinculada.**

É possível a aquisição de veículo com recursos oriundos do Programa Saúde da Família (PSF), desde que utilizado exclusivamente em ações voltadas para a atenção básica da saúde.

Na apuração da base de cálculo para incidência do percentual mínimo de aplicação na saúde são computadas integralmente as receitas elencadas no inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal.

**Acórdãos nº 813/2007 (DOE 12/04/2007) e 29/2003 (DOE 06/03/2003). Saúde. Prestação de serviços. Possibilidade de relações jurídicas entre o SUS e a iniciativa privada, dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Somente após completada a plena utilização da capacidade instalada em funcionamento dos órgãos e entidades públicos, poderá, a administração, celebrar convênios com a iniciativa privada, dando preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, para a prestação de serviços, aos preços fixados em tabela do SUS. Já a contratação da iniciativa privada para prestação do mesmo tipo de serviço, por preços superiores aos fixados pelo SUS, sempre precedida de licitação, só é possível após ficar comprovado que foram despendidos todos os esforços para manutenção dos preços tabelados.

Em qualquer que seja o caso, os serviços contratados ou conveniados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e

diretrizes do Sistema Único de Saúde, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

**Acórdão nº 1.809/2006 (DOE 19/10/2006). Saúde. Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável.**

É possível à administração pública celebrar parceria com instituição sem fim lucrativo, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para desenvolvimento e promoção da saúde. Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão nº 1.639/2005 (DOE 09/11/2005). Saúde. Tratamento fora do município. Possibilidade de fornecimento de passagens, observando-se as regras do TFD.**

Compete ao Estado adotar as medidas necessárias para garantir o direito do cidadão à saúde, previsto na Constituição. Ao conceder as passagens para pacientes com tratamento fora do domicílio, o administrador público deve aplicar as regras procedimentais do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio) definidas pelo Município em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde. Deverão ser observadas as normas de licitações para aquisição de passagens e combustíveis, bem como, as regras contábeis/fiscais da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **TRIBUTAÇÃO**

**Acórdão nº 1.003/2007 (DOE 17/05/2007). Tributação. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação. Incidência sobre fatos futuros e pendentes.**

1. As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.

2. Salvo os casos legalmente previstos, a lei que institui ou majora tributos só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua

publicação e incide sobre fatos futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

3. Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo.

**Resolução de Consulta nº 18/2008 (DOE 12/06/2008). Tributação. Impostos. IRRF. Consórcio público intermunicipal. Destinação do IRRF. A destinação dos recursos do IRRF depende da personalidade jurídica do consórcio.**

1) O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por Consórcio Público Intermunicipal de Saúde, criados com base na Lei nº 11.107/2005, na forma de associação pública, cuja natureza jurídica é autárquica, será retido pelos Consórcios que atuam na qualidade de substituto tributário e destinado aos municípios consorciados, nos termos do disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, nesse caso, serão contabilizados como receita própria do município.

2) Os municípios integrantes de consórcios públicos constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do IRRF, ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação, com base na autonomia dos entes federativos. Nessa hipótese, serão contabilizados como receita própria do consórcio e as informações financeiras respectivas deverão ser prestadas a todos os entes consorciados para fins de consolidação em suas contas, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 6.017/2007.

3) Se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o IRRF será retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substituto tributário e recolhidos aos cofres da União.

**Acórdão nº 100/2006. Tributação. Impostos. ISSQN. Profissionais com profissão regulamentada. Retenção pelo município do estabelecimento do prestador do serviço, observadas as exceções da legislação.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

A retenção de ISSQN é devida nos casos de contratação de serviços eventuais prestados por profissionais com profissão regulamentada. A competência para retenção é do município de domicílio do estabelecimento prestador do serviço. Na ausência do estabelecimento, considera-se o local de domicílio do prestador, com algumas exceções, de acordo com a natureza do serviço prestado.

**Acórdão nº 2.375/2007 (DOE 17/09/2007). Tributação. Crédito Tributário. Arrecadação. Participação de cada ente no produto do ICMS. Incompetência legislativa dos Municípios.**

É vedado aos municípios legislar sobre a participação de cada ente no produto de arrecadação do ICMS. Compete à União definir o valor adicionado (inciso I, artigo 161, CF) e, ao Estado, dispor sobre todos os critérios de divisão do ICMS entre os municípios (parágrafo único, artigo 6º, CTN).

**Acórdão nº 587/2002 (DOE 18/04/2002). Tributação. Crédito Tributário. Possibilidade de compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**

É possível compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A autorização do Código Tributário Nacional não é suficiente para que a Administração realize o encontro de contas; é necessário que a lei autorize expressamente a compensação.

**Acórdão nº 1.578/2005 (DOE 25/10/2005). Tributação. Crédito Tributário. Parcelamento. Possibilidade. Concessão de Prêmios e incentivos para arrecadação de tributos. Renúncia de Receitas. Observância aos requisitos.**

1) A concessão do parcelamento é ato discricionário da atividade administrativa. Contudo, conforme preceituam o inciso VI do artigo 97 e artigo 155-A do Código Tributário Nacional, tal procedimento deverá ser feito na forma e condição estabelecidas em lei específica. Além do que, como determina o § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o referido parcelamento não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.

2) Não há óbice legal à distribuição de prêmios para incentivar o recolhimento de tributos. Essa conduta, entretanto, deve ser praticada em conformidade com a lei e com os princípios que regem o direito administrativo, principalmente os que se referem à proporcionalidade e à eficiência.

3) Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas, deverão ser adotadas providências estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A lei trata tão-somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias, não estando estes submetidos às regras constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observada apenas no que concerne ao estabelecimento e cumprimento de metas fiscais.

4) A isenção dispensa o tributo e abrange fatos geradores posteriores à lei, enquanto a anistia dispensa somente a multa e abrange fatos geradores anteriores à lei. Ambas, por força constitucional, conforme determina o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, também devem ser concedidas mediante lei específica. Nesse sentido, a isenção ou anistia não terão eficácia se forem tratadas por uma lei geral que abrange vários assuntos.

5) A concessão de caráter não geral de isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) de determinada empresa, ainda que ela venha fomentar a economia local, deverá ocorrer em observância ao Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) A isenção deverá sempre ser concedida para os contribuintes em geral ou para aqueles que preencherem os requisitos previstos em lei, sob pena de violar o princípio da isonomia tributária.

**Acórdão nº 667/2006 (DOE 09/05/2006). Tributação. Crédito tributário. Prescrição e decadência: Código Tributário Nacional auto-executável. Requisitos da responsabilidade na gestão fiscal: instituição, previsão e arrecadação.**

A regra estabelecida no Código Tributário Nacional referente à prescrição é auto-executável, tem eficácia própria e produz efeitos independentes de regulamentação. A norma regulamentadora, estadual ou municipal, não pode contrariar mandamento constitucional regulamentado por lei complementar. A competência tributária não se limita à instituição do tributo, cabendo ao ente tributante a responsabilidade de exercer sua competência tributária plena, que se efetiva com a arrecadação, conforme estabelecido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 274/2007 (DOE 05/03/2007). Tributação. Crédito tributário. Prescrição. Baixa. Desnecessidade de autorização legislativa. Ausência de impacto em limites de gastos com ensino, saúde e repasse para o Legislativo. Requisitos da responsabilidade na gestão fiscal: instituição, previsão e arrecadação.**

É possível proceder a baixa dos valores referentes à dívida tributária prescrita sem a necessidade de autorização legislativa. Essa baixa não altera a base de cálculo para o cômputo dos gastos com saúde, educação e transferências ao Legislativo, pois não se trata de receita arrecadada e, sim, direito extinto pela fluência da prescrição. A administração pública deve envidar esforços para obter a efetiva arrecadação de seus créditos junto a terceiros, pois constitui-se em um dos requisitos para a gestão fiscal responsável.

**Acórdão nº 917/2007 (DOE 25/04/2007). Tributação. Receita Tributária. Renúncia de receitas. Remissão. Créditos tributários de pequena monta. Possibilidade, desde que haja previsão em lei específica e os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito.**

1) É possível a remissão de créditos tributários de pequena monta, dispensando a administração pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal, desde que os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito.

2) Eventual remissão de créditos tributários nos termos mencionados não configura renúncia de receita ilegal ou gestão irresponsável e, consequentemente, não gera responsabilidade funcional, uma vez que existe previsão legal para sua concessão na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Nacional – CTN.

3) A remissão de créditos tributários de diminuta importância atende ao princípio da economicidade e deve estar prevista em lei específica do ente federativo competente para a instituição do tributo, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal c/c o art. 172 do CTN, com a fixação de parâmetros razoáveis referentes ao custo-benefício para cobrança e execução da dívida tributária.

4) A estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuizamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente a cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais e demais gastos necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos. O total da dívida, por sua vez, deve englobar o valor de todas as obrigações principais de cada devedor acrescido dos juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do art. 161 do CTN.

**Resolução nº 07/2008 (DOE 16/04/2008). Tributação. Receita tributária. Dívida ativa. Possibilidade de protesto extrajudicial, custeio das despesas inerentes às citações pela administração e decretação da prescrição de ofício pelo julgador. [ratifica o Acórdão nº 917/2007 (DOE 25/04/2007)]**

1) É possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo x benefício da demanda.

2) A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência.

3) A decretação da prescrição, de ofício, pelo julgador, é prevista legalmente e coerente com a busca da celeridade processual e efetiva justiça.

4) Embora seja direito garantido às partes envolvidas em demanda judicial, os recursos interpostos contra decisões que decretaram a prescrição contra a Fazenda Pública não têm obtido êxito nos Tribunais pátios, em função, mesmo, do disposto no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/2006.

**Resolução de Consulta nº 10/2008 (DOE 17/04/2008). Tributação. Receita Tributária. Empresas exploradoras de energia elétrica. Incidência de tributos federais e estaduais, bem como encargos setoriais.**

1) Há incidência dos tributos federais (imposto de importação e exportação, se for o caso, PIS e COFINS) e estadual (ICMS) sobre as empresas exploradoras de energia elétrica.

2) É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica, portanto, os municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica.

3) É devida a cobrança dos encargos setoriais das empresas atuantes no setor elétrico, a exemplo da compensação financeira cobrada das empresas e posteriormente repassadas pela União aos Estados e Municípios, onde essas empresas estão localizadas.

4) Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.

**Resolução de Consulta nº 27/2010. (DOE 07/05/2010). Receita. Crédito não-tributário. Remissão. Cobrança indevida de Tarifa de água. Prescrição decenal. Código Civil. Impossibilidade de ingressar com ação de cobrança.**

1) É possível mediante lei autorizativa fazer remissão de crédito de tarifa de água cobrada de forma indevida, uma vez que o fornecimento não foi feito de forma regular, gerando fatura irreal quanto ao fornecimento de prestação dos serviços.

2) O prazo prescricional para cobrança da tarifa de água está previsto na regra de transição do Código Civil de 2002, artigo 205, c/c artigo 2.028, passando, portanto, a contar o prazo de dez anos a partir da data em que o novo código entrou em vigor, ou seja, no dia 12/1/2003.

3) É impossível ingressar com ação de cobrança, quando não houver prestação do serviço/entrega do produto.

**Acórdão nº 578/2002 (DOE 18/04/2002). Tributação. Impostos. IRRF. Consórcios. Recolhimento ao Ministério da Fazenda.**

Os consórcios de saúde são criados na forma de Associação Civil. A eles não se aplica o disposto no inciso I do artigo 158 da Constituição Federal. Por essa razão, o imposto retido dos profissionais que prestam serviços ao referido Consórcio deve ser recolhido ao Ministério da Fazenda.

**Acórdão nº 2.338/2006 (DOE 09/11/2006). Tributação. Incentivos Fiscais. Projetos culturais. Saque individualizado, tarifas, CPMF e prestação de contas. Regras aplicáveis.**

Na execução e prestação de contas de projetos culturais incentivados pela Lei nº 8.257/2004, que instituiu o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado, devem ser observados os seguintes procedimentos:

1. prestação de contas de Convênios, na forma definida no artigo 27 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ /AGE/SEPLAN – MT nº 01/2005;
2. o saque individualizado e as tarifas bancárias são disciplinados pelo artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta mencionada e no artigo 13 do Decreto Estadual nº 5.250/2005;
3. a CPMF incidente sobre a movimentação financeira nas contas correntes dos repasses culturais terá caráter de despesa, desde que haja previsão nos termos do Convênio, em consonância com o Acórdão nº 1.827/2005 desta Corte de Contas;
4. a comprovação de contratação de serviços de pessoas físicas, através de recibo comum, não é possível, por propiciar a evasão fiscal. Essas contratações devem recolher o ISSQN;
5. quando o objetivo do projeto cultural for a confecção de produtos (gravação de CD, livros ou congêneres), é indispensável a apresentação mínima de um exemplar por ocasião da prestação de contas.

## DIVERSOS

**Resolução de Consulta nº 28/2008 (DOE 17/07/2008). Diversos. Contas anuais da prefeitura municipal. Julgamento pela câmara municipal. Decreto legislativo. Possibilidade de anulação somente por decisão judicial.**

Não é possível a anulação do Decreto Legislativo que rejeitou as contas anuais do Prefeito, quando apreciadas pelo Tribunal de Contas e reprovadas pela Câmara Municipal, órgãos constitucionalmente competentes à análise técnica e ao julgamento de mérito, respectivamente, cabível a hipótese de anulação do Decreto Legislativo apenas quando decorrente de decisão judicial.

**Acórdão nº 381/2004 (DOE 21/05/2004). Diversos. Cadastro de inadimplentes do TCE-MT. Inclusão. Vinculação de quem deu causa ao descumprimento de obrigação principal.**

A inserção de determinado nome no rol de inadimplentes do TCE-MT configura “penalidade” a ser imposta em consequência do não-cumprimento de uma obrigação principal. Dependendo do caso, deve-se vincular apenas quem lhe deu causa diretamente, não estendendo seus efeitos aos demais

envolvidos quando esses atuaram de forma responsável, ainda que em relação a terceiros permaneça a responsabilidade objetiva do Estado.

**Acórdãos nº 457/2006 (DOE 30/03/2006) e 453/2006 (DOE 30/03/2006). Diversos. Publicidade. Imprensa oficial. Definição em lei local, observada a legislação.**

De acordo com o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº. 8666/93, os municípios poderão definir, mediante lei, os seus veículos oficiais de divulgação, com a ressalva de que, quando houver expressa determinação legal, a publicação deverá ocorrer, também, no Diário Oficial do Estado, a exemplo do que dispõe o inciso II do artigo 21 da referida Lei de Licitações.

**Acórdão nº 2.441/2007 (DOE 01/10/2007). Diversos. Publicidade. Orientação e conscientização. Meios eleitos pela administração, observados os limites impostos pelos princípios constitucionais.**

É permitida a realização de campanhas publicitárias por órgãos públicos para orientar ou conscientizar a população acerca de fatos e/ou valores relevantes para a comunidade. Cabe ao administrador, no âmbito de seu poder discricionário e nos limites impostos pelos princípios constitucionais, escolher os meios que atendam adequadamente os objetivos da administração, sem qualquer prejuízo aos princípios da moralidade e legalidade. A realização deverá ser planejada, controlada e transparente, inclusive quanto aos seus resultados.

**Resolução de Consulta nº 20/2009 (DOE 20/05/2009). Diversos. Sistema Único de Assistência Social. Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS/MT. Transferência por meio eletrônico. Possibilidade, independente da formalização de convênio.** (Esta decisão também trata de outros assuntos)

O Governo do Estado pode regulamentar, por decreto, as transferências dos recursos da assistência social em meio eletrônico, sem o envio de documentos à SETECS, uma vez que o artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 9051/2008, prevê a efetivação de transferências aos Fundos Municipais de Assistência Social, independentemente de celebração de convênios, por tratar-se de recursos regulares e programados, destinados a serviços de ações continuadas de assistência social.

**Acórdão nº 257/2007 (DOE 22/02/2007). Conselho. Conselho de Saneamento Básico. Obrigatoriedade de instituição caso determinado em lei municipal.**

A instituição de Conselho de Saneamento Básico nos Municípios será obrigatória se houver lei determinando tal ato. Essa medida é plausível, uma vez que a criação desses Conselhos tem como objetivo básico promover estudos e deliberar medidas destinadas a adequar os anseios da população à

política municipal de saneamento, indo ao encontro, portanto, do controle social estimulado pelo TCE-MT.

**Resolução de Consulta nº 12/2009 (DOE 02/04/2009). Diversos. Auditoria-Geral do Estado. Requisição de auditoria pelo Ministério Público ou pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários. Impossibilidade.**

A Auditoria Geral do Estado é órgão da administração direta do Poder Executivo, sendo-lhe vedada a realização de serviços que não sejam de sua competência, ainda que requisitados pelo Ministério Público e/ou pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários.

**Acórdão nº 924/2007 (DOE 27/04/2007). Leis, Decretos, Portarias, Resoluções. Escrituração. Possibilidade de adoção de processo eletrônico.**

É possível à Câmara Municipal adotar processo eletrônico para escrituração de leis, decretos, portarias, resoluções, atas, etc, com impressão em formulários contínuos, destacados e encadernados em forma de livro. Esses documentos devem ser organizados e arquivados de forma a facilitar o acesso aos possíveis interessados, em respeito aos princípios da publicidade e transparência.